

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

**DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL E NORMA
FUNDAMENTAL: QUESTÕES DE LEGITIMAÇÃO EM
KANT E KELSEN**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Guilherme Saideles Genro

Santa Maria, RS, Brasil

2007

**DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL E NORMA FUNDAMENTAL:
QUESTÕES DE LEGITIMAÇÃO EM KANT E KELSEN**

por

Guilherme Saideles Genro

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Área de Concentração em Filosofias Continental e Analítica, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Filosofia.**

Orientador: Prof. Dr. Hans Christian Klotz

Santa Maria, RS, Brasil

2007

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação em Filosofia**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado

**DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL E NORMA FUNDAMENTAL:
QUESTÕES DE LEGITIMAÇÃO EM KANT E KELSEN**

elaborada por
Guilherme Saideles Genro

como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Filosofia

COMISSÃO EXAMINADORA:

Hans Christian Klotz, Dr.
(Presidente/Orientador)

Abel Lassalle Casanave, Dr. (UFSM)

Frank Thomas Sautter, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 14 de agosto de 2007.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Hans Christian Klotz, modelo de filósofo e orientador, a quem este trabalho deve quase tudo;

Ao Professor Abel Lassalle Casanave, o grande incentivador dos meus estudos na Filosofia, pelo apoio constante e ensinamentos inestimáveis;

Ao Professor Frank Thomas Sautter, pelas valiosas lições de Filosofia e de Direito, além da amizade e das conversas sobre xadrez;

À minha colega Greici Inticher Pedroso, pela amizade e pelas contribuições para este trabalho;

À UFSM e à CAPES, por possibilitarem a realização desta pesquisa.

Não sei e não posso dizer o que é a justiça, aquela justiça absoluta que a humanidade procura. Devo me contentar com uma justiça relativa, e assim posso dizer apenas o que é justiça para mim. Como a ciência é a minha profissão e, portanto, a coisa mais importante de minha vida, a justiça é para mim aquele ordenamento social sob cuja proteção pode prosperar a busca da verdade. A minha justiça é, portanto, a justiça da liberdade, a justiça da democracia: em suma, a justiça da tolerância.

(Hans Kelsen, em sua última aula na Universidade de Berkeley)

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Filosofia
Universidade Federal de Santa Maria

DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL E NORMA FUNDAMENTAL: QUESTÕES DE LEGITIMAÇÃO EM KANT E KELSEN

AUTOR: GUILHERME SAIDELES GENRO
ORIENTADOR: HANS CHRISTIAN KLOTZ

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 07 de agosto de 2007.

Este trabalho pretende analisar as noções de dedução transcendental e norma fundamental, apresentadas nas obras de Kant e Kelsen, respectivamente. Tais conceitos são utilizados pelos referidos autores como forma de legitimar a validade objetiva de conhecimento, de maneira geral em Kant, e especificamente o conhecimento do Direito em Kelsen. A idéia de realizar essa comparação surgiu da analogia realizada por Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, entre as categorias do entendimento kantianas, justificadas através da dedução transcendental na *Crítica da Razão Pura*, e a norma fundamental, onde ambas as noções aparecem como condições da possibilidade de conhecimento. O trabalho está dividido em dois capítulos que tratam, respectivamente, da dedução transcendental, “Objetivos, estratégias e método da dedução transcendental das categorias”, e da norma fundamental, “O pensamento jurídico de Kelsen e a inspiração kantiana da norma fundamental”. Cada um deles tentará expor os pressupostos e características dos conceitos em questão, a partir dos objetivos que levaram Kant e Kelsen a formulá-los como formas de legitimação de conhecimento. Ao final, será realizada uma comparação entre os dois projetos e uma discussão sobre a possibilidade de uma dedução transcendental da norma fundamental, além da exposição de algumas conclusões que podem ser retiradas do trabalho.

Palavras-chave: dedução transcendental; norma fundamental; Kant; Kelsen.

ABSTRACT

Master's Thesis
Postgraduate Program in Philosophy
Federal University of Santa Maria

TRANSCENDENTAL DEDUCTION AND BASIC NORM: MATTERS OF LEGITIMATION IN KANT AND KELSEN

AUTHOR: GUILHERME SAIDELES GENRO
ADVISOR: HANS CHRISTIAN KLOTZ

Date and Place of Defense: Santa Maria, August 07th, 2007.

This thesis intends to analyse the notions of transcendental deduction and basic norm, presented in the works of Kant and Kelsen, respectively. These concepts are used by the authors quoted as a form to legitimize the objective validity of knowledge, in a general sense in Kant, and specifically the knowledge of Law in Kelsen. The idea to carry out this comparison originated from the analogy used by Kelsen, in his book *Pure Theory of Law*, between the Kantian categories of understanding, justified through of the transcendental deduction in the *Critique of Pure Reason*, and the basic norm, where the two notions appear like conditions of the possibility of knowledge. The work is divided into two chapters that deal, respectively, of the transcendental deduction, "Objectives, strategies and method of the transcendental deduction of the categories", and of the basic norm, "The legal thought of Kelsen and the Kantian's inspiration of the basic norm". Each of them will try to present the assumptions and characteristics of the concepts in question, starting from the objectives that led Kant and Kelsen to formulate them as forms of legitimation of knowledge. Finally, a comparison between the two projects and a discussion about the possibility of a transcendental deduction of the basic norm will be expounded, as well as some conclusions that can be drawn from the work.

Keywords: transcendental deduction; basic norm; Kant; Kelsen.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E MÉTODO DA DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL DAS CATEGORIAS | 15 |
| 1.1 O desenvolvimento do projeto da dedução das categorias | 17 |
| 1.1.1 O uso real do entendimento na <i>Dissertação de 1770</i> e na carta a Marcus Herz de 1772..... | 17 |
| 1.1.2 Os esboços de uma dedução das categorias..... | 20 |
| 1.2 Os propósitos e a metodologia explícita da dedução transcendental | 23 |
| 1.2.1 A dedução metafísica das categorias..... | 25 |
| 1.2.2 Os propósitos e as formas da prova de uma dedução transcendental..... | 28 |
| 1.2.2.1 A primeira edição e as deduções objetiva e subjetiva..... | 29 |
| 1.2.2.2 As modificações na dedução da segunda edição..... | 33 |
| 1.2.3 O método do argumento nas duas edições..... | 38 |
| 1.3 O pano de fundo implícito na dedução transcendental | 41 |
| 1.3.1 As deduções jurídicas do tempo de Kant..... | 43 |
| 1.3.2 Em busca dos procedimentos de uma dedução filosófica..... | 46 |
| 1.4 As outras deduções transcendentais da obra kantiana | 54 |
| 1.4.1 A dedução transcendental na <i>Fundamentação</i> | 54 |
| 1.4.2 O “fato da razão” e a justificação da moralidade..... | 57 |
| 1.4.3 A dedução dos juízos de gosto..... | 60 |
| 1.4.4 As deduções na Doutrina do Direito..... | 62 |
| 2 O PENSAMENTO JURÍDICO DE KELSEN E A INSPIRAÇÃO KANTIANA DA NORMA FUNDAMENTAL | 68 |
| 2.1 O neokantismo e Kelsen | 70 |
| 2.1.1 A escola de Marburgo..... | 72 |
| 2.1.2 A escola de Baden..... | 75 |
| 2.1.3 As influências do neokantismo em Kelsen..... | 78 |
| 2.2 A Teoria Pura do Direito: metodologia e alguns conceitos | 81 |
| 2.2.1 Ser e dever-ser; norma jurídica e proposição jurídica..... | 83 |
| 2.2.2 Ciência causal e ciência normativa; princípio da causalidade e princípio da imputação..... | 88 |

| | |
|--|------------|
| 2.3 A norma fundamental: características e funções..... | 90 |
| 2.4 A analogia entre categorias e norma fundamental, e a “dedução transcendental” desta última..... | 96 |
| 2.4.1 O Kelsen kantiano de Goyard-Fabre..... | 98 |
| 2.4.2 Críticas à interpretação kantiana de Kelsen e à “dedução transcendental” da norma fundamental..... | 106 |
| 2.4.3 Legitimação e dedução transcendental em Kant e Kelsen..... | 112 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 119 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 127 |

INTRODUÇÃO

A questão da legitimação de um conhecimento, a certeza de que realmente sabe-se algo que não é mero engano ou ilusão, sempre foi um dos pontos capitais da Filosofia. Entre os séculos XVII e XVIII, a disputa entre um empirismo cada vez mais cético e um racionalismo confiante em métodos lógico-analíticos, marcou profundamente o ambiente filosófico, refletindo as dúvidas concernentes à forma pela qual podemos conhecer alguma coisa, ou ainda se podemos nos outorgar a capacidade de saber algo de maneira indiscutível. Em meio a essas discussões, surgiu a figura de Immanuel Kant, e sua filosofia crítica, buscando legitimar as condições de nosso conhecimento, e também delimitar suas possibilidades, por intermédio da conjunção entre os conceitos *a priori* do entendimento e os elementos que nos são passados através da sensibilidade. Kant responderá afirmativamente à grande questão sobre se podemos conhecer ou não, mas dirá que isso pode ocorrer apenas em certos limites, e somente através da utilização conjunta da faculdade do entendimento e das intuições que chegam a nós pela sensibilidade.

Dentro desse projeto filosófico levado a cabo por Kant, foi utilizada uma noção até então desconhecida dentro da Filosofia, qual seja, a de uma dedução transcendental. Dentro da *Crítica da Razão Pura*, a dedução transcendental ocupará um lugar de extrema importância, pois será através dela que as categorias puras do entendimento, os conceitos pelos quais nosso entendimento organiza aquilo que nos é dado através da sensibilidade, terão justificada a sua validade objetiva, ou seja, ganharão uma verdadeira legitimação em face das objeções que poderiam ser levantadas por eventuais opositores da teoria kantiana, principalmente os partidários do ceticismo.

Não obstante os esforços de Kant, que elaborou duas versões do texto da dedução transcendental, uma em cada edição da primeira *Crítica*, inúmeras dificuldades de interpretação sobre tal projeto surgiram em sua época, e continuam alimentando as discussões contemporâneas. As principais dúvidas referem-se à argumentação complexa que a dedução encerra, que abre a possibilidade para o surgimento de inúmeras versões acerca do que Kant realmente pretendia ao intentar legitimar as categorias através de uma dedução transcendental. Além disso, existiram várias divergências sobre a metodologia empregada por Kant, suas

versões progressiva e regressiva, e o próprio uso do termo “dedução” que intitula o capítulo em questão, o que sempre levou os comentadores a buscarem a existência de uma forma lógica para a argumentação kantiana, a qual, por sinal, nunca foi encontrada.

Ademais, a concepção que Kant formulou acerca de uma dedução transcendental, enquanto instrumento de legitimação de idéias e conceitos, não ficou limitada apenas à filosofia teórica própria da primeira *Crítica*. Ela também está presente nas outras duas *Críticas*, a *Crítica da Razão Prática* e a *Crítica da Faculdade do Juízo*, além de constar em outras obras de filosofia prática, como na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e na própria *Metafísica dos Costumes*. O que transparece disso é que o projeto da dedução transcendental parece se referir diretamente a um método de legitimação que, mesmo podendo ser utilizado em diferentes âmbitos, procura fornecer a validade para um determinado conceito ou tipo de juízo, justificando sua utilização pelo filósofo, desde que sejam respeitados determinados pressupostos e seguida uma linha de procedimento que parece ter sido pré-definida por Kant.

Dessa forma, por intermédio da realização de deduções transcendentais, Kant resolveu, ou achou ter resolvido, os problemas referentes à legitimação de alguns de seus conceitos mais difíceis, como as categorias, a liberdade e os juízos estéticos puros. Contudo, o problema da legitimação continuou a atormentar os filósofos, pois a necessidade de justificação do uso de determinados conceitos é essencial para a exposição plenamente adequada de qualquer teoria que se preocupe com sua coerência. Apesar do trabalho de Kant, o procedimento de realização de deduções transcendentais não se tornou de nenhuma forma popular na Filosofia, limitando-se a ser conhecido mais como uma característica toda particular, e sobretudo obscura, da obra kantiana.

No século XX, contudo, surge com força no meio jurídico a figura de Hans Kelsen, que, com sua Teoria Pura do Direito, buscou alicerçar as bases teóricas para um conhecimento científico do Direito, tentando afastá-lo das influências então comuns de outras disciplinas, como a Moral, a Psicologia e a Política. O objetivo de Kelsen era possibilitar a formulação de uma ciência do Direito que utilizasse conceitos e noções estritamente do âmbito jurídico, explicando o conteúdo e as formas de produção e aplicação de um ordenamento jurídico. Para isso, moldou como ponto fulcral a idéia de validade das normas jurídicas. Cada norma encontra

seu fundamento de validade na norma que lhe é imediatamente superior dentro das relações do ordenamento legal, e assim por diante, até chegar-se no que se entende comumente como a norma superior de todo sistema jurídico, a Constituição. Mas Kelsen se propõe a ir além: ele deve encontrar um fundamento de validade para a própria Constituição, e tal fundamento não pode ser originário de um fato, pois assim se perderia a “pureza” da ciência do Direito, mas sim deve também ser decorrente de uma norma.

Aqui entra em cena a denominada norma fundamental. Kelsen diz que, para possibilitar o fundamento da unidade e da validade do ordenamento jurídico, é preciso realizar a pressuposição de uma norma superior à própria Constituição, que serviria para outorgar a validade desta. Desse modo, Kelsen busca legitimar o conhecimento do Direito através dessa norma originária, que ele dirá que exerce um papel análogo ao que as categorias possuem na obra kantiana, como condições de possibilidade do conhecimento, só que aqui em uma seara que o jurista vai considerar completamente específica.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar esses dois projetos de legitimação, a dedução transcendental e a norma fundamental, tentando mostrar seus pressupostos, suas estratégias e suas metodologias, bem como pesquisar uma eventual influência que a obra de Kelsen teria sofrido de Kant em vários sentidos, e, particularmente, no conceito de norma fundamental, inclusive com uma suposta realização de uma dedução transcendental dela. As questões envolvidas são inúmeras, a maioria apresentando dificuldades consideráveis de interpretação, levando vários comentadores a opiniões contrárias. De qualquer maneira, buscar-se-á, ainda que às vezes com alguma brevidade, apontar as discussões relevantes em cada contexto, apresentando as diversas interpretações sobre os textos kantianos e kelsenianos.

Assim, o capítulo 1 será dedicado ao estudo da dedução transcendental, essencialmente em sua utilização na justificação das categorias do entendimento. No momento inicial, iremos atrás das considerações de Kant sobre a montagem da noção de dedução transcendental, começando por como o filósofo de Königsberg entendia a capacidade de conhecer na *Dissertação Inaugural de 1770*, um ponto de transição para sua posterior filosofia crítica, bem como analisar os problemas que Kant coloca a si mesmo na conhecida carta ao seu discípulo Marcus Herz. Após isso, tentaremos refazer a evolução do projeto da dedução ao longo da chamada

“década silenciosa” de Kant, seguindo principalmente a interpretação que Carl faz de esboços realizados pelo filósofo, reunidos nas *Reflexões*, onde se encontra questionamentos relevantes sobre o que depois se tornaria definitivamente a dedução transcendental.

Na continuação do capítulo, analisaremos alguns pontos essenciais da metodologia da dedução. Iniciaremos pela dedução metafísica, onde Kant, a partir de uma tábua do que ele entende como sendo as formas lógicas dos juízos, chegará ao número definitivo de doze categorias do entendimento. Após, buscaremos estudar as formas que a prova da dedução transcendental toma nas duas diferentes edições da *Crítica da Razão Pura*, salientando suas principais diferenças, principalmente o papel relevante dado à dedução objetiva na primeira edição, e que se desvanece na segunda. Da mesma forma, observaremos a diferença que Kant realiza entre método analítico ou regressivo e método sintético ou progressivo, que se encontra definida principalmente em comentários presentes nos Prolegômenos, mas cuja aplicação fundamental parece estar nas duas versões da dedução.

Já na seqüência, passaremos a examinar a interpretação que Henrich propõe para uma espécie de “metodologia implícita” da dedução transcendental, que parece tomar seu modelo de empréstimo a determinados procedimentos jurídicos que existiam na época de Kant, o que, além de modificar vários entendimentos sobre o texto, pode ajudar a esclarecer muitos pontos que até então pareciam nebulosos. Por fim, também serão apresentadas outras deduções que Kant realizou em suas obras posteriores à primeira *Crítica*, não apenas por mera citação, mas principalmente como forma de observamos se Kant manteve ou não uma metodologia uniforme em todas elas, capaz de fazer com que entendamos a dedução transcendental como um projeto metodológico único dentro da obra kantiana.

O capítulo 2 vai dedicar-se a Kelsen, e ao estudo da norma fundamental. Antes de qualquer coisa, é preciso esclarecer que tal pesquisa terá como base específica a segunda edição da obra *Teoria Pura do Direito*, publicada em 1960, onde Kelsen formula a norma fundamental em analogia explícita com as categorias do entendimento de Kant. Muitos comentadores entendem que Kelsen, posteriormente, modificou sua opinião sobre a norma fundamental, não a colocando mais em termos “kantianos”, estando tal mudança consignada no conjunto de escritos denominado *Teoria Geral das Normas*, publicado postumamente em 1979.

Apesar disso, nossa análise manter-se-á unicamente adstrita à *Teoria Pura do Direito*, não só pelas controvérsias existentes quanto às diferentes datas em que foram escritas várias passagens do que terminou formando a *Teoria Geral das Normas* ou pelas dúvidas quanto às intenções reais de Kelsen em publicar esses manuscritos (cf. GOMES, 2004, p. 231-232), mas principalmente pelo interesse que a tese kelseniana apresentada na *Teoria Pura do Direito* traz consigo, através do uso de um argumento transcendental, mesmo que posteriormente o autor tenha mudado sua posição.

Logo no início do capítulo, faremos uma investigação acerca do neokantismo do começo do século XX, através das escolas de Marburgo e Baden, e algumas das influências que seus representantes principais podem ter causado em Kelsen e na maneira deste enxergar a obra kantiana. A seguir, passaremos a examinar a Teoria Pura do Direito que Kelsen propõe, estudando seus conceitos e pressupostos essenciais, como a diferenciação entre ser e dever-ser, norma jurídica e proposição jurídica, e o denominado princípio da imputação. Após isso, vamos nos dedicar à análise da norma fundamental, seus objetivos, funções e o seu papel relevante dentro da sistemática da teoria jurídica kelseniana. Na seqüência, o assunto será a forma como Kelsen concebeu a norma fundamental em analogia com as categorias de Kant, tendo como paradigmas comentadores pró e contra semelhante tentativa, onde se discutirá a suposta dedução transcendental operada por Kelsen. Ao final, buscaremos fazer um exame pessoal dessa tentativa kelseniana, procurando responder, a partir do que estudamos ao longo do trabalho, se isso pode ser realmente realizado, quais seriam os motivos que impossibilitariam ou não esse tipo de legitimação, e, principalmente se Kelsen seguiu adequadamente o procedimento kantiano de dedução transcendental.

Na parte final, serão aduzidas algumas conclusões sobre todas as questões que foram tratadas ao longo do trabalho, de forma a demonstrar a visão geral que foi apreendida no decorrer da pesquisa, principalmente no que se refere às noções concernentes à legitimação tanto das categorias kantianas quanto da norma fundamental de Kelsen. Tais reflexões têm apenas a pretensão de demonstrarem o que se entendeu pertinente no trabalho, problematizando alguns aspectos essenciais, sem a pretensão de propor um argumento definitivo em relação a qualquer uma das matérias tratadas.

1 OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E MÉTODO DA DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL DAS CATEGORIAS

Considerada como uma das partes de maior complexidade em toda a obra de Immanuel Kant, o texto da dedução transcendental das categorias da *Crítica da Razão Pura* tem desafiado inúmeros estudiosos que buscaram entender sua metodologia e características fundamentais. Tanto esforço não é em vão, pois tal passagem ocupa um papel central na primeira *Crítica*, aparecendo também na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e nas demais *Críticas*, além de ser utilizado, de forma um pouco diferente, na parte da Doutrina do Direito constante da *Metafísica dos Costumes*.

Por outro lado, deve-se destacar que é através da dedução transcendental da primeira *Crítica* que Kant busca justificar os conceitos puros do entendimento, que, tal qual Aristóteles, denomina de categorias. Seria por elas, e apenas mediante elas, que se conseguiria compreender algo no diverso da intuição, através de uma síntese entre o que nos é dado pela sensibilidade e esses conceitos *a priori* do entendimento. Assim, seu uso é uma condição necessária para a existência de qualquer juízo que se queira considerar como objetivo.

Contudo, tais conceitos puros, assim como as formas puras do espaço e do tempo, não podem eles próprios ter sua aplicação provada por quaisquer meios oriundos da experiência, pois são as próprias condições para que qualquer experiência seja possível. Dessa forma, no reino do “*a priori*”, Kant irá declarar que nenhuma investigação empírica é possível, sendo necessária a legitimação dessa classe de conceitos por meio de uma dedução transcendental (cf. CRP, A 86/ B 118)¹.

Fica claro, portanto, que a noção de dedução transcendental é fundamental para a realização completa do projeto da filosofia crítica, já que será ela quem terá o papel de justificar e delimitar os conceitos puros do entendimento, outorgando-lhes, nas palavras de Kant, sua validade objetiva, e também dando as bases para as próprias possibilidades do nosso conhecimento. Assim, entende-se plenamente a grande atenção que sempre foi outorgada ao capítulo da primeira *Crítica* que trata

¹ Nas citações do presente trabalho será utilizada a abreviatura “CRP” para a *Crítica da Razão Pura* e “R” para as *Reflexões*. As citações das demais obras de Kant seguirão as normas constantes da MDT (2006) da Universidade Federal de Santa Maria.

da dedução transcendental, pois sequer poderia ser diferente, já que a partir dela Kant poderá desenvolver seus objetivos ulteriores, tanto em filosofia teórica quanto em filosofia prática.

Não obstante, como já ressaltado acima, não é apenas a importância que fornece tanta discussão à dedução transcendental, mas também a dificuldade na compreensão plena de suas características conceituais e metodológicas. Em face disso, o presente capítulo buscará tentar fornecer um quadro geral daquilo que Kant realmente pretendia através de sua dedução das categorias. Para tanto, em um primeiro momento, analisar-se-á os textos kantianos que antecederam sua formulação, como a *Dissertação Inaugural de 1770* e a famosa carta a Marcus Herz, de 1772, bem como a interpretação que Wolfgang Carl realiza dos esboços sobre a dedução transcendental que Kant escreveu ao longo da década de 1770, onde o filósofo de Königsberg começa a confrontar-se com os problemas que o levaram à necessidade de encontrar uma justificativa mais adequada para as questões relativas à questão da validade de nosso conhecimento.

Após isso, é preciso abordar como Kant entende, já na *Crítica da Razão Pura*, a questão da legitimidade do uso das categorias, bem como estas podem ser elencadas a partir de uma denominada dedução metafísica, que possui como ponto de partida as formas lógicas do juízo. Nesse momento inicial, também serão questionados a forma como Kant construiu o argumento da prova da dedução das categorias, nas duas diferentes edições da *Crítica da Razão Pura*, bem como o alcance de cada uma dessas versões.

A seguir, intentar-se-á desvendar as estratégias metodológicas utilizadas por Kant na formulação da dedução transcendental, como o uso dos argumentos sintético/progressivo e analítico/regressivo em cada uma das edições da primeira *Crítica*, e as diferenças essenciais que cada um deles acarreta no projeto de uma dedução transcendental das categorias. Outro ponto importante que merecerá atenção será a metodologia filosófica que também está implícita na dedução, onde o estudo de suas bases jurídicas, ressaltado por Henrich, pode esclarecer muitas dessas estratégias filosóficas de Kant. Por fim, também serão apresentadas, ainda que apenas brevemente, as outras deduções que Kant formulou em suas obras posteriores à *Crítica da Razão Pura*.

1.1 O desenvolvimento do projeto da dedução das categorias

Após a publicação da chamada *Dissertação Inaugural de 1770*, que marca o começo da transição para a filosofia crítica, e que antecedeu sua “década silenciosa”, Kant ainda não havia pensado nos problemas acerca de como se pode falar legitimamente nas faculdades do entendimento. Tal preocupação só é demonstrada a partir da carta endereçada a seu discípulo Marcus Herz, onde o filósofo de Königsberg relata seus esforços em relacionar as representações do entendimento e os objetos. Aqui, Kant deixará de lado a tese esposada na *Dissertação de 1770*, quando defendera a possibilidade de conhecer as coisas em si, para lançar mão do uso das categorias do entendimento, que só serão definitivamente explicadas e delimitadas com a publicação da *Crítica da Razão Pura*, nove anos depois.

Dessa forma, para entender os objetivos que levaram (ou obrigaram) Kant a realizar uma dedução transcendental das categorias, é preciso voltar-se às origens dos problemas relacionados ao tema, desde as obras pré-críticas até a definitiva manifestação na primeira *Crítica*.

1.1.1 O uso real do entendimento na *Dissertação de 1770* e na carta a Marcus Herz de 1772

Com o título original de “*Acerca da forma e dos princípios do mundo sensível e do mundo inteligível*”, a hoje comumente denominada *Dissertação Inaugural de 1770* constitui-se em uma obra que, de certa forma, marca o começo da transição entre o pensamento pré-crítico kantiano e a nova forma pela qual Kant começará a tratar seus problemas filosóficos, que encontrará seu modelo final em suas três *Críticas*. Elementos da filosofia crítica, como, por exemplo, as formas puras do espaço e do tempo, já se encontram presentes na *Dissertação Inaugural*, dividindo lugar com noções como a de representação intelectual, que Kant abandonaria de forma definitiva posteriormente.

Dividindo o conhecimento em duas formas, o sensível, das coisas como elas aparecem, e o inteligível, das coisas como elas são, Kant irá afirmar que tais âmbitos estão totalmente separados, sendo que o entendimento é usado de duas maneiras também completamente distintas:

O conhecimento sensível compreende, portanto, uma matéria que é a **sensação**, que é a responsável dos conhecimentos serem ditos **pertencer à sensibilidade** e uma **forma** somente em virtude da qual e mesmo que não haja sensação, as representações são chamadas sensitivas. Quanto às coisas **intelectuais**, é preciso notar cuidadosamente, antes de tudo, que o uso do intelecto ou faculdade superior da alma tem duas utilizações: pela primeira são-nos dados os próprios conceitos ou das coisas ou das relações, - é o USO REAL.

Pela segunda, os conceitos, qualquer que seja a sua origem, são somente **subordinados** entre si, isto é, os inferiores são submetidos aos superiores (em virtude dos caracteres comuns) e comparados uns com os outros segundo o princípio de contradição, - é o USO LÓGICO (KANT, 1983, p. 195).

Ou seja, a base da medida do conhecimento encontra-se, de maneira primordial, no entendimento, estando aquilo que a sensibilidade apresenta subordinado às comparações realizadas através do uso lógico do entendimento. O que antecede tal uso, Kant chama de aparência, do conjunto das quais, após uma indispensável reflexão através do entendimento, surgirá a experiência. Não obstante, como bem ressalta Höffe (2003, p. 18), mesmo tendo como base pressupostos que abandonará posteriormente, aqui Kant já afirmará que a intuição é uma fonte genuína de conhecimento.

Já em relação ao que chama de “coisas intelectuais propriamente ditas”, onde ocorre o uso real do conhecimento, Kant (1983, p. 196) declara que os conceitos dessa espécie são oriundos da própria natureza do entendimento, não derivando da abstração dos sentidos ou possuindo qualquer forma de conhecimento sensitivo. Pode-se aqui perceber, então, que dentre tais conceitos dados pelo uso real do entendimento estão aqueles que foram posteriormente denominados pelo filósofo de “categorias do entendimento”, não tendo ainda, na *Dissertação de 1770*, toda a problematização que os tornaria a peça-chave para a tentativa de compreensão da obra kantiana, principalmente no tocante à sua legitimação, algo que Kant sequer menciona naquele texto.

Como já referido, o aparecimento da *Dissertação Inaugural* marca o início de um lapso temporal de dez anos sem qualquer nova publicação relevante em filosofia teórica por parte de Kant. Nesse período, ele dedicou-se à montagem das bases da filosofia crítica, onde daria uma reviravolta em seu modo de pensar, sua “revolução copernicana”. Contudo, manteve correspondência com amigos e discípulos (cf. HÖFFE, 2005, p. 19), onde, do ponto de vista da historicidade da evolução de seu

pensamento, destaca-se a carta que enviou a seu aluno Marcus Herz, em 1772. Aqui, além de outras questões, Kant relata o problema com o qual se defrontou, do qual não havia se apercebido na *Dissertação de 1770*: o fundamento no qual se assenta a relação entre a representação e o objeto. A isso Kant (1983, p. 233) chamou de “a chave de todo o mistério da metafísica e até agora ainda profundamente escondido”.

O filósofo declara que, na *Dissertação de 1770*, limitou-se a afirmar que as representações intelectuais não eram modificações do espírito provocadas pelo objeto, sem, contudo, explicar como a representação refere-se a um objeto sem ser afetada por ele. Assim descreve seu problema:

Eu afirmei: as representações sensíveis representam as coisas tal como elas aparecem, as intelectuais, como elas são. Mas porque meio estas coisas nos são dadas se não o são através da maneira pela qual nos afectam? E se tais representações intelectuais assentam na nossa actividade interna donde vem a concordância que devem ter com os objectos que, todavia, não são produzidos por ela? E em que se fundamenta o facto de os axiomas da razão pura referentes a esses objectos concordarem com eles sem que este acordo tenha o concurso da experiência? (KANT, 1983, p. 234-235).

Como resposta a tais indagações, Kant oferece na mesma carta a tese que guiará seus próximos intentos: é preciso encontrar a totalidade dos conceitos da razão pura, representada por certas categorias, não como Aristóteles as tinha pronunciado, em uma busca sem qualquer método, mas sim por intermédio de sua divisão em classes adstritas a determinadas leis do entendimento.

Por outro lado, não basta apenas citar as categorias do entendimento; é preciso também justificar a validade objetiva de sua aplicação. Aqui entra o papel a ser desempenhado por uma dedução transcendental, a qual já estaria sendo pensada desde aquele momento, conforme Wolfgang Carl (1989, p. 05). Segundo este comentador de Kant, haveria três pontos que sugerem fortemente por que uma dedução transcendental é a chave para as indagações constantes da carta a Marcus Herz: (a) a questão não se refere às representações que estão causalmente relacionadas a seus objetos, mas sim àquelas que não estão, ou seja, é necessária uma explicação sobre essa relação não-causal entre representações e seus objetos; (b) Kant só está interessado em explicar o caso especial da relação entre representações e seus objetos onde o entendimento constrói a priori o conceito de coisas com que estas necessariamente devem corresponder; e (c) Kant considera

somente representações acessíveis por meio da experiência, excluindo as representações intelectuais da *Dissertação de 1770*.

Dessa forma, torna-se claro que, a partir da carta a Marcus Herz, o objetivo principal de Kant torna-se encontrar uma explicação da forma pela qual certos conceitos, aqueles a priori, referem-se a determinados objetos acessíveis pela experiência, de maneira com que tais objetos correspondam necessariamente àqueles conceitos (cf. CARL, 1989, p. 6)². Como será abordado a seguir, a questão principal dessa discussão será sobre a espécie da conexão existente entre entendimento e sensibilidade, e o papel desempenhado pela intuição para a possibilidade de conhecimento. Assim, percebe-se a flagrante mudança na posição kantiana no intervalo 1770-1772, com o abandono da tese sobre a existência de representações intelectuais, sem a intervenção da sensibilidade.

1.1.2 Os esboços de uma dedução das categorias

Além da carta a Herz, há outros esboços realizados por Kant de uma dedução transcendental das categorias ao longo da década de 1770. Neles, percebem-se as diferentes formas pelas quais Kant procurou enfrentar o problema, incluindo mudanças metodológicas que repercutiriam nas duas diferentes versões da dedução das categorias nas edições da *Crítica da Razão Pura*. Por outro lado, segundo a interpretação de Carl, a análise de tais esboços também revelaria bastante sobre os objetivos de Kant ao procurar uma dedução transcendental dos conceitos puros do entendimento.

O primeiro desses esboços, provavelmente datado de 1772, e contido no conjunto de manuscritos denominado de *Reflexões* (R 4634), assim diz:

Se certos de nossos conceitos contêm só o que faz a experiência possível para nós, então eles podem ser especificados antes da experiência; de fato, eles podem ser especificados a priori e com completa validade para qualquer coisa que nós podemos encontrar. Nesse caso, embora eles não são válidos para os objetos em geral, eles são válidos para qualquer coisa que pode ser dada a nós pela experiência, porque eles contêm as condições pelas quais a experiência é possível. Estas proposições conterão,

² Discordando de Carl, e da reviravolta que a carta a Herz significaria no pensamento kantiano, encontra-se L. W. Beck, que não vê aqui a mesma espécie de problemas que Kant irá confrontar na *Crítica*, mas apenas digressões sobre questões que não teriam ficado claras na *Dissertação Inaugural*. Assim, bem como pelo prazo que Kant cita na carta para a publicação de sua nova obra, Beck entende que Kant intentava apenas realizar uma revisão da *Dissertação de 1770*, não trazendo ainda os matizes que caracterizariam definitivamente sua filosofia crítica (cf. Beck, 1989, p. 22-23).

portanto, as condições de possibilidade – não de coisas, mas de experiência. Coisas que não podem ser dadas a nós por alguma experiência, contudo, são nada para nós (KANT apud CARL, 1989, p. 07-08)³.

Dessa forma, percebe-se que Kant procura, nesse primeiro esboço, relacionar coisas, enquanto objetos da experiência, às condições pelas quais qualquer experiência é possível. Isso significa dizer que só podemos conhecer alguma coisa se estiverem satisfeitas suas condições de possibilidade de experiência, através das formas puras da intuição e das categorias. Caso contrário, essa coisa não poderia estar de maneira alguma ao alcance do sujeito. Ou seja, de um lado temos espaço e tempo, as formas pelas quais os objetos devem ser dados, e de outro lado temos as categorias, os conceitos através dos quais os objetos são pensados. Ambas as noções são relacionadas do mesmo modo aos objetos, como condições de qualquer possibilidade de experiência. Veja-se o que afirma Kant (R 4634):

Em toda experiência há alguma coisa através da qual um objeto é dado a nós, e há alguma coisa através da qual ele é pensado. Se nós pegamos as condições que repousam nas atividades de nossa mente, através das quais sozinhas um objeto pode ser dado, nós podemos saber algo a priori acerca dos objetos. Se nós pegamos as condições pelas quais sozinhas um objeto pode ser pensado, nós podemos também saber algo a priori de todos objetos possíveis (KANT apud CARL, 1989, p. 09)⁴.

Como bem resume Carl, a primeira tentativa kantiana de solucionar o problema da dedução das categorias, conforme a problematização da carta a Herz, ocorre nos seguintes termos:

Dentro do sistema delineado, esta resposta pode ser colocada como segue: se as categorias podem ser interpretadas estabelecendo ou contendo condições para a possibilidade de experiência, e dada a tese mencionada

3

Em Carl: “If certain of our concepts contain only what makes experience possible for us, then they can be specified prior to experience; indeed, they can be specified a priori and with complete validity for everything we can ever encounter. In that case, although they are not valid of objects in general, they are valid of anything that can ever be given to us by experience, because they contain the conditions under which experience is possible. These propositions will, therefore, contain the conditions of possibility – not of things, but of experience. Things that cannot be given to us by any experience, however, are nothing for us”.

⁴ Em Carl: “In every experience there is something through which an object is given to us, and there is something through which it is thought. If we take the conditions that lie in the activities of our mind, through which alone an object can be given, we can know something a priori about the objects. If we take the conditions through which alone an object can be thought, we can also know something a priori of all possible objects”.

acima, então as categorias estarão relacionadas a objetos. Se elas estão relacionadas a todos os objetos, elas estarão relacionadas a objetos de experiência possível (CARL, 1989, p. 08-09)⁵.

É importante notar que, nesse primeiro esboço, ainda não estaria presente a noção de apercepção, a peça-chave para a tese futura de Kant sobre a dedução transcendental das categorias. Tal noção, que o filósofo moldará ao longo de vários anos, aparece pela primeira vez em um segundo esboço, datado de 1775, no verso de uma carta endereçada a ele. Aqui, Kant (R 4679) irá definir intuição como uma representação consciente, que incluiria desde logo o conhecimento que a representação trata-se apenas de uma representação daquela consciência. Esse conhecimento (apercepção) será descrito por Kant como uma consciência de nossa existência interna, ou seja, a apercepção é a forma pela qual o sujeito é consciente de si mesmo. Nas palavras de Kant (apud CARL, 1989, p. 12), apercepção é uma “intuição de alguém mesmo como um sujeito pensante em geral”⁶.

Kant introduz essa noção como a consciência da unidade de um sujeito pensante, que está relacionado à conexão de um múltiplo de suas representações. Estas só podem ser ordenadas de acordo com a apercepção, a partir de suas funções, que Kant (R 4674) irá definir como sendo: (1) a relação com um sujeito; (2) a relação de subordinação; e (3) a relação de coordenação. Como bem coloca Carl (1989), tais funções não são outra coisa se não as categorias de relação. Dessa forma, o citado comentador resume a resposta que Kant daria nesse segundo esboço para a questão de os fenômenos serem ordenados conforme as categorias:

Fenômenos são objetos de intuições dadas. As condições a priori de intuições são também condições a priori dos objetos de intuições. Intuições são representações conscientes e pertencem à unidade de um sujeito pensante. Isto implica que elas estão relacionadas àquele sujeito segundo as funções de apercepção. Mas estas funções são idênticas às categorias. Portanto, todos fenômenos são ordenadas de acordo com as categorias (CARL, 1989, p. 16)⁷.

⁵ No original: “Within the framework just outlined, this answer can be stated as follows: if the categories can be interpreted as concepts stating or containing conditions for the possibility of experience, and given the thesis mentioned above, then the categories will be related to objects. If they are related to objects at all, they will be related to objects of possible experience”.

⁶ Em Carl: “perception of oneself as a thinking subject in general”.

⁶

⁷ No original: “Appearances are objects of given perceptions. The conditions a priori of perceptions are also conditions a priori of the objects of perceptions. Perceptions are conscious representations and belong to the unity of a thinking subject. This implies that they are related to that subject according to the functions of apperception. But these functions are identical with the categories. Therefore, all

Não obstante, o decorrer de tempo sem a publicação da *Crítica* prometida a Marcus Herz demonstrou que Kant ainda não estava completamente satisfeito com semelhante tese. Assim, há a confecção de um terceiro esboço, escrito aproximadamente em janeiro de 1780, também no verso de uma carta, onde o filósofo transforma novamente sua teoria acerca da dedução das categorias. Agora, a noção de apercepção está ligada a uma teoria transcendental das faculdades cognitivas, e a relação entre categorias e objetos é explicada por uma faculdade transcendental da imaginação. Em suma, ao contrário do esboço anterior, a apercepção não se apóia na unidade das representações de um sujeito pensante, mas sim em uma espécie de cooperação entre as faculdades cognitivas do sujeito, formando o que se chamou de “unidade sintética da apercepção”.

Apesar dessas grandes diferenças entre os três esboços aqui citados, Carl (1989, p. 19-20) afirma que todos eles guardam mais do que um simples histórico da evolução do pensamento kantiano. Assim, o primeiro esboço, de 1772, estaria intrinsecamente ligado à chamada “dedução objetiva” da primeira edição. Já no segundo esboço, de 1775, haveria uma certa antecipação da “dedução subjetiva”, constante da primeira edição da *Crítica*, e que, segundo a maioria dos comentadores, é o cerne da dedução das categorias na segunda edição. Por fim, quanto ao terceiro esboço, de 1780, este abalizaria o texto da primeira edição, publicada no ano seguinte. Um estudo mais detalhado de cada uma dessas teses poderá ser observado a seguir.

1.2 Os propósitos e a metodologia explícita da dedução transcendental

Logo do início da parte da *Crítica da Razão Pura* que intitulou de “Lógica transcendental”, Kant coloca peremptoriamente a questão de como podemos conhecer alguma coisa, através da referência à sensibilidade em conexão com o entendimento, ressaltando a necessidade de ambas atuarem necessariamente de forma conjunta:

Nenhuma destas qualidades tem primazia sobre a outra. Sem a sensibilidade, nenhum objecto nos seria dado; sem o entendimento, nenhum seria pensado. Pensamentos sem conteúdo são vazios; intuições

sem conceitos são cegas. Pelo que é tão necessário tornar sensíveis os conceitos (isto é, acrescentar-lhes o objecto na intuição) como tornar compreensíveis as intuições (isto é, submetê-las aos conceitos). Estas duas capacidades ou faculdades não podem permutar as suas funções. O entendimento nada pode intuir e os sentidos nada podem pensar. Só pela sua reunião se obtém conhecimento (CRP, A 51/ B 75).

Desde logo, fica claro que Kant sublinha fortemente essa necessária conjunção entre os dados que vêm de nossas intuições e os conceitos de nosso entendimento. As sensações, ainda que já estruturadas no tempo e no espaço, não possuem o condão de transmitirem qualquer conhecimento. Isso acontece por que é somente através de um conceito que as sensações encontrarão uma regra para juntarem-se sob uma única unidade, que então irá finalmente apresentar-se ao sujeito de acordo com uma estrutura objetiva. Somente dessa forma, através de um conceito comum do entendimento, pertencente a todos por meio dessa regra geral, e não das sensações individuais de cada um, que será possível outorgar validade objetiva para os juízos de experiência, de forma que não sejam válidos somente para nós, mas também para todos os outros. Isso é enfaticamente colocado por Kant na seguinte passagem dos Prolegômenos:

Inversamente, porém, se encontrarmos uma razão de considerar um juízo como universalmente válido de modo necessário (o que nunca depende da percepção, mas do conceito puro do entendimento, no qual é subsumida a percepção), devemos por isso considerá-lo objectivo, isto é, que não exprime apenas uma relação da percepção a um sujeito, mas uma propriedade do objecto; com efeito, não haveria nenhuma razão porque é que os juízos de outros teriam necessariamente de concordar com o meu se não houvesse houvesse uma unidade do objecto a que todos se relacionam, com que concordam e, portanto, todos eles devessem também harmonizar-se entre si (KANT, 2003, p. 71).

Como acentua Höffe (2005, p. 83), esses conceitos puros do entendimento, as categorias, possuem a característica de generalidade, mas, ao contrário dos conceitos empíricos, que retiram seu conteúdo da experiência, os primeiros terão seu conteúdo fixado exclusivamente do entendimento, não sendo, ao mesmo tempo, derivados de quaisquer outros conceitos mais gerais. Ou seja, para Kant, as categorias não são produtos ou resultados de qualquer experiência, mas sim uma condição de possibilidade desta, de forma que seus conteúdos possam ser estruturados de maneira geral, possibilitando que existam juízos objetivamente válidos para todos.

Dessa forma, o próximo passo do projeto kantiano deve ser tentar explicar de onde ele retira sua tábua fechada de categorias, por que devem ser as doze por ele citadas e não outras, e do que elas consistem. Este é o trabalho da chamada dedução metafísica das categorias, que busca, conforme as palavras do próprio Kant (CRP, A 80/B 106), com que a divisão das categorias seja “sistematicamente extraída de um princípio comum, a saber, da faculdade de julgar (que é o mesmo que a faculdade de pensar)”.

1.2.1 A dedução metafísica das categorias

De acordo com Terrosa (2006, p. 16), por meio da dedução metafísica “Kant pretende mostrar a aprioridade, sistematicidade, completude e exaustividade dos conceitos puros do entendimento a partir de um princípio único, que é a forma lógica dos juízos”. Para tanto, o filósofo irá utilizar-se dos instrumentos da lógica formal, através de uma tábua supostamente completa da forma dos juízos, que servirá, conforme o próprio título dado por Kant a esse capítulo, de “fio condutor para a descoberta de todos os conceitos puros do entendimento”.

Conforme Kant (CRP, A 68/ B 93), os conceitos encontram seu fundamento na espontaneidade do pensamento, através da função de ordenar um múltiplo de representações em uma única. Nessa mesma passagem, Kant declara que “o entendimento não pode fazer outro uso destes conceitos a não ser, por seu intermédio, formular juízos”. Assim, é introduzida a tese sobre a conexão entre os conceitos e as formas dos juízos⁸, pois o entendimento utiliza destes para efetuar a ligação entre as diversas representações, possibilitando um conhecimento unificado. Não obstante, Kant ainda afirma mais:

Podemos, contudo, reduzir a juízos todas as acções do entendimento, de tal modo que o *entendimento* em geral pode ser representado como uma *faculdade de julgar*. Porque, consoante o que ficou dito, é uma capacidade de pensar. Ora pensar é conhecer por conceitos. Os conceitos, porém, referem-se, enquanto predicados de juízos possíveis, a qualquer representação de um objecto *ainda* indeterminado (CRP, A 69/ B 94).

A partir disso, tendo como premissa que os conceitos, na verdade, são sempre predicados de juízos possíveis, Kant poderá concluir que se pode encontrar

⁸ Aqui Kant parece já ter como premissa o princípio da identidade de função entre as categorias e as formas do juízo, que só irá explicar devidamente mais adiante.

as categorias a partir da exposição das funções da unidade nos juízos, nas suas formas ainda sem qualquer conteúdo da experiência. Como essas formas do juízo ainda são independentes da sensibilidade, elas só podem ser consideradas como oriundas unicamente do entendimento, e, pegando-se elas como ponto de partida, chega-se às categorias.

Em face de semelhante argumentação de Kant, Allison observa que a derivação do conjunto das categorias a partir das formas lógicas do juízo depende essencialmente de determinados aspectos da teoria kantiana do que pode ser tomado como juízo:

Una vez más, el punto crucial es la conexión entre juicio y conceptualización. En tanto que todo juicio es, al mismo tiempo, un acto de conceptualización, parece plausible asumir que cada una de las diversas formas o funciones del juicio implica su propio modo peculiar de conceptualizar representaciones dadas. (...) Por consiguiente, la capacidad de conceptualizar de esa manera o, lo que es lo mismo, la posesión del concepto apropiado, es una condición necesaria de la posibilidad de juzgar bajo cierta forma (ALLISON, 1992, p. 195).

Portanto, os conceitos puros do entendimento aparecem como as condições dos diversos tipos de juízo, que, por sua vez, como já assinalado acima, aparecem também como condições do próprio pensamento, já que este, de acordo com Kant, seria uma faculdade de julgar. Não obstante, como o próprio Allison (1992, p. 194) muito bem assinala, o procedimento da dedução metafísica parece mostrar que Kant já pressupõe a existência de determinados conceitos puros do entendimento, que, contudo, só encontrarão a justificação de sua validade objetiva através de sua dedução transcendental.

Kant expõe suas duas tábuas na *Crítica da Razão Pura*, a das funções lógicas dos juízos e a das categorias, em A 70/ B 95 e A 80/ 106, respectivamente. Haveria quatro classes para a forma de julgar, existindo três formas de juízo em cada uma delas, correspondendo uma categoria a cada uma delas. A demonstração do acordo entre seus conteúdos, segundo Allison (1992), é o objetivo primordial da dedução metafísica e irá acontecer através da comparação entre os interesses da lógica geral e da lógica transcendental, a partir da análise das funções transcendentais da imaginação e do entendimento.

O ato de síntese, a ligação conforme certa regra de um múltiplo de representações, é, para Kant (CRP, A 78/ B 103), um efeito da imaginação. Por

outro lado, cabe ao entendimento a conexão dessa síntese junto aos conceitos, a fim de proporcionar conhecimento. Será por meio da síntese pura, realizada pela imaginação, que será explicitado o conceito puro do entendimento. Conforme Kant, a lógica geral reduz as representações a conceitos, enquanto a lógica transcendental, por sua vez, reduz a conceitos a síntese pura das representações, cuja unidade é dada exatamente pelas categorias. Nas palavras do filósofo (CRP, A 79/ B 104-105)), “a mesma função, que confere unidade às diversas representações *num juízo*, dá também unidade à mera síntese das representações diversas *numa intuição*; tal unidade, expressa de modo geral, designa-se por conceito puro do entendimento”.

Conforme Allison (1992), para chegar a essa conclusão, Kant precisa ter como pressuposto essencial a identidade do entendimento enquanto uso lógico e como uso transcendental. Isso realmente só viria ser confirmado por Kant, na interpretação do aludido comentador, no texto sobre a dedução transcendental, mas, desde já, poderia ser colocado hipoteticamente, como uma espécie de premissa da dedução metafísica. Concordando-se com ela, poderia ser afirmado que esse uso transcendental do entendimento deverá possuir as mesmas funções de síntese do uso lógico.

Assim, aceitando-se semelhante uso transcendental, e que este realiza as mesmas funções exercidas pelo uso lógico, chega-se à obrigatória asserção de que as funções lógicas dos juízos são as formas pelas quais o entendimento unifica o que é dado pela intuição, determinando o objeto do juízo. A partir disso, poder-se-ia concluir que as categorias são as mesmas funções lógicas dos juízos vistas em conexão com a pluralidade da intuição.

É preciso, como anteriormente colocado, deixar claro que, para Kant, as categorias não podem ser consideradas como as fontes do conhecimento, pois este só nascerá a partir da ação conjunta com a sensibilidade. Semelhante conclusão, melhor especificada e já com as principais noções da dedução metafísica, encontra-se no texto dos Prolegômenos:

Com efeito, revelou que elas [as categorias] em si nada mais são do que funções lógicas, que, como tais, não constituem em si o menor conceito de um objecto, mas precisam de se fundar na intuição sensível, e que, então, apenas servem para determinar, em relação às formas de julgar, juízos empíricos que, de outro modo, são indeterminados e indiferentes relativamente a estas funções, procurando-lhes assim uma validade

universal e tornando por seu intermédio possível *juízos de experiência* em geral (KANT, 2003, p. 104-105).

Na parte final do capítulo, Kant realiza a correspondência entre as duas tábuas, de forma a demonstrar que cada forma do juízo advém de uma determinada categoria. Tal procedimento é bastante criticado por diversos comentadores, principalmente no caso da função disjuntiva e da categoria de comunidade (cf. ALLISON, 1992, p. 209). Além dessa objeção, outra parte da literatura também se opõe à maneira pela qual Kant afirma a exaustividade e a derivação das categorias a partir dos juízos, entendendo que não há um argumento definitivo para que se possa chegar a semelhantes conclusões (cf. HÖFFE, 2005, p. 89). No presente trabalho, não há uma pretensão de entrar nos detalhes das interpretações dos diversos comentadores sobre a dedução metafísica, até porque esse não é um dos objetivos aqui visados, mas tão-somente apresentar as formas pelas quais Kant prepara as bases para sua dedução transcendental. Dessa forma, as referidas críticas não serão aqui discutidas, pois não intenta-se aqui tampouco uma defesa da argumentação kantiana⁹.

1.2.2 Os propósitos e as formas da prova de uma dedução transcendental

O problema primordial de uma dedução transcendental é resumido da seguinte maneira por Guido de Almeida:

A explicação da necessidade de uma justificação da validade objetiva dos conceitos puros é, mais uma vez, uma consideração sob a relação entre intuição e conceito. Intuição e conceito são, na análise de Kant, como vimos, elementos complementares do conhecimento; têm, contudo, uma relação assimétrica: se os conceitos pressupõem a intuição, o inverso não se dá. É possível intuir, sem pensar, isto é, discriminar o que é dado aqui e agora sem por isso mesmo identificar objetos. (...) Em outros termos, os conceitos, que são a condição de possibilidade da intuição e, por conseguinte, nada garante de antemão que os conceitos se apliquem necessariamente ao dado da intuição e tornem efetivamente possível a identificação dos objetos dados. Como os conceitos não proporcionam por si só o conhecimento dos objetos, é preciso então cuidar de justificar a validade objetiva dos conceitos, vale dizer, a possibilidade de subsumir intuições a conceitos e assim finalmente responder a questões se posso saber que posso conhecer objetos (ALMEIDA, 2005, p. 153-154).

⁹ A crítica mais mordaz ao projeto kantiano da dedução metafísica pode ser encontrada em P. F. Strawson, na sua obra *The bounds of sense: an essay on Kant's Critique of Pure Reason*, nas páginas 74-82.

Conforme já colocado, durante a década de 1770, Kant defrontou-se com inúmeros problemas para a construção do modelo da dedução transcendental, que se refletiram nos diferentes esboços que realizou, cujos objetivos, enquanto demonstração do acima colocado, variam de forma bastante acentuada. Igualmente, os textos da dedução transcendental nas duas edições da *Crítica da Razão Pura* também se apresentam completamente diferentes, existindo uma mudança quase completa para a segunda edição, mesmo em face das referências contidas no novo Prefácio.

Dessa forma, para uma análise dos possíveis diferentes propósitos que Kant teria quando escreveu cada uma das versões da dedução transcendental nas duas edições da primeira *Crítica*, aparece como fundamental também entender melhor a própria estrutura sob a qual se assentam seus respectivos argumentos, bem como um estudo, ainda que breve, sobre alguns modelos pelos quais a forma de sua prova poderia tomar.

1.2.2.1 A primeira edição e as deduções objetiva e subjetiva

Logo no Prefácio da primeira edição, Kant (CRP, A XVI) já introduz a importância crucial que a dedução transcendental irá desempenhar em seu projeto filosófico contido na *Crítica da Razão Pura*, colocando-a como a investigação mais profunda já realizada acerca da faculdade do entendimento. Da mesma forma, afirma ter sido o estudo que mais esforço lhe custou. O filósofo resume seu trabalho da seguinte maneira:

Além de ser um tanto profunda, esta reflexão apresenta dois lados. Um deles refere-se aos objetos do entendimento puro e visa a expor a validade objetiva dos seus conceitos a priori e a torná-los inteligíveis; por isso mesmo faz parte essencial dos meus objetivos. O outro propõe-se a considerar o próprio entendimento puro, do ponto de vista de sua possibilidade e dos poderes cognoscitivos nos quais ele próprio assenta e, portanto, sob seu aspecto subjetivo; e, embora este exame seja de grande importância para o meu objetivo principal, não faz parte essencial dele, porque o problema principal será sempre o de saber o que e quanto o entendimento e a razão conhecem independentemente de toda experiência, e não o de saber: como é possível a própria *faculdade de pensar?* (...) Em vista disso devo acautelar o leitor, lembrando-lhe que, se a minha dedução subjetiva não tiver conseguido convencê-lo totalmente, como eu esperava, todavia, a objetiva – pela qual me interessa principalmente aqui – obtém sua força integral (KANT, CRP, A XVI-XVII).

Assim, desde logo, a dedução transcendental é dividida em dois momentos: uma dedução objetiva, que procura demonstrar a validade objetiva das categorias e os limites de seu uso, e uma dedução subjetiva, que se pergunta sobre a possibilidade e os poderes do próprio entendimento, em suma, o que Kant chama de faculdade de pensar. Ainda que o filósofo insista que a dedução objetiva merece uma espécie de “atenção especial”, por teoricamente já ser suficiente para a demonstração da validade das categorias, é necessária uma análise conjunta de ambas as partes das deduções, tanto para uma compreensão mais completa dos propósitos e da prova da dedução transcendental da primeira edição, quanto para tentar discernir algumas possíveis razões que levaram Kant a realizar as profundas modificações que marcaram o mesmo capítulo na segunda edição.

A questão central da dedução objetiva aparece na seguinte passagem da primeira *Crítica*, que, sem qualquer modificação, também foi preservada na segunda edição:

Ora, toda a experiência contém ainda, além da intuição dos sentidos, pela qual algo é dado, um *conceito* de um objecto, que é dado na intuição ou que aparece; há, pois, conceito de objectos em geral, que fundamentam todo o conhecimento de experiência, como suas condições *a priori*; conseqüentemente, a validade objectiva das categorias como conceitos *a priori*, deverá assentar na circunstância de só elas possibilitarem a experiência (quanto à forma do pensamento). Sendo assim, as categorias relacionam-se necessariamente e *a priori* com os objectos da experiência, pois só por intermédio destas em geral é possível pensar qualquer objecto da experiência (KANT, CRP, A 93/ B 126)

Dessa forma, a dedução objetiva vai tentar responder por que todos os objetos da experiência devem, necessariamente, estar submetidos às categorias. Estas devem ser justificadas como a condição de possibilidade *a priori* do pensamento de qualquer objeto da experiência. Para isso, Kant volta-se para a antiga constatação que já fizera em suas reflexões na década silenciosa: “ou é o objeto que possibilita a representação ou é a representação que possibilita o objeto”. Como só no segundo caso é que existe conhecimento *a priori*, não porque a representação produza o próprio objeto, mas sim porque possibilita seu conhecimento, é tal situação que servirá para a indagação acerca da validade objetiva dos conceitos puros do entendimento.

Partindo desse ponto, Kant parece desde já assumir a correção de seu argumento na demonstração da dedução objetiva, pois parece dedicar quase o

restante do texto da dedução transcendental à chamada dedução subjetiva. Um exemplo disso pode ser encontrado em A 96/97, onde Kant diz que “estes conceitos, que em cada experiência contêm *a priori* o pensamento puro, encontramos-los nas categorias e é já uma dedução suficiente delas e uma justificação de sua validade objectiva podemos demonstrar que um objecto só pode ser pensado graças a elas”. Igualmente, isso pode aferir-se da seguinte passagem, que parece conter a conclusão definitiva da dedução objetiva, já alicerçada em algumas observações tiradas da dedução subjetiva:

As condições *a priori* de uma experiência possível em geral são, ao mesmo tempo, condições de possibilidade dos objectos da experiência. Ora, eu afirmo que as *categorias*, acima introduzidas, não são outra coisa que as *condições do pensamento numa experiência possível*, tal como o *espaço* e o *tempo* encerram as *condições da intuição* para essa mesma experiência. Portanto, aquelas são também conceitos fundamentais para pensar objectos em geral correspondentes aos fenômenos e têm validade objectiva *a priori*; era isso o que propriamente queríamos saber. (KANT, CRP, A 111).

Mas, se a dedução objetiva pode ser demonstrada assim, por que então Kant teria escrito uma dedução subjetiva, já que, ademais, declarou que esta não se configuraria como seu intento principal? Boa parte dos comentadores¹⁰ busca identificar a dedução subjetiva com a chamada psicologia transcendental, como uma teoria acerca do processo de produção de conhecimento através das faculdades cognitivas. Não obstante, o objetivo de Kant parecia ser outro, o qual provavelmente acabou por assumir totalmente apenas na segunda edição do texto.

Por outro lado, a dedução subjetiva parece dar um passo além em relação à dedução objetiva. Enquanto esta buscava provar que todos os objetos do conhecimento estão submetidos às categorias, a primeira intenta demonstrar de que forma ocorreria essa submissão a esses conceitos puros. Existe uma grande diferença entre os dois desideratos, uma vez que o segundo dedica-se a analisar as condições subjetivas que permitem realizar a aplicação das categorias, explicando de que forma se dá a conexão entre as representações pertencentes a uma consciência e como as categorias se aplicam a elas (cf. CARL, 1989, p. 18).

Para tanto, conforme Linhares (2006), a dedução subjetiva vai procurar descrever o entendimento em sua atividade, explicando de que forma as categorias são aplicáveis aos objetos da experiência, analisando o entendimento e seu

¹⁰ Para exemplos dessas interpretações, veja-se LINHARES, 2006, p. 42-44.

relacionamento com as faculdades cognitivas. No texto da dedução subjetiva, são estas faculdades que tornam possível a referência de um conceito puro aos objetos. Linhares assim resume o argumento kantiano:

- 1) A unidade transcendental da consciência e a unidade sintética e necessária do objeto são inseparáveis: “A unidade, que constitui necessariamente, o objeto, não pode ser coisa diferente da unidade forma da consciência na síntese do diverso das representações” (CRP, A 105).
- 2) A apercepção transcendental é o fundamento último que torna possível a unificação das diversas representações na unidade do objeto (LINHARES, 2006, p. 53).

Dessa forma, conforme o mesmo autor citado, a apercepção torna-se a condição da unidade de todas as representações, e sua consciência é a própria consciência de que é o sujeito que realiza a síntese do diverso de suas representações. Assim, o sujeito diretamente sabe que possui a faculdade de organizar a diversidade de todas as representações por ele intuídas, organizando-as na unidade necessária do objeto. A dedução subjetiva busca cumprir sua tarefa, demonstrando exatamente que as categorias agem necessariamente sob todas as intuições, já que estas são obrigatoriamente unificadas por meio da apercepção.

Uma espécie de conclusão da dedução subjetiva pode ser encontrada na seguinte passagem, logo após o que denominados como a conclusão da dedução objetiva, e que talvez deva ser lida em conjunto com esta para uma visão completa dos propósitos de Kant na primeira edição:

Porém, a possibilidade, mesma que a necessidade destas categorias, repousa sobre a relação que toda a sensibilidade, e com ela todos os fenômenos possíveis, têm com a apercepção originária, na qual tudo necessariamente deve estar conforme às condições da unidade completa da *autoconsciência*, isto é, deve estar submetido às funções gerais da síntese, a saber, da síntese por conceitos, na qual unicamente a apercepção pode demonstrar *a priori* a sua identidade total e necessária (KANT, CRP, A 111-112).

1.2.2.2 As modificações na dedução da segunda edição

No Prefácio da segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, publicada seis anos após a primeira, Kant (CRP, B XXXVIII) declara que não realizou quaisquer mudanças no seu modo de pensar desde o surgimento da obra, mas limitou-se a

realizar modificações na exposição de algumas de suas idéias, dentre as quais tentando minimizar a obscuridade da dedução dos conceitos do entendimento. Na verdade, pode-se dizer que o texto da dedução transcendental foi quase que completamente reescrito, salvando-se, notadamente, a primeira seção.

Apesar da referida declaração de Kant, as diferenças entre os textos das duas edições parecem ser mais profundas que uma mera mudança na forma de exposição. Para demonstrar isso, seguiremos um clássico artigo de Heinrich, onde este faz uma análise pormenorizada da forma da prova da dedução da segunda edição, bem como de onde se podem tirar algumas conclusões sobre os reais objetivos que Kant possuía para com sua dedução transcendental.

Assim, antes de propor uma nova interpretação, que será estudada posteriormente, para a metodologia adotada por Kant na dedução transcendental das categorias do entendimento na *Crítica da Razão Pura*, Dieter Henrich analisou detidamente a estrutura da prova dessa dedução, tentando considerar os passos realizados por Kant e os objetivos destes. Ainda que busque encontrar uma forma lógica para a dedução, algo que depois deixaria completamente de lado, Henrich fornece uma pesquisa esclarecedora sobre como Kant procura demonstrar a validade objetiva das categorias na segunda edição da primeira *Crítica*, naquele que considera como o ponto fundamental para a possibilidade de toda sua filosofia crítica.

Desde o início, Henrich (1994, p. 24) nos esclarece que o texto da dedução é, ao mesmo tempo, o ponto mais importante e também o mais controverso de toda a primeira *Crítica*, o que ocasiona a péssima situação de poder ser interpretado de acordo com os interesses próprios de quem tenta criticar ou apoiar as idéias de Kant, sem que isso signifique um esclarecimento sobre a estrutura argumentativa do texto em questão. Outro problema colocado por Henrich é a existência de duas versões dessa dedução, causando a celeuma sobre qual seria mais coerente com a posição geral de Kant, bem como se chocando com a afirmação de que se trata apenas de uma diferença no método de exposição.

Dessa forma, Henrich (1994) vai começar abordando a estrutura da prova na segunda edição, pela qual nutre maior preferência. E, desde já, mostra o que parece ser a localização dessa prova em dois lugares diferentes do texto, na conclusão do § 20 e no resultado do § 26, que dizem, respectivamente, conforme a tradução do referido artigo: *“Así pues, lo múltiple en una intuición dada se halla necesariamente*

bajo categorías” (CRP, B 143); e “*las categorías a priori valen por todo objeto de la experiencia*” (CRP, B 161).

Como assevera Henrich a seguir, à primeira vista ambas as frases parecem significar a mesma coisa, o que levaria à conclusão que o texto da dedução transcendental, na segunda edição pelo menos, conteria duas provas acerca da mesma questão. Não obstante, o próprio Kant, no § 21, contradiz tal tese, afirmando peremptoriamente que não há duas provas, mas sim dois argumentos que devem ser combinados para, aí sim, formarem a prova definitiva da dedução.

Diante disso, Henrich (1994, p. 25) coloca como premissa, pelo menos para qualquer interpretação adequada do texto da dedução transcendental, a necessidade de estruturar os §§ 20 e 26 de forma que eles possam formar dois argumentos de resultados diversos, mas que, quando encaixados, possam fornecer a prova completa da dedução transcendental. Portanto, trata-se verdadeiramente de uma única prova formada por dois passos, os quais devem proporcionar a conclusão sobre a validade objetiva das categorias.

Todavia, antes de expor sua interpretação, Henrich estuda duas propostas alternativas que tentaram resolver essa mesma problemática, mas que, no entendimento do autor, não obtiveram o êxito almejado. A primeira delas, de Adickes e Paton, vai buscar no Prefácio da primeira edição da *Crítica* a diferenciação denominada por Kant de aspecto objetivo e aspecto subjetivo da dedução, já estudada no item anterior. Como visto, o primeiro explica a validade das categorias, enquanto o segundo pergunta por sua relação com as faculdades cognitivas. Assim, de acordo com Adickes e Paton, o § 20 daria o aspecto objetivo, demonstrando a validade propriamente dita das categorias, enquanto o § 26 revelaria as condições subjetivas de seu uso. Não obstante, Henrich (1994) declara que tal visão não serve para o texto da segunda edição, uma vez que não há no texto qualquer diferenciação dessa natureza, muito menos que autorize uma reflexão acerca das faculdades cognitivas. Por outro lado, o § 21 é expresso ao dizer que a demonstração da validade das categorias só se demonstrará no § 26.

Já a outra tentativa, realizada por Erdmann e De Vleeschauwer, procura resolver o problema a partir de uma noção kantiana de exposição “desde cima” e “desde baixo”, tendo em conta uma hierarquia das faculdades cognitivas onde o entendimento estaria no topo e a sensibilidade na parte de baixo. A partir disso, poder-se-ia concluir que o § 20 seria uma dedução desde cima e o § 26 uma

dedução desde baixo, nos termos já citados de métodos analítico e sintético, ou regressivo e analítico, respectivamente (que serão melhor analisados a seguir). Conforme Henrich, ainda que tal proposta até possa ser considerada coerente com o texto do § 26, onde há referências expressas à sensibilidade, não pode servir ao § 20, que também traz a mencionada referência, e que de nenhuma maneira pode ser concebido, por qualquer meio, como tendo uma ordem inversa ao § 26.

Afastadas então essas duas teses, Henrich (1994, p. 29) começa a buscar uma estrutura de uma prova única que obedeça ao padrão dos dois passos, nos termos dos §§ 20, 21 e 26. Ele parte da premissa de que Kant acreditava que o argumento trazido no § 20 era limitado, pois no texto em B 143 se diz que as intuições estão sob as categorias desde que já possuam unidade. Esta é necessária, já deve existir, pelo menos segundo o passo do § 20, para que a intuição esteja sujeita às categorias. Ou seja, a conclusão da prova aqui se limita às intuições com unidade, e não a todas as intuições em geral.

Portanto, o texto do § 21, que remete ao § 26 para a demonstração total da validade das categorias, demonstra claramente a restrição acima oposta. Será somente em B 161 que finalmente se provará que as categorias se aplicam a todos os objetos da sensibilidade, não sendo mais necessário enfatizar a limitação do § 20. Nas palavras do próprio Henrich, ao comentar tal prova final:

Ahora bien, en el caso de nuestras representaciones del espacio y el tiempo, tenemos intuiciones que poseen unidad y que, a la vez, encierran en sí todo lo que los puede ser dado a nuestros sentidos, ya que tienen su origen en las formas de la sensibilidad, fuera de las cuales no nos puede ser dada representación alguna. Podemos, pues, estar seguros de que pluralidad que nos es dada está sujeta sin excepción a las categorías (HENRICH, 1994, p. 30).

Somente aqui, no § 26, é que a dedução comprova plenamente sua tese, qual seja, de que as categorias são válidas para todas as intuições oriundas da experiência. E o próprio conhecimento só pode ser possível levando em conta isso, já que intuições dispersas e não sujeitas a uma coerência mínima não podem servir de base para ele. Contudo, para isso é preciso entender o mecanismo pelo qual usamos nossa consciência, e, conseqüentemente, unificamos nossas representações. Segundo Henrich (1994), uma idéia chave para isso é a noção kantiana da consciência como uma ação, cuja unidade interna é denominada de “eu”. Mas tal consciência, enquanto uma ação, não pode por si só dar o material que

ela mesma irá utilizar, mas sim necessita que as representações já estejam dadas no momento que ela começar a atuar. Aqui que surge o papel das categorias, que devem reunir os dados sensíveis na unidade da consciência, possibilitando o conhecimento.

Não obstante, o problema de um *a priori* relacionado a intuições ainda necessita ser mais bem esclarecido, principalmente deve-se buscar um significado tal para esse conceito que possibilite abarcar diretamente a intuição, e que prove que esta depende essencialmente desse *a priori*. A demonstração dessa relação, no entanto, também pode ser apresentada não só como uma possibilidade, mas inclusive como uma necessidade, onde se comprovaria que as categorias e as intuições não podem ser pensadas independentemente de suas relações mútuas (cf. HENRICH, 1994, p. 36).

Ao contrário do que pensavam Adickes e Paton, é aqui que surge a distinção essencial entre dedução objetiva e dedução subjetiva. A primeira busca provar que os objetos encontram-se sob as categorias, enquanto a segunda investiga como o entendimento se relaciona com as intuições. De acordo com Henrich, a dedução completa também poderia ser entendida como uma explicação da possibilidade de referência das categorias às intuições, simplesmente porque Kant não separou as duas investigações.

Contudo, isso só aconteceu porque uma já está contida na outra. Para Henrich (1994, p. 37) “*es fácil mostrar que la prueba de la validez de las categorías tiene que abordar la explicación de la posibilidad de su referencia a la intuición*”. Na segunda edição, a prova da validade objetiva das categorias, em seus dois passos, já seria em si mesma a explicação da possibilidade de referência à sensibilidade, não necessitando de uma análise das faculdades cognitivas, como na primeira edição. Assim, compreende-se as verdadeiras funções da dedução e a estrutura de seus dois passos, principalmente a limitação do § 20 e sua posterior complementação no § 26.

A seguir, Henrich (1994) pergunta-se acerca do porquê de Kant não esclarecer ou sequer indicar a verdadeira estrutura da prova da dedução, e a resposta, segundo o comentador, parece estar no próprio texto da segunda *Crítica*. À primeira vista, já no § 16 parece estar a prova da dedução, com a afirmação de que as representações entrelaçadas na unidade de autoconsciência podem ser chamadas de *minhas* representações. Isso parece levar a crer, a partir da extensão

de que as representações que podemos ter consciência de nos pertencer são as *nossas* representações, que todas as representações que apareçam na sensibilidade de um ser são potencialmente conscientes, e assim que todas as representações sensíveis devem ser *suas*. A partir disso, poder-se-ia concluir que tais representações já seriam conteúdos possíveis de sua consciência e, conseqüentemente, poderiam ser reunidas sob as categorias na unidade da consciência.

Mas, contudo, isso significaria dar uma solução deveras trivial para o problema proposta pela dedução transcendental, aquele que fora chamado de “o mais profundo” pelo próprio Kant. A falha, segundo Henrich (1994) parece surgir no uso da palavra *meu*, pois aquilo que ainda não foi apreendido na consciência eu não posso chamar de *meu*, mas apenas de *em relação a mim*. Desta forma, enquanto as intuições não forem processadas na consciência, eu não posso falar estritamente em *minhas* representações.

Disso deriva que intuições que não chegam à consciência não podem significar nada para o sujeito, como o próprio Kant assinalou expressamente. Todavia, ele mesmo não se deu conta (ou foi obrigado a aceitar) da ambigüidade da palavra *meu*, utilizando-a, talvez, como diz Henrich, por não possuir algo melhor. O importante a ser destacado é que Kant jamais declarou que a dedução estava já provada no § 16, até porque seu próprio sistema não admitiria semelhante conclusão. Assim, mesmo com problemas, a segunda edição resiste coerente em face de tal dificuldade. No entanto, para Henrich (1994, p. 41) isso não ocorre com a primeira edição, que não se sustentaria diante do duplo significado da palavra *meu*, pois aqui há uma dependência essencial daquilo que se entende por *meu*, já que a totalidade da própria dedução parte disso, enquanto na segunda edição isso compõe somente parte da prova.

Assim, Henrich vê uma diferença capital entre as provas de ambas as edições, e não apenas uma diferença de exposição. Segundo ele, o próprio Kant não teria conseguido controlar isso, e fornecer uma estrutura clara, pois a concepção do argumento estava sujeita a estratégias de prova incompatíveis, o que inclusive o levou a preservar parte do argumento insatisfatório da primeira edição, mesmo que tenha minimizado sua importância.

O sistema kantiano está fundado no princípio da unidade da autoconsciência, com todas suas proposições derivando dele. Mas tal derivação não decorre de

implicações analíticas, mas sim de mostrar as bases da possibilidade de existência da autoconsciência; são as condições pressupostas em virtude da estrutura da autoconsciência, sem as quais esta não seria possível. Ou seja, nos termos de Henrich (1994, p. 43), deve haver um princípio unitário pelo qual se concebe conhecimento e este princípio não deve excluir a possibilidade de outros, analisando a diferença essencial das faculdades do conhecimento e possibilitando um raciocínio que pressuponha sua unidade fundamental.

Assim, pode-se dizer que na obra kantiana não se encontra uma interpretação plenamente satisfatória para essa problemática, até pela insistência de Kant em preservar suas interpretações anteriores. Mas, em contrapartida, mesmo dessa forma oferece bases sólidas para um esforço de compreensão dos verdadeiros objetivos de Kant no momento da formulação da dedução transcendental das categorias.

1.2.3 O método do argumento nas duas edições

Além das já expostas diferenças na prova da dedução transcendental, as duas edições da *Crítica da Razão Pura* também diferem entre si na utilização naquilo que Kant chamou de “método analítico” e “método sintético”, também referidos como “regressivo” e “progressivo”. As palavras de Kant acerca das características e peculiaridades de cada um dos dois métodos são bastante breves, e limitam-se às seguintes passagens dos Prolegômenos:

Na *Crítica da razão pura*, tratei essa questão [a metafísica] de modo sintético, isto é, investiguei na própria razão pura e procurei determinar, segundo princípios, nesta mesma fonte, tanto os elementos como as leis de seu uso puro. (...) Em contrapartida, os *prolegómenos* devem ser apenas exercícios preparatórios; devem mostrar o que há que fazer para, se possível, realizar uma ciência, mais do que expor essa própria ciência. Devem, por conseguinte, fundar-se em alguma coisa que já se conhece seguramente, a partir da qual se possa partir com confiança e subir até às fontes que ainda não se conhecem e cuja descoberta nos explicará não só o que se sabia, mas ao mesmo tempo nos fará ver um conjunto de muitos conhecimentos, todos provenientes das mesmas fontes. O procedimento metódico dos *prolegómenos*, sobretudo, dos que devem preparar para uma metafísica futura, será, pois, analítico (KANT, 2003, p. 36).

É impossível impedir que, com o progresso gradual do conhecimento, certas expressões, já tornadas clássicas, remontando à infância da ciência, não sejam posteriormente encontradas insuficientes e impróprias e que um certo uso novo e mais adequado corra ainda algum risco de se confundir com o

antigo significado. O método analítico, enquanto oposto ao método sintético, é inteiramente diverso de um conjunto de proposições analíticas: significa apenas que se parte do que se procura, como se fosse dado, e se vai até às condições sob as quais unicamente é possível. Neste método de ensino, empregam-se muitas vezes apenas proposições sintéticas; a análise matemática é disso um exemplo; e seria melhor chamá-lo método *regressivo*, para o distinguir do método sintético ou *progressivo* (KANT, 2003, p. 40n).

Em suma, a principal diferença colocada por Kant para os dois métodos funda-se no ponto de partida do argumento. O método sintético, ou progressivo, começa de princípios superiores, verdadeiras condições de possibilidade, para então, por meio do argumento em si, ir descendo até os fatos ou elementos condicionados por aqueles princípios dos quais se partiu. Por outro lado, o método analítico, ou regressivo, inicia a partir de determinados fatos ou proposições que se entende como dadas, mas enquanto condicionadas por algum princípio superior. Partindo dessas suposições, vai-se para cima em busca exatamente desse princípio que seria a condição da possibilidade daquilo que se supôs no começo do argumento.

De plano, ficam claras as diferenças de fundamentação que resultam da escolha de um ou de outro desses métodos. No caso do método sintético, é preciso escolher adequadamente um princípio que seja passível da aceitação geral, bem como coerente com os resultados que se pretende alcançar na parte de baixo do argumento. Já no método analítico, torna-se necessário a pressuposição de determinados elementos iniciais, cuja realidade não se demonstrou ainda, para só então partir para a descoberta de um princípio que os tornaria possíveis.

No caso das duas edições da primeira *Crítica*, Kant utilizou os dois métodos na argumentação acerca da dedução transcendental das categorias. Na primeira edição, a dedução objetiva funda-se sobre o método analítico, pois parte-se da pressuposição de que temos experiência para então concluir que esta só é possível por meio das categorias. De outra banda, a dedução subjetiva parece basear-se no método sintético, pois se começa da apercepção como princípio inicial para então concluir-se que todas as intuições devem estar submetidas às categorias. Veja-se o que diz Carl a esse respeito:

A tarefa central da dedução subjetiva deve ser mostrar que há alguma relação entre a unidade da apercepção e um certo tipo de conceitualização do que é dado pelos sentidos. Diferente de uma dedução objetiva, tal explicação não pode pegar como garantia o fato que nós temos experiência.

(...) C. F. von Weizsäcker e outros têm afirmado que “alguém não pode deduzir a priori que há a menor experiência.” Mas isso era o que Kant objetivava fazer. A estratégia “analítica”, como é chamada nos *Prolegomena* – isto é, começar pelo fato que nós temos experiência e então perguntar pelas condições de possibilidade de experiência (Prol § 4, 4 : 274-275) – era a primeira idéia de Kant para uma dedução das categorias, mas não sua última palavra sobre a matéria. (CARL, 1989, p. 18-19).¹¹

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que a “última palavra de Kant” só veio a ocorrer com a segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, onde a referência a uma dedução objetiva e outra subjetiva é totalmente suprimida, e a dedução transcendental das categorias apóia-se exclusivamente no princípio do “Eu penso”. Assim, agora o filósofo vai montar, de acordo com os conceitos acima colocados, um argumento exclusivamente sintético, partindo do referido princípio para chegar à conclusão pretendida de que as intuições devem estar necessariamente relacionadas às categorias.

O principal motivo que levou Kant a essa mudança metodológica talvez seja o mesmo que o fez abandonar a distinção explícita entre dedução objetiva e subjetiva. A tarefa da filosofia crítica em confrontar as dúvidas do cético não permitiria a suposição de qualquer fato condicionado sem a comprovação anterior do princípio que o torna possível, ainda mais em uma questão fulcral como a experiência, enquanto conhecimento empírico de objetos dados. Ao valer-se do princípio da unidade sintética da apercepção como ponto de partida da dedução das categorias, Kant fortalece sua tese, pois já não precisa da boa vontade do cético em aceitar o fato de que nós temos experiência. O argumento desce de um ponto mais alto até chegar à conclusão que o múltiplo da intuição sensível deve estar necessariamente sujeito às categorias.

Ademais, de acordo com Henrich (1994, p. 34), outro motivo que levou Kant a preferir o texto na forma da segunda edição foi a adoção desse método sintético. Este pressupõe que as teses da *Crítica da Razão Pura*, categorias como funções da unidade da autoconsciência e espaço e tempo como representações dadas, são inicialmente independentes, possibilitando que o segundo passo da prova possa

¹¹ No original: “The central task of a subjective deduction must be to show that there is some relation between the unity of apperception and a certain kind of conceptualization of what is given to the senses. Unlike an objective deduction, such an explanation cannot take for granted the fact that we have experience. (...) C. F. von Weizsäcker and others have claimed that “one cannot deduce a priori that there is experience at all.” But that was what Kant aimed to do. The “analytic” strategy, as it is called in the *Prolegomena* – that is, to start from the fact that we have experience and then ask for the conditions of the possibility of experience (Prol § 4, 4 : 274-275) – was Kant’s first idea for a deduction of the categories, but not his last word on the matter”.

utilizar os resultados da Estética já como fatos, não precisando, como se o método fosse analítico, provar a necessidade das formas da intuição. Dessa forma, e também por considerá-lo indicado para seus fins específicos, é que Kant teria optado por utilizar o método sintético na segunda edição da primeira *Crítica*.

1.3 O pano de fundo implícito na dedução transcendental

Além das já citadas dificuldades acerca da compreensão plena do texto da dedução das categorias, seja por seu método, seus objetivos ou a forma de sua prova, outro grande problema que sempre afligiu os comentadores da primeira *Crítica* foi tentar desenhar a forma pela qual o filósofo de Königsberg teria montado uma dedução propriamente dita dentro do texto, com a identificação de determinadas premissas que levassem logicamente à conclusão.

Novamente, aqui tampouco os comentadores de Kant chegaram a qualquer consenso. Ou melhor, boa parte deles, como Allison (1992, p. 270-271) por exemplo, chegaram à conclusão que os argumentos que Kant teria utilizado como premissas ao longo do texto não levavam logicamente à conclusão por ele pretendida, o que simplesmente descartaria a possibilidade de rigor lógico que Kant estaria buscando para outorgar inquestionável validade objetiva às categorias. De outro lado, outros estudiosos, como Henrich (1994, p. 42-43)¹², tentaram buscar uma interpretação da dedução que não fosse apenas coerente com o projeto kantiano, mas também fosse formalmente adequada.

Contudo, o aparecimento de um novo artigo de Dieter Henrich, em 1989, intitulado *Kant's Notion of a Deduction and the Methodological Background of the First Critique*, causou uma profunda mudança nesse panorama. O citado autor dá uma interessante interpretação da verdadeira dedução que Kant estaria imaginando no momento que escreveu a *Crítica da Razão Pura*, onde a forma lógica não desempenharia qualquer papel relevante, devendo-se, portanto, modificar-se todas as interpretações acerca da metodologia implícita que estaria empregada na dedução transcendental das categorias, bem como das demais deduções posteriores da obra kantiana.

¹² É preciso ressaltar que o referido texto, já estudado no presente trabalho, foi publicado originalmente em 1969, quando Henrich ainda acreditava que a dedução transcendental deveria apoiar-se em uma estrutura formalmente correta. A mudança metodológica proposta por Henrich para a interpretação da dedução só ocorreria com a publicação de um artigo em 1989, como será visto adiante.

Em seu artigo, Henrich parte de três postulados, os quais considera essenciais para qualquer interpretação das deduções kantianas: (a) a interpretação deve explicar os termos utilizados por Kant nos textos sobre a dedução, mostrando suas relações e também sua unidade; (b) precisa-se explicar a metodologia kantiana na composição dos textos das deduções constantes em toda sua obra, ainda que com atenção especial às da primeira *Crítica*; e (c) é necessário levar o método da dedução da primeira *Crítica* também para a segunda *Crítica*, onde a dedução utiliza o denominado *fato da razão*, eliminando de uma vez por todas a tensão entre o termo dedução e a referência explícita a fatos.

Assim, Henrich (1989, p. 31) começa analisando o significado do termo “dedução” para Kant, que ele considera que talvez seja bem diferente daquele que se tenha atualmente. Hoje, dedução é imediatamente relacionada ao procedimento lógico de relacionamento entre proposições, através do qual se chega a uma conclusão a partir das premissas colocadas. Como Henrich bem destaca, enxergamos dedução como uma prova silogística, e esperamos que o que Kant chama de dedução nos dê uma prova cabal de seu intento, através de bem formadas cadeias de silogismos. Não obstante, como bem acentua o comentador, se levamos tal tese para o texto da primeira *Crítica*, chegaremos à conclusão que Kant não atingiu seu objetivo.

É claro que Kant, por seus estudos de lógica, conhecia amplamente esse significado do termo “dedução”. Ademais, demonstrou sua capacidade na matéria inclusive realizando finas provas silogísticas no próprio texto da primeira *Crítica*, como, por exemplo, na Refutação do Idealismo, citada por Henrich. Assim, parece estranho afirmar que Kant tentou fazer algo do gênero na dedução transcendental, pois esta não guarda, pelo menos a uma primeira vista, o modelo esperado para semelhante tarefa.

A partir disso, Henrich (1989) vai buscar os eventuais significados do termo “dedução”, sobre os quais Kant poderia ter se baseado, desde a sua origem latina de “levar algo adiante para algo outro”, que poderia ser usado inclusive em questões práticas, como a dedução (prolongamento) de um rio, e até mesmo no que se refere a derivações metodológicas, sendo que estas ainda se encontram presentes até hoje em diversas línguas, como o termo em Inglês “*tax deductions*”, e no correlato deste em Português, “*dedução de impostos*”.

No início do capítulo que fala dos princípios de uma dedução transcendental em geral, Kant, surpreendentemente, refere-se à distinção jurídica entre questão de direito (*quid juris*) e questão de fato (*quid facti*), utilizada em litígios que envolvessem direitos e usurpações, como os de posse ou uso. Assim, Kant diz que, quando exigem provas de ambas as questões, os juristas nomeiam como dedução a demonstração do direito ou da legitimidade da pretensão (cf. CRP, A 84/ B 116). A partir disso, normalmente considera-se que Kant utilizou aqui o sentido lógico do termo “dedução”, qualificando-o também com a possibilidade de resolver disputas legais, desde que não houvesse o envolvimento de fatos.

Todavia, Henrich não concorda com essa apressada conclusão, destacando que ela desvirtua a metodologia do programa das deduções kantianas, além de simplesmente ignorar o porquê dessa referência aos procedimentos jurídicos. Realmente, quanto à aplicação de “deduções lógicas” dentro dos litígios legais, há algo de estranho, pois a Escola do Direito Natural, então preponderante, ainda que fundada em um rigoroso racionalismo, não chegava ao ponto de vincular estritamente a possibilidade de solucionar casos práticos apenas através da mera manipulação de silogismos. Mas, então, por que Kant faria uma referência que sequer era familiar ao âmbito citado por ele?

1.3.1 As deduções jurídicas do tempo de Kant

Segundo Henrich (1989), na época de Kant era comum a escrita de textos denominados especificamente de “deduções”. Tais textos, realizados por juristas, buscavam justificar direitos acerca de questões sucessórias e da posse de territórios por parte de governantes em face dos outros inúmeros constituintes do Sacro Império Romano. As deduções eram publicadas a mando dos soberanos a fim de convencer outros governantes acerca da legitimidade de suas pretensões, e assim evitar possíveis disputas, ou, caso já houvesse uma ação judicial, eram então apresentadas diretamente às Cortes Imperiais, que decidiriam a controvérsia. Conforme assevera Henrich (1989, p. 32), em todos os casos os argumentos deviam necessariamente passar sobre a determinação da origem do direito reivindicado e sua manutenção ao longo das gerações.

As deduções eram preservadas nas bibliotecas pelos governos a fim de evitar conflitos futuros, e também eram colecionadas em razão de suas refinadas

impressões. Na época de Kant, a elaboração de deduções era uma especialidade jurídica muito prestigiada, tendo como seu autor mais admirado J. S. Pütter, co-autor do livro jurídico que Kant usava em seus estudos acerca de Direito Natural. Assim, percebe-se claramente que Kant conhecia os referidos escritos de dedução, inclusive por ter tido acesso a inúmeros deles no período em que trabalhou na Biblioteca Real de Königsberg.

Da mesma forma, conforme Henrich (1989), se Kant pretendesse utilizar o termo “dedução” nesse sentido também em filosofia, não teria dúvida que seus leitores o entenderiam, em virtude de seu uso corrente na época. Não obstante, fica claro que se soubesse da brevíssima continuidade do Sacro Império Romano, do fim das Cortes Imperiais e, conseqüentemente, dos escritos de dedução, não o teria utilizado, ou o teria feito com referências mais claras. Em pouco tempo, esse sentido de dedução deixou de ter significado, e a metodologia empregada por Kant, por sua vez, tornou-se cada vez mais obscura, ainda mais quando nos lembramos do crescimento vertiginosos da utilização do termo “dedução” em um âmbito exclusivamente lógico.

Deduções jurídicas eram escritas desde o século XIV, quando a teoria do direito era bastante menos desenvolvida do que no tempo de Kant. Diante disso, diversos juristas dedicaram-se a escrever tratados sobre a maneira correta de realizar uma dedução adequada, tanto na forma como no conteúdo. Henrich (1989, p. 33-34) cita um desses autores, que diz ser a dedução não uma teoria, mas uma argumentação que procura justificar uma alegação sobre a legitimidade de uma posse ou de um uso, devendo evitar digressões desnecessárias ou eminentemente teóricas, até porque qualidades que uma dedução deveria ter eram sua brevidade e objetividade.

Além disso, o jurista citado por Henrich elogia Pütter, pois este, caso não conseguisse escrever uma dedução nesses moldes, entregaria conjuntamente um outro texto menor, que resumiria os pontos mais importantes da argumentação. Em seu artigo, Henrich declara que ele próprio investigou deduções escritas por Pütter, tendo encontrado um texto desse tipo, sob o título “Breve resumo desta dedução”, igual ao utilizado por Kant no final da parte sobre a dedução transcendental na primeira *Crítica* (cf. CRP, B 169), o que seria mais um indício de que Kant fez seu programa de deduções a partir de um modelo jurídico e não da lógica.

No tocante à base dos argumentos a serem dados, a dedução jurídica também difere frontalmente de qualquer dedução formal. Para entendê-la, é preciso conceber duas classes distintas de direitos: inatos e adquiridos, ou, em outra nomenclatura, absolutos e hipotéticos, bastante em voga no século XVIII. Segundo tal teoria jusnaturalista, os direitos absolutos não têm que ser outorgados por nada ou ninguém, são próprios de todas as pessoas, são o que hoje comumente denomina-se de direitos humanos. Ao contrário, os direitos hipotéticos possuem uma origem em um fato ou ação específica, que antecede qualquer direito e é a própria fonte deste. Em outras palavras, nessa classe de direitos, há um fato originário que, com sua ocorrência, faz alguém adquirir determinado direito em relação a algo.

A resposta sobre a existência ou não de um direito hipotético deve, obrigatoriamente, voltar-se para as origens, no caso os fatos primordiais, que ocasionaram o seu surgimento. Diante de uma disputa sobre propriedade, a discussão será sobre a ocorrência ou não de uma das hipóteses previstas no Código Civil como forma de adquirir-se a propriedade, pois essa é a origem específica do direito alegado. Com isso, uma posse só é justificada a partir da investigação de sua origem, que trará resposta à pergunta sobre a legitimidade da própria posse. Esse processo é a dedução, que precisa sempre referir-se às origens de seu objeto, esclarecendo e justificando sua legitimidade.

Ao contrário do que parece, não existe aqui qualquer confusão entre questão de fato e questão de direito, uma vez que a questão sobre a origem da posse interessa a ambas, cada uma da sua forma particular. A questão de fato versa sobre a maneira pela qual se desenrolaram as circunstâncias factuais da situação que gerou o litígio. Por exemplo, numa discussão sobre posse de um bem, interessa a relação direta de ambas as partes com a coisa, as datas em que elas a tiveram sob sua detenção etc., ou seja, tudo aquilo que vincula os contendores ao bem no tocante aos acontecimentos pretéritos.

Por outro lado, a questão de direito irá debruçar-se não sobre todos esses aspectos factuais, mas apenas sobre aqueles que se referem à eventual origem do direito pleiteado. Já foi mencionado acima que os direitos hipotéticos caracterizam-se pela ocorrência prévia de um fato, o qual, em face de uma disposição legal que coloca certos requisitos, causará o aparecimento de um direito para algum sujeito. A questão de direito analisará se o fato originário da pretensão realmente é de uma natureza capaz de preencher todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico,

a fim de outorgar-se o direito. Ou seja, incumbe exclusivamente à questão de direito buscar a origem da alegação da parte e estudá-la para descobrir se há ou não legitimidade daquele que pretende a posse de um bem, por exemplo. Preenchidos todos os requisitos exigidos, e logo existindo legitimidade, a posse está plenamente justificada, e pode-se dizer que existe validade objetiva, no sentido que a posse obedece aos ditames jurídicos e o sujeito pode cercar-se de todas as garantias e possibilidades que o referido direito lhe dá.

Em suma, a questão de direito vai buscar somente aqueles fatos que dizem respeito à origem da posse do requerente, aqueles fatos que, ainda que apenas teoricamente, poderiam ser capazes de outorgar direitos hipotéticos à parte. A questão de fato dedica-se a contar a história completa, dizendo o que aconteceu ou não em relação ao bem e seus pretendentes; já a questão de direito vai em busca apenas dos fatos que verdadeiramente podem originar o direito pretendido, os relacionados à origem da alegação, e os confronta com as condições de validade que são exigidas para a legitimidade da reivindicação.

1.3.2 Em busca dos procedimentos de uma dedução filosófica

De acordo com Henrich (1989), Kant pautou o texto de suas deduções transcendentais seguindo os critérios específicos de uma dedução jurídica, a partir da prática recomendada pelos juristas. Da mesma forma que eles, Kant buscava exclusivamente justificar uma alegação, mas não comprová-la formalmente, seguindo os padrões estabelecidos pela melhor técnica jurídica, inclusive quanto à brevidade, opção até hoje criticada por inúmeros autores no texto referente à dedução das categorias; mas, como visto, parece ter sido uma escolha deliberada do próprio Kant. Portanto, pelo menos quanto à forma, Henrich declara não possuir dúvidas que o texto da dedução das categorias foi confeccionado a partir do modelo das deduções jurídicas da época de Kant.

Destarte, Henrich (1989, p. 37) concluirá que a noção metodológica da dedução e a noção epistemológica de uma origem do conhecimento foram ligadas na terminologia da primeira *Crítica*. Aqui, a pergunta sobre legitimidade acerca da posse de verdadeiro conhecimento passa por examinar a origem dessa alegação, já que é só nessa origem que se poderá encontrar a verdadeira legitimação e apresentar a justificação daquela posse.

Por outro lado, é preciso destacar que Kant não achava possível descrever adequadamente todos os fatos relacionados à aquisição de conhecimento, inclusive criticando empreendimentos anteriores, como o de Locke. Realmente, o que Kant chama de “fisiologia da razão”, e que possa aqui ser comparada a um projeto de *quid facti*, talvez não possa ser realizado, mas, para os objetivos de uma dedução, ela não é sequer necessária. Como já dito, a questão de direito não analisa todos os fatos trazidos pela questão de fato, mas somente aqueles que têm ligação direta com a origem da pretensão, e que podem responder acerca de sua legitimidade. São tais fatos que são imprescindíveis, sendo possível, através somente de alguns de seus aspectos principais, resolver satisfatoriamente o litígio, independentemente de lacunas na totalidade da história.

Dessa forma, mesmo não conseguindo descrever todos os fatos relacionados à origem e constituição da posse do conhecimento, é possível justificá-lo por meio de seus aspectos mais relevantes, que sejam suficientes para legitimar as alegações relativas a essa posse. Os fatos importantes para a realização de uma dedução transcendental seriam as próprias operações básicas da razão, que não guardariam qualquer relação com alguma experiência prévia. São acontecimentos que não necessitam de uma explicação completa pelo motivo que são sempre realizáveis e acontecem a todo o momento. Aqui, Henrich (1989) irá dizer que as origens analisadas por todas as deduções kantianas são dessa natureza, são características comuns da unidade da apercepção, da consciência das formas da intuição pura e da própria lei moral como um fato da razão. Portanto, as diferentes deduções de Kant seguiriam um único padrão, diferenciando-se apenas nas questões relacionadas às origens que são buscadas em cada caso.

A seguir, baseado na argumentação levada a cabo até aqui, Henrich (1989, p. 38) aduz que, mais que possuir várias alegorias jurídicas, a primeira *Crítica* como um todo sofre essa influência, com suas discussões principais tomando a forma de disputas jurídicas. No caso da Analítica Transcendental, a questão passa-se entre a dúvida do cético sobre a possibilidade de conhecimento e a alegação da posse de um conhecimento *a priori* de objetos. Para resolver isso, é necessária a produção de uma dedução que justifique tal alegação, a partir da investigação das origens desse conhecimento. Sendo possível realizar a dedução, a posse está legitimada e, conseqüentemente, o cético é derrotado na disputa.

De outra banda, Henrich também destaca que a dedução poderia ser impossível, ou seja, a alegação de conhecimento além da experiência não encontraria justificativa plausível, e teria que ser retirada. Não obstante, isso não significa que o desafiante, o cético, obteve uma vitória, mas apenas que a alegação de posse de conhecimento deve-se limitar a terrenos estreitos, conforme certas condições. Tal situação corresponderia aos temas da Dialética Transcendental, onde nenhuma das teses das partes encontra preponderância. Não foi possível uma dedução, mas tampouco ficou demonstrada a inconseqüência do uso de idéias da razão além da experiência.

Desta forma, não existindo qualquer julgamento definitivo, a decisão do litígio mantém a razão com seus pensamentos, mas não a permite utilizá-los a seu bel-prazer, não sendo possível afirmar categoricamente um conhecimento, mas deixando-a usá-lo para eventuais investigações. É como a disputa sobre a posse de um bem, no caso onde a sentença final do tribunal não outorga legitimidade para nenhum dos litigantes, ou seja, não afirma que algum deles é o possuidor por direito do bem. Nessa situação, a decisão do tribunal sempre toma a mesma direção: o bem permanece sob a guarda de quem atualmente o detém, até que alguém surja com um título, um direito, inequívoco.

Um argumento semelhante a este, já no âmbito filosófico, tinha sido utilizado anteriormente em uma discussão entre Hobbes e o bispo Bramhall acerca de suas respectivas posições sobre determinismo e livre-arbítrio. Para defender sua tese, o bispo apega-se à antigüidade da tese sobre o livre-arbítrio, que, mesmo não comprovada definitivamente, deve prevalecer sobre a nova teoria desafiante:

Tenho a posse de uma velha verdade, derivada por herança ou sucessão de meus ancestrais. E portanto, embora não seja capaz de resolver todas as dúvidas em matéria legal, contudo eu posso com justiça manter a minha posse até que outro exiba um título melhor. Ele [Hobbes] não é um velho possuidor (*possessor*), mas um novo pretendente, obrigado a sustentar sua pretensão por provas evidentes (BRAMHALL apud RIBEIRO, 1984, p. 27).

Em seu livro, Ribeiro acusa o bispo Bramhall de converter a ciência em Código Civil, exatamente por invocar terminologias de direito fundiário dentro do âmbito filosófico, provavelmente desconhecendo alguns dos motivos que levaram o religioso a usar esse procedimento. Ainda que não se possa afirmar que Bramhall estava utilizando-se de algo como um projeto de dedução filosófica, pelo menos no

sentido colocado no artigo de Henrich, fica claro que o uso de argumentos jurídicos dentro de discussões filosóficas não foi invenção de Kant, bem como o modelo das deduções jurídicas era conhecido o suficiente para ser invocado, metaforicamente mas também com alguma autoridade, em discussões de outras espécies.

À parte tais observações, Henrich (1989) conclui que a dedução transcendental de Kant toma a forma de uma dedução que tenta justificar a posse do conhecimento (“um direito adquirido”) por meio da análise das origens das categorias e seus usos. No texto da dedução encontram-se passagens que se caracterizam como buscas para explicar tais origens e usos, buscando as condições que permitam legitimar esses últimos. Ou seja, a dedução transcendental, como qualquer dedução jurídica, trata-se de uma prova, onde cada uma de suas partes tem uma função na investigação sobre as origens e na justificação do uso das categorias. Portanto, Henrich (1989, p. 39) pode dizer que “o propósito da dedução é determinar, com respeito à origem, o domínio e os limites dos usos legítimos das categorias”¹³.

Ademais, a partir disso, quando se encara a dedução não mais como um silogismo lógico, chega-se também à conclusão que os argumentos usados por Kant poderiam ser de tipos muito mais variados do que aqueles permitidos no mero silogismo e admitidos normalmente por seus intérpretes. A idéia de dedução jurídica admite qualquer espécie de argumentação a fim de chegar à justificação buscada, não sendo necessária a realização de uma prova estritamente formal. Assim, as discussões sobre a validade (formal) dos argumentos trazidos por Kant no texto da dedução transcendental ficam limitadas, pois se torna claro que o próprio Kant não buscava isso em seu trabalho.

Na primeira *Crítica*, Kant abstém-se de esclarecer os termos e os procedimentos da realização de uma dedução filosófica. Sem dúvida, para uma análise completa do texto, deve-se buscar tais dados, tentando montar um completo quadro metodológico que Kant não nos fornece. Responder algumas dessas perguntas é chegar mais perto das próprias condições de possibilidade da dedução kantiana. Henrich é da opinião que essas lacunas metodológicas são comuns na filosofia, principalmente tratando-se de uma teoria completamente nova, como a proposta por Kant. Assim, este, ao concentrar-se exclusivamente sobre o conteúdo e

13

No original: “For the purpose of the deduction is to determine, with regard to origin, the domain and the limits of the categories’ legitimate usage”.

deixando de lado a metodologia, nada fez de errado ou incompleto, mas hoje precisamos tentar clarificar tais problemas a fim de melhor esclarecer as suposições e os fundamentos utilizados por Kant na dedução acerca da alegação de posse de conhecimento.

Em vista disso, Henrich (1989, p. 40) volta-se para as conferências de Kant sobre lógica, onde este teria exposto suas visões sobre uma verdadeira metodologia filosófica. Por exemplo, Kant, assim como Descartes, considera secundários os silogismos, pois se referem a algo já conhecido. O realmente fundamental seria a verificação das premissas utilizadas, da matéria que constitui as provas. Na mesma seara, Kant também achava que um verdadeiro conhecimento filosófico não poderia basear apenas em “possibilidade lógica”, mas sim em razões reais, que originam o conhecimento, algo que se coaduna perfeitamente com o que ele tentou realizar através das deduções.

Para Kant, o conhecimento filosófico não é demonstrável no sentido matemático, ou seja, com total segurança. Em filosofia, qualquer argumento deve ser confrontado com outros da mesma espécie, e toda a conclusão deve apoiar-se numa visão geral sobre as questões discutidas. Henrich ressalta que o próprio Kant teria exigido isso da *Crítica da Razão Pura*, que esta fosse admitida apenas através da totalidade de suas alegações. Por outro lado, Kant não tentou alcançar uma prova absoluta na dedução, mas apenas o que considerava suficiente: uma justificação. Esta não tem o objetivo de ser rigorosa e logicamente perfeita, mas tão-somente legitimar os usos daquilo (neste caso específico, o conhecimento) que tenta justificar.

Após isso, Henrich analisa algo que considera essencial para a formulação da epistemologia da dedução: a distinção kantiana entre reflexão e investigação. Segundo Kant, a reflexão é a própria fonte de qualquer investigação, precedendo sempre esta última. A reflexão seria, na verdade, apenas o conhecimento, implícito e não-intencional, acerca da separação entre as diversas atividades cognitivas que são realizadas a todo o momento. Sem ela, não seria possível separar nada dentre as várias operações mentais que realizamos, criando a mais absoluta confusão na razão. Assim, espontaneamente, há um pleno controle das atividades cognitivas e de seus princípios de funcionamento. Aqui, Henrich conclui que “reflexão, nesse sentido, é uma pré-condição de racionalidade”¹⁴.

¹⁴ No original: “Reflection in this sense is a precondition of rationality”.

Desta forma, fica claro que, conforme Kant, reflexão é uma atividade interna, não-deliberada, a partir da qual nasce qualquer percepção filosófica. A relação entre reflexão e dedução surge aqui, conforme as palavras de Henrich (1989, p. 42-43):

Deduções estão fundadas sobre um conhecimento parcial de características significantes da origem pela qual nosso conhecimento surge. Reflexão não é uma descrição, quanto mais um conhecimento exaustivo dos processos e operações de cognição. É apenas uma consciência do que é específico a elas, presumivelmente os princípios gerais e regras sobre as quais estão baseadas¹⁵.

No entanto, não basta saber que uma dedução apóia-se nesse tipo de reflexão, mas também saber a forma como na primeira *Crítica*, que se trata de uma investigação sobre a reivindicação de conhecimento, ela é realizada. Para isso, deve-se procurar também o que Kant entendia por investigação. De acordo com Henrich, ao contrário da reflexão, a investigação é sempre uma atividade deliberada, a ser realizada quando as alegações sobre a posse de conhecimento são desafiadas. Apesar de sucedê-la, a investigação deve procurar além da própria reflexão, relacionando os princípios e conexões que a formam, explicitando os fatos fundamentais que a originam.

Dessa forma, não há dúvida que a investigação, como ato posterior que é, irá depender do que a reflexão, ato mais fundamental, fornecer a ela. Logo, uma dedução apóia-se sempre no que a reflexão revela, mas buscando clarificar essa consciência e as operações que a cercam. Henrich (1989) entende que esse é o ponto principal da dedução transcendental, seja na primeira ou na segunda edição da *Crítica*: a volta às origens das operações cognitivas que se baseiam, por sua vez, em outra operação mais fundamental, qual seja, a síntese da unidade da apercepção.

Além disso, Henrich coloca outro motivo para o receio de Kant em revelar claramente sua metodologia: a dificuldade em explicar adequadamente a passagem entre reflexão, que é conhecimento apenas implícito, e investigação, que já é conhecimento explícito. Tal mecanismo jamais foi bem demonstrado, ainda que Kant, em outros trabalhos, tenha moldado a teoria do julgamento preliminar, dizendo

¹⁵

No original: “Deductions are founded upon a partial knowledge of significant features of the origin from which our knowledge arises. Reflection is not a descriptive, let alone an exhaustive knowledge of the processes and operations of cognition. It is only an awareness of what is specific to them, presumably the general principles and rules upon which they rely”.

que na própria reflexão surgiria uma tendência de conceituar nossas faculdades cognitivas. Portanto, segundo Kant, a investigação poderia partir desses julgamentos preliminares para buscar seu objetivo, ainda que não os aceitando previamente, mas apenas os utilizando, algo que, conforme Henrich, Kant teria optado por entender não ser capaz de fornecer uma metodologia filosófica suficiente.

A última indagação que fica acerca dos procedimentos necessários para uma dedução filosófica é se todo princípio necessita estar fundamentado em uma dedução transcendental própria, o que nos levaria a um processo infinito de justificações. A resposta para como Kant tentou resolver esse impasse é dada por Henrich (1989) através da noção do “Eu penso”. Usado muito por Kant no texto da primeira *Crítica*, o “Eu penso”, como já visto, é utilizado como o sinônimo da autoconsciência que é ligada à reflexão. Ele acompanha toda e qualquer reflexão, em todos seus campos de atuação na cognição, mas não é oriundo desta, nem tampouco pode ser qualificado como um conceito e muito menos como intuição, mas ocorre *a priori*, independente de qualquer outro fato ou princípio anterior.

Assim, Henrich conclui que o “Eu penso” só pode ter a mesma generalidade e alcance da reflexão, e ocupa um lugar fundamental na dedução transcendental, uma vez que a justificação dos princípios do conhecimento só pode ocorrer quando demonstrada uma origem que tenha posição central dentro do sistema cognitivo. O princípio para a realização da dedução deve ter as mesmas características funcionais da própria reflexão, já que é sobre esta que se baseia a própria investigação empreendida. Desta forma, como só o “Eu penso” é que preenche tais requisitos, é esta noção chave da primeira *Crítica* que será o princípio inicial, o qual não pode ser deduzido, para a dedução das categorias.

Assevera então Henrich (1989, p. 46) que a unidade da apercepção aparece como a consciência que acompanha o conhecimento trazido pela reflexão e, ao mesmo tempo, também é a origem das categorias e o ponto de partida para a justificativa de seus usos. Todavia, tais propriedades só podem ser concomitantes se a reflexão em Kant começar a ser entendida com a função de acompanhar todas as atividades cognitivas, de forma espontânea e completa, evitando uma confusão entre elas e, em seguida, a ocorrência de discursos sem sentido. Isso acontece porque a razão, mesmo com suas diferentes atividades independentes, é única, tendo essa unidade representada pelo “Eu penso”. Esta noção, portanto, está intimamente ligada à reflexão, sobre a qual, como bem coloca Henrich, assenta-se

qualquer busca por justificação filosófica, o que não seria diferente na dedução transcendental.

O texto da primeira *Crítica* continua permeado por muitas dificuldades, mesmo após as clarificações proporcionadas pela proposta metodológica realizada por Henrich. Alguns aspectos principais sobre o funcionamento completo da dedução transcendental ainda devem ser mais cuidadosamente pesquisados, a fim de chegar-se a um panorama mais exato e completo das bases e princípios que levam à justificação das categorias. Contudo, aceitando a tese de Henrich, fica-se mais perto de um programa filosófico coerente consigo mesmo, e, provavelmente, com os verdadeiros propósitos de Kant.

Não obstante, é necessário referir que a interpretação de Henrich, ainda que aceita por grande parte dos estudiosos, não recebe unanimidade. O maior exemplo de discordância a ele pode ser encontrado em Strawson (1989), que mantém sua interpretação esposada no clássico *The bounds of sense*, no qual explica a dedução transcendental das categorias a partir de uma concepção minimalista de experiência¹⁶. Dessa forma, a partir desta concepção, poder-se-ia inferir a apercepção por mera análise, uma vez que sua necessidade seria resultado de uma implicação analítica do conceito mínimo de experiência, algo também passível de ser aceito pelo cético, e não de qualquer fato fundamental, como defendera Henrich¹⁷.

1.4 As outras deduções transcendentais da obra kantiana

Como anteriormente referido, após a publicação da *Crítica da Razão Pura*, a realização de deduções filosóficas tornou-se comum na obra kantiana, parte fundamental do próprio projeto crítico. Podemos encontrar algumas dessas deduções na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (publicada em 1785), na *Crítica da Razão Prática* (1788), na *Crítica da Faculdade do Juízo* (1790) e na *Metafísica dos Costumes* (1797).

¹⁶ Uma análise completa dessa discussão pode ser encontrada no ainda inédito artigo de Klotz e Nour (2007, p. 23-27).

¹⁷ Criticando essa posição de Strawson aparece Howell (1992), que, analisando a estrutura da dedução das categorias, entende não ser possível implicar analiticamente um princípio como o “Eu penso” a partir de uma concepção mínima de experiência. Ademais, segundo Howell, nem mesmo assim existiria uma refutação aos argumentos do cético, pois este entende a experiência como não possuindo referência a objetos ou à identidade do eu.

Ainda que de forma bastante breve, talvez seja proveitoso, para uma compreensão mais ampla do projeto de Kant sobre deduções e sua metodologia, observar-se tais intentos posteriores, principalmente pela possibilidade de mostrarem com mais acuidade os pressupostos e objetivos que Kant tinha em mente quando buscava realizar uma dedução transcendental. Portanto, mesmo que *en passant*, tais observações podem ser muito úteis inclusive para entender mais criteriosamente a própria dedução das categorias.

1.4.1 A dedução transcendental na *Fundamentação*

Inicialmente, cabe destacar a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o primeiro grande intento crítico de Kant no terreno da moralidade prática, publicada no interstício entre as duas edições da primeira *Crítica*. Aqui, o filósofo de Königsberg vai começar a tratar de temas como a vontade boa, o agir, o dever e o imperativo categórico, todos sempre relacionados ao campo pessoal (cf. HÖFFE, 2005, p. 192), bem como traça a sua noção de “autonomia da vontade”, sob a qual fundará as bases de sua filosofia prática.

Na terceira seção da *Fundamentação*, denominada Transição da Metafísica dos Costumes para a Crítica da Razão Prática Pura, Kant, tendo em vista seus resultados nas duas seções anteriores, busca legitimar sua tese acerca da autonomia da vontade, e, para isso, procura deduzir a relação necessária entre a pressuposição da liberdade e a vontade, para então ligar a moralidade a esta última por intermédio da primeira (cf. FAGGION, 2002, p. 01). Dessa forma, como bem apontou Kant (2004, p. 75), é preciso que a moralidade e a autonomia da vontade sejam demonstradas, absoluta e necessariamente, como verdadeiros princípios *a priori*.

Para isso, a dedução transcendental aqui proposta por Kant (2004, p. 81) parte da afirmação de que, a todo ser racional que tem uma vontade, deve ser atribuída a idéia de liberdade, sob a qual ele agiria. Por outro lado, a liberdade possuiria uma ligação analítica com o princípio moral, onde ambos se implicariam mutuamente. A partir dessa idéia, o filósofo declara que se seguiria que os princípios subjetivos das ações, as máximas, devem ser tomados de forma a também valerem objetivamente, como princípios universais. Não obstante, a seguir, o próprio Kant pergunta-se sobre os motivos que levariam a isso:

Mas por que devo eu submeter-me a esse princípio, isso como ser racional em geral, e pois comigo todos os outros seres dotados de razão? Quero conceder que nenhum interesse me impele a isso, pois tal coisa não proporcionaria nenhum imperativo categórico; contudo, tenho necessariamente de tomar interesse por isso e compreender com tal se verifica, pois esse dever é propriamente um querer que valeria para todos os seres racionais, se a razão nele fosse prática e sem obstáculos (KANT, 2004, p. 82).

A seguir, Kant faz uma objeção ao seu próprio argumento anterior, alegando que, na idéia de liberdade, a pressuposição da lei moral, do princípio da autonomia da vontade, não veio acompanhada de uma demonstração de sua realidade e necessidade objetiva. Dessa forma, qualquer alegação acerca de sua validade objetiva encontra-se comprometida. Nas palavras de Kant (2004, p. 83): “Mostra-se aqui – é preciso confessá-lo – uma espécie de círculo vicioso do qual, ao que parece, não há como sair”. Este círculo vicioso ocorre exatamente entre esses conceitos de liberdade e legislação da vontade, que, por representarem ambos a autonomia, distinguem-se como transmutáveis, o que impediria que pudessem explicar um a partir do outro, muito menos para estabelecer seu fundamento.

Para tentar resolver isso, Kant traz à tona um novo argumento, baseado na seguinte digressão:

Mas ainda nos resta uma saída, que é a de procurar, quando nos pensamos, pela liberdade, como causas eficientes *a priori*, se adotamos ou não ponto de vista diverso de quando nos representamos a nós mesmos, segundo as nossas ações, como efeitos que vemos diante de nossos olhos (KANT, 2004, p. 83).

Como bem aponta Faggion (2002, p. 04), Kant está repetindo a estratégia da terceira antinomia da *Crítica da Razão Pura*, a partir da utilização de um duplo ponto de vista: o inteligível e o sensível. Em relação ao mundo sensível, está submetido a leis naturais, empíricas; em relação ao mundo inteligível, a leis fundamentadas unicamente na razão (cf. KANT, 2004, p. 85). Contudo, a espontaneidade da razão implicaria a produção de idéias, demonstrando que, enquanto seres com razão, nós fazemos parte do mundo inteligível. Essa espontaneidade transfere-se também para a razão enquanto vontade, enquanto prática, pois ela deve ter a mesma espontaneidade neste nível, e, assim, ser livre, autônomo, estabelecendo a liberdade sem qualquer pressuposição da moralidade.

A partir disso, o filósofo poderá concluir que essa independência do mundo sensível só ocorre por meio da liberdade, uma vez que a razão não pode deixar de atribuir essa independência. Por fim, a idéia de liberdade, reconhecida como necessária, é ligada ao conceito de autonomia, que, por sua vez, está vinculado ao princípio da moralidade. Dessa forma, este último encontra sua fundamentação, e Kant (2004, p. 87) poderá finalmente dizer que “o uso prático da razão comum confirma a exatidão dessa dedução”.

Interessante notar também que nesta parte final da *Fundamentação*, Kant, assim como na dedução das categorias, também se serve de analogias jurídicas de posse e propriedade, como pode ser observado em seus comentários acerca de uma suposta contradição entre liberdade e necessidade natural, que precisa ser resolvida pelo filósofo a fim de garantir a posse de conceitos necessários para a filosofia prática:

Não cabe, portanto, ao arbítrio do filósofo resolver ou deixar intacta a aparente contradição; pois, nesse último caso, fica a teoria quanto a esse ponto um *boem um vacans*, em cuja posse pode instalar-se com razão o fatalista e expulsar toda a moral de sua pretensa propriedade, que ela possui sem título algum (KANT, 2004, p. 89).

Dessa forma, parece restar demonstrado que a dedução levada a cabo na *Fundamentação*, bem como a argumentação que busca a justificação da liberdade como origem legitimadora do imperativo categórico, segue em boa parte os passos traçados na dedução das categorias da primeira *Crítica*. Não obstante, como será observado a seguir, na *Crítica da Razão Prática* Kant irá desistir, pelo menos diretamente, do projeto dessa dedução do princípio da moralidade, passando a justificá-lo a partir do denominado “fato da razão”.

1.4.2 O “fato da razão” e a justificação da moralidade

Apesar da importância incontestável que merece a *Fundamentação*, a filosofia prática kantiana, pelo menos no que tange ao problema da moralidade, só irá encontrar sua forma derradeira com a publicação da *Crítica da Razão Prática*, onde observamos, quiçá, um Kant mais receoso de quão longe na razão é permitido buscar uma legitimação exclusivamente teórica para o imperativo categórico que defendia, bem como para os demais conceitos de sua idéia de moralidade.

Para entender de maneira mais completa os motivos que levarão Kant a optar pela tese de um “fato da razão” que serviria para justificar a idéia da liberdade, e não por uma dedução direta da lei da moralidade, pelo menos não como se optou por apresentar no presente trabalho, é preciso tecer alguns comentários sobre a lei da moralidade tal qual Kant a apresenta na segunda *Crítica*. Para ele, a lei fundamental da razão pura prática seria “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (KANT, 1994, p. 42).

Tal conceituação é melhor explicada nos parágrafos seguintes, onde o filósofo a define como uma regra prática incondicionada, *a priori*, uma proposição categoricamente prática, pela qual “a vontade é de um modo absoluto e imediato objectivamente determinada pela própria regra prática, que aqui constitui, pois, uma lei” (KANT, 1994, p. 43). Essa legislação universal, para Kant, aparece como totalmente independente de qualquer condição empírica, mas, ao mesmo tempo, não pode, pelo menos validamente, ser considerada como proveniente de qualquer outro princípio da razão teórica. Veja-se o que diz Kant:

À consciência desta lei fundamental pode chamar-se um facto (*Faktum*) da razão, porque não se pode deduzi-la com subtileza de dados anteriores da razão, por exemplo, da consciência de liberdade (porque esta não nos é dada previamente), mas porque ela se impõe por si mesma como proposição sintética *a priori* que não está fundada em nenhuma intuição, nem pura, nem empírica (KANT, 1994, p. 43).

Em outras palavras, esse “fato da razão” é a consciência da lei da moralidade, não como mera consciência de um fato empírico, mas, como aduz Kant, “o fato único da razão pura”. Como bem coloca Höffe (2005, p. 222 e ss.), a moralidade kantiana, buscando rechaçar o ceticismo ético, não se fundamenta em qualquer posicionamento moral específico, ou “mais correto”, mas sim através da sua demonstração efetiva através do fato da razão, que deve ser tomado como incontestável.

Os motivos de semelhante incontestabilidade são dados por Kant a seguir, na parte denominada “Da dedução dos princípios da razão pura prática”. Em resumo, o filósofo coloca, como já o fizera na Fundamentação, a lei da moralidade no mundo inteligível, mas referindo-se ao mundo sensível. Para Kant (1994, p. 56), os seres racionais demonstram sua natureza sensível sob a égide das leis empiricamente

condicionadas, e sua natureza supra-sensível por meio de outras leis independentes de qualquer sensibilidade. A lei moral, dessa forma, seria uma espécie de arquétipo da natureza onde ações sempre seguiriam “o soberano bem”.

Novamente, Kant repete aqui que a lei da moralidade demonstra ter o valor de uma lei natural universal, e que esta característica comprova-se cotidianamente, mesmo que seja contrariada por eventuais inclinações pessoais, pois estas, quando indevidas, não poderiam ser admitidas como passíveis de serem aceitas como parte de uma “ordem natural permanente” (KANT, 1994, p. 56). A natureza a qual a lei da moralidade se refere não é a do mundo empírico, mas uma possibilidade colocada através da natureza.

Não obstante, o próprio Kant (1994. p. 59) admite que não é possível uma dedução do princípio da moralidade, uma justificação de sua validade objetiva e universal. Para tanto, o filósofo de Königsberg oferece uma explicação formulada a partir de três pontos, exemplarmente condensados por Guido de Almeida:

O *primeiro* explica o que é uma “dedução”, definindo-a como a prova da validade objetiva de um princípio sintético *a priori* pela demonstração de que esse princípio é a condição de possibilidade do *conhecimento* da natureza objetiva daquilo que pode ser *dado* independentemente dele. O *segundo* explica por que é possível uma dedução dos princípios sintéticos do entendimento, alegando que é possível provar que esses princípios são condições de possibilidade do conhecimento da natureza objetiva daquilo que pode ser dado “alhures” na intuição sensível. O *terceiro*, finalmente, explica por que é impossível uma dedução da lei moral coma afirmação de que não é possível provar que a lei moral seja a condição de possibilidade do conhecimento de algo que exista independentemente dela (ALMEIDA, 2005, p. 187).

Para Kant, o grande problema parece ser que as categorias apenas referiam-se aos objetos da experiência, enquanto, no caso da lei moral, é esta que seria a própria condição de existência de seus objetos, uma vez que ela que determinaria coisas como o *moralmente bom* e o *moralmente mau* (cf. ALMEIDA, 2005, p. 190). Diante disso, Kant entende que não é possível avançar nesse terreno, sob pena de apegar-se a meras invenções, impossíveis de serem devidamente comprovadas. Assim, é preciso apelar a um fato da razão pura, “de que somos conscientes *a priori* e que é apodicticamente certo” (KANT, 1994, p. 59). De acordo com tal tese, alguém até pode praticar determinada ação moralmente má, por qualquer inclinação empírica, mas, enquanto ser racional, ao mesmo tempo possui a consciência efetiva da incorreção daquela sua ação.

Assim, para Kant, a lei da moralidade vai seguir-se analiticamente da liberdade, cuja dedução encontra sua origem exatamente no “fato da razão”. O uso da liberdade como idéia regulativa encontra seu lugar na razão teórica, mas ela possui espaço também na razão prática, como conceito constitutivo do agir moral. Aqui, Kant (1994, p. 60) trará uma nova conceituação: “a lei moral é, na realidade, uma lei da causalidade pela liberdade e, por conseguinte, da possibilidade de uma natureza suprasensível”. Em face disso, a lei moral demonstra sua realidade objetiva, mesmo apenas prática, como necessidade para a razão especulativa, pois esta precisa da idéia de liberdade, e esta só pode ser utilizada a partir de um princípio baseado na moralidade.

Na dedução transcendental da liberdade que encontramos na *Crítica da Razão Prática* podemos nos deparar com algumas particularidades que a aproximam de forma inquestionável da dedução das categorias. A principal delas é o apelo a um fato de origem, tal qual na primeira *Crítica*, para buscar uma justificação para a utilização de um conceito. Mesmo que, como disse Kant, não seja possível provar a partir desse fato a validade objetiva da lei moral, a certeza dele nós dá a possibilidade de utilizá-lo plenamente, fundamentando a lei moral na justificação da idéia de liberdade, que, em função da implicação analítica entre os dois conceitos, possibilita a moralidade.

Uma análise mais pormenorizada das conseqüências de semelhante interpretação na filosofia prática kantiana escapa do escopo do presente trabalho, mas não deixa de ser instigante uma possível comparação entre o “fato da razão”, enquanto consciência da lei moral, e a apercepção, enquanto consciência de nós mesmos, ainda que tal confronto limite-se às respectivas qualificações como possíveis fatos de origem. Não obstante, podemos de plano perceber que a antiga acusação de que um apelo a fatos, mesmo um “fato da razão”, enquanto uma desqualificação do projeto crítico de Kant, não é passível de ser defendida,

1.4.3 A dedução dos juízos de gosto

A *Crítica da Faculdade do Juízo*, dividida no estudo sobre a Faculdade do Juízo Estético e a Faculdade do Juízo Teleológico, debruça-se sobre o juízo como a forma necessária de ligação entre a filosofia teórica e a filosofia prática, como um vínculo entre a natureza e a moral, dando a conformação final do que Kant chamou

de filosofia crítica (cf. HÖFFE, 2005, p. 294). Aqui também existirá uma dedução transcendental, qual seja, a dedução dos juízos estéticos puros.

Uma análise como a que se pretende brevemente aqui, dessa dedução como tomando a forma das antigas deduções jurídicas, já foi realizada de uma forma mais pormenorizada pelo comentador Henry Allison, em um artigo intitulado “*O Quid Facti e o Quid Juris na Crítica de Kant do Gosto*”, onde o referido autor, citando abertamente o já comentado artigo de Henrich, propõe uma interpretação da dedução da terceira *Crítica* nos moldes de uma modelo com base jurídica. E, já antecipando a conclusão, Allison responde afirmativamente a essa possibilidade, inclusive identificando qual seria a questão de fato e a questão de direito que Kant procurava responder¹⁸.

A alegação de necessidade de uma dedução dos juízos do gosto vem assim consignada na *Crítica da Faculdade do Juízo*:

A pretensão de um juízo estético a validade universal para todo sujeito carece como um juízo que tem de apoiar-se sobre algum princípio *a priori* de uma dedução (isto é, de uma legitimação de sua presunção) que tem de ser acrescida ainda à sua exposição sempre que uma complacência ou descomplacência concerne à *forma do objeto* (KANT, 2002, p. 126).

O juízo estético a que Kant refere-se é aquele que reivindica, ao mesmo tempo, necessidade e universalidade objetiva, sendo esta caracterizada como o assentimento de qualquer um. Contudo, como bem coloca Kant (2002, p. 127), não se trata de um juízo de conhecimento, mas sim de prazer ou desprazer em face de um determinado objeto. Dessa forma, não cabe qualquer referência ao teórico e tampouco ao prático, pois o juízo de gosto é singular, mas às condições onde o prazer de cada um deve ser colocado como uma regra para todos os demais.

Para tanto, o filósofo de Königsberg precisa negar que o gosto tenha qualquer princípio objetivo, pois este é incompatível com a natureza estética do juízo do gosto (cf. ALLISON, 1998, p. 90). No entanto, tal princípio pode ser de natureza subjetiva, que nada mais seria que o princípio subjetivo da faculdade do juízo em geral, fundado sobre a condição formal subjetiva de um juízo em geral. Como isso ocorre é melhor explicado a seguir por Kant:

¹⁸ Neste trabalho, por motivos metodológicos, só estamos especificamente analisando as deduções de Kant que se referem exclusivamente à procura pela pergunta acerca do *quid juris*. No entanto, seria interessante mote para um posterior trabalho analisar-se a obra kantiana com vistas a procurar o *quid facti* dentro de suas obras. No caso da terceira *Crítica*, por exemplo, Allison (1998, p. 84) argumenta que a questão de fato repousa sobre a pureza ou não de um juízo de gosto dado.

Ora, visto que aqui não se encontra nenhum conceito de objeto como fundamento do juízo, assim ele somente pode consistir na subsunção da própria faculdade da imaginação (em uma representação pela qual um objeto é dado) à condição de que o entendimento em geral chegue da intuição a conceitos.

A partir desse princípio subjetivo, o fundamento para a adequada legitimação de um juízo do gosto, Kant pergunta-se como é possível que esse juízo, a partir de um sentimento próprio de prazer, não aliado a qualquer conceito, seja *a priori*, referindo tal prazer à representação desse mesmo objeto a todos os demais sujeitos. Isso é respondido por meio de uma dedução transcendental, extremamente curta em comparação às outras, e que o próprio Kant alude como “fácil”. Em seu artigo, Allison procura fazer um breve resumo dos três passos que constituem o argumento kantiano:

- 1) Se for concedido que em juízo de gosto nosso gosto do objeto esteja conectado com o mero julgar de sua forma, então esse gostar não é nada além de sua finalidade subjetiva de juízo, que sentimos como conectado na mente com a representação do objeto.
- 2) Ora, já que com relação às regras formais de julgar, à parte de toda matéria (seja sensação seja conceito), o juízo só pode ser dirigido às condições subjetivas do emprego do Juízo em geral (...) e, por conseguinte, a esse fator subjetivo que se pode pressupor em todo homem (...), então deve ser possível assumir que a concordância de uma representação com essas condições de juízo é válida a priori, para qualquer um.
- 3) O que quer dizer, o prazer ou a pretensão subjetiva de uma representação da relação das faculdades cognitivas engajadas no juízo de um objeto sensível em geral pode com razão ser exigido de qualquer um (ALLISON, 1998, p. 95).

Como bem aduz o mesmo Allison, o argumento de Kant baseia-se na já citada colocação do princípio do gosto como a condição formal subjetiva do juízo. Como se trata de uma condição de cognição, ela pode ser pressuposta em todos. Logo, é possível inferir que uma harmonia da representação com essa condição será também válida para todos. Por sua vez, à guisa de conclusão, a autorização dessa mesma harmonia para o prazer pelo qual a primeira é sentida. Conforme Allison (1998, p. 96): “o ponto crucial do argumento parece ser um princípio da forma: se x é subjetivamente conforme a fins para mim, então ele deve ser subjetivamente conforme a fins para todos”.

Dessa forma, a dedução transcendental dos juízos do gosto alcança a justificação da validade objetiva dos mesmos. Ainda que, de acordo com Allison

(1998), existam enormes dificuldades para a delimitação do que seja considerado como sendo a questão de fato, a referida pureza dos juízos de gosto, exatamente em razão da influência de coisas como o encanto e a emoção, pois o juízo de gosto baseia-se no sentimento e não em conceitos. Contudo, isso não afeta em nada a justificação da questão de direito, pois Kant conseguiu demonstrar, pelo menos, a legitimidade de julgar validamente a partir do princípio subjetivo do gosto.

1.4.4 As deduções na Doutrina do Direito

A Doutrina do Direito forma, em conjunto com a Doutrina da Virtude, a denominada *Metafísica dos Costumes*, obra na qual Kant expõe seu pensamento acerca do direito e da moral enquanto “sistemas metafísicos” (Kant, 2003, p. 51). Aqui, o filósofo procura demonstrar os princípios *a priori* que condicionam o nosso agir, tanto no campo jurídico quanto da moralidade. A *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e a *Crítica da Razão Prática* forneceram as bases para falar-se acerca da possibilidade de moralidade; agora, a *Metafísica dos Costumes* buscará construir as bases de uma teoria das virtudes e deveres específicos, resultantes da aplicação do princípio moral fundamentado na segunda *Crítica*, combinando isso também com a teoria kantiana sobre o Direito.

Aqui, Kant não se pergunta mais sobre as possibilidades filosóficas do objeto de seu estudo, pois este é um papel exclusivo para uma *Crítica*, como as que ele realizara anteriormente. Não obstante, mesmo em face dessa observação, a Doutrina do Direito¹⁹ possui deduções de seus conceitos, uma metodologia que, pelo menos dentro do sistema kantiano, parece que deveria ser exclusiva das *Críticas*, pois, como já estudado aqui, o projeto de uma dedução transcendental é uma justificação de um princípio fundamental que, por sua vez, fornecerá as bases para um conhecimento objetivo, seja no campo teórico ou no campo prático. Dessa forma, mesmo que sua investigação verse sobre os princípios *a priori* do Direito, o filósofo de Königsberg parece estar contradizendo a metodologia adotada até então para seu projeto crítico.

A Doutrina do Direito contém as deduções dos conceitos de posse, de aquisição original e de aquisição via contrato. Contudo, para uma compreensão

¹⁹ Na Doutrina da Virtude (2003, p. 239), Kant também fala da dedução de seu princípio supremo. No entanto, ela não será objeto de estudo no presente trabalho, mas vale também para ela as colocações que aqui serão realizadas em face das deduções contidas na Doutrina do Direito.

melhor delas, é preciso familiarizar-se com os pressupostos anteriormente colocados por Kant, seu conceito de Direito e de seu princípio universal. Dessa forma, o ponto de partida deve ser a concepção do Direito como sendo “a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade” (KANT, 2003, p. 76). De plano, fica claro que a idéia de liberdade, alvo de uma dedução transcendental na *Crítica da Razão Prática*, irá exercer um papel fundamental dentro da concepção kantiana do Direito e dos conceitos jurídicos.

A partir dessa conceituação do Direito, Kant, logo a seguir, anuncia seu princípio universal do direito, qual seja: “Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (KANT, 2003, p. 76-77). A medida de justiça kantiana dentro do Direito passa pela capacidade de coexistência da ação do agente em relação à liberdade dos outros conforme uma lei universal; ao obstaculizar uma ação de alguém, desde que esta não viole a liberdade de outro, estar-se-á cometendo uma injustiça. Assim, Kant (2003, p. 77) formulará seu princípio também na forma de uma máxima, nos seguintes termos: “age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.

Dito isso, pode-se passar à primeira das deduções, a do conceito de posse, onde Kant (2003, p. 96) pergunta-se “como é possível que alguma coisa externa seja minha ou tua?”, “como é possível a posse meramente jurídica (inteligível)?” e, por fim, “como é possível uma proposição sintética a priori sobre o direito?”. Para responder isso, o filósofo vai afirmar que as proposições sobre o Direito são sempre *a priori*, pois se tratam de leis da razão. Tais proposições podem ser analíticas ou sintéticas, conforme repousem sobre uma questão empírica (as primeiras) ou não (as segundas). A dedução do conceito de posse refere-se somente à posse enquanto não estando submetida às condições de espaço e tempo, ou seja, uma posse que não pode referir-se ao mero fato empírico de uma detenção, mas sim a um direito que ultrapassa a relação imediata entre o sujeito e o objeto, onde outros não podem dispor arbitrariamente deste último sem a violação do referido direito.

Após perguntar-se sobre a forma pela qual é possível a posse, utilizando como exemplo a tomada original de posse de uma fração de terra, Kant vai

encontrar a resposta, e também a dedução em questão, no que ele chama de um *postulado jurídico da razão prática*²⁰:

A possibilidade de uma tal posse, e com isso a dedução do conceito de uma posse não-empírica, baseia-se no postulado jurídico da razão prática: É um dever jurídico agir em relação a outros tal que o exterior (o útil) também pode tornar-se “o seu” de alguém, junto com a exposição do último conceito, que funda o “seu” externo numa posse não física. No entanto, a possibilidade da última não pode ser demonstrada por si, ou compreendida (pois trata-se de um conceito da razão, para o qual não se pode dar uma intuição correspondente), mas é uma consequência imediata do postulado pensado (KANT, 1977, p. 361).²¹

Assim, Kant poderá justificar o conceito de posse jurídica, argumentando que, se é necessário agir conforme o postulado jurídico apresentado, então a condição inteligível do mesmo, a posse jurídica como “meu” e “seu” externos, também tem que ser possível. Percebe-se novamente aqui uma argumentação sintética, ou progressiva, onde o filósofo parte de um princípio superior, no caso, o postulado jurídico, para então deduzir o conceito buscado. Contudo, aqui há uma diferença essencial em relação às outras deduções estudadas: a dedução não parece se apoiar em qualquer em qualquer fato de origem, pois um postulado é, por definição, algo derivado de alguma outra fonte. A explicação para isso encontra-se na parte final do § 6:

Também não deve estranhar ninguém que os princípios teóricos do meu e seu externo perdem-se no inteligível e não representam algum conhecimento estendido; porque o conceito de liberdade, no qual estes se fundam, não é capaz de uma dedução teórica de sua possibilidade, e só pode ser inferido a partir da lei prática da razão (do imperativo categórico), como um fato da mesma (KANT, 1977, p. 361)²².

²⁰ A opção pela citação dos próximos trechos segundo a edição alemã não ocorre por algum preciosismo metodológico, mas simplesmente por que eles, inexplicavelmente, não constam da edição brasileira.

²¹ No original: “Die Möglichkeit eines solchen Besitzes, mithin die Deduktion des Begriffs eines nicht-empirischen Besitzes, gründet sich auf dem rechtlichen Postulat der praktischen Vernunft: “dass es Rechtspflicht sei, gegen andere so zu handeln, dass das Äussere (Brauchbare) auch das seine von irgend jemanden werden könne”, zugleich mit der Exposition des letzteren Begriffs, welcher das äussere Seine auf einen nicht-physischen Besitz gründet, verbunden. Die Möglichkeit des letzteren aber kann keineswegs für sich bewiesen, oder eingesehen werden (eben weil es ein Vernunftbegriff ist, dem keine Anschauung korrespondierend gegeben werden kann), sondern ist eine unmittelbare Folge aus dem gedachten Postulat”.

²²

No original: “Es darf auch niemand befremden, dass die theoretischen Prinzipien des äusseren Mein und Dein sich im Intelligibelen verlieren und kein erweitertes Erkenntnis vorstellen; weil der Begriff der Freiheit, auf dem sie beruhen, keiner theoretischen Deduktion seiner Möglichkeit fähig ist, und nur aus dem praktischen Gesetze der Vernunft (dem kategorischen Imperativ), als einem Faktum derselben, geschlossen werden kann”.

A partir dessa passagem, fica claro que as deduções apresentadas na *Metafísica dos Costumes* são de uma ordem completamente diferentes daquelas presentes nas três *Críticas* e na *Fundamentação*. Nestas, Kant procurava justificar os próprios fundamentos que pautavam a possibilidade de seu estudo. Por outro lado, as deduções da *Metafísica* podem ser consideradas como subdeduções transcendentais, já que são realizadas a partir de uma dedução prévia da idéia de liberdade. Destarte, podemos resumir a “dedução” do conceito de posse jurídica da seguinte forma:

Fato da razão → liberdade → postulado jurídico da razão prática → posse jurídica.

A dedução do conceito de posse jurídica fundamenta-se a partir do postulado jurídico da razão prática, mas este não é qualquer fato de origem, que é sempre exigido em uma dedução transcendental, mas sim oriundo da idéia de liberdade, que, por sua vez, advém do fato da razão. Finalmente, percebe-se a possibilidade de falar-se em dedução fora das *Críticas*: ainda que servindo para justificar um conceito não-empírico, e seguindo um método sintético, os conceitos jurídicos deduzidos retiram seu fundamento final não dos postulados que os possibilitam, mas sim de um princípio estabelecido na *Crítica da Razão Prática*, onde realmente existiu a realização de uma dedução transcendental propriamente dita.

Tal explicação torna desnecessário o estudo das demais deduções presentes na Doutrina do Direito, uma vez que se torna claro que seu conteúdo não é objeto específico de nossa pesquisa, pois não podem ser consideradas como deduções transcendentais no sentido original que estamos analisando. Não obstante, não deixa de ser proveitoso notar que o método apresentado por Kant para uma dedução transcendental, pelo menos em sua versão definitiva na segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, preserva-se inalterado na *Metafísica dos Costumes*, ainda que com novos desdobramentos e servindo para propósitos diferentes dos buscados nas obras anteriores.

Dessa forma, percebe-se que o projeto da dedução transcendental, tal como foi analisado neste capítulo, revela uma função primordial em Kant: ser um fundamento inafastável em toda a obra crítica, onde a busca por um conhecimento

objetivo vai encontrar sua base de validade, para, a partir dela, poder responder às questões propostas pelo filósofo. Somente a partir da realização da dedução transcendental, seguindo sua metodologia específica, fundada naquilo que chamamos de “pano de fundo implícito”, de uma procedência jurídica, é que Kant poderá, utilizando de determinados “fatos de origem”, chegar a um conhecimento realmente fundamentado, tanto no plano teórico quanto prático, legitimando os conceitos básicos para sua filosofia.

A partir do capítulo seguinte, tentaremos mostrar a idéia de uma analogia com as categorias do entendimento realizada pelo jusfilósofo Hans Kelsen, que concebeu a chamada “norma fundamental”, uma norma pressuposta que serviria para justificar objetivamente a unidade e a validade de um determinado ordenamento jurídico. Assim, buscar-se-á ponderar algumas das idéias kantianas, também neokantianas, que Kelsen utilizou para idealizar sua noção capital de norma fundamental, bem como analisar se, nos mesmos moldes das categorias, ela é passível de ser justificada por intermédio de uma dedução transcendental, e como Kelsen poderia ter tentado isso. Por fim, intentaremos uma comparação entre o projeto kantiano e o kelseniano na analogia entre categorias e norma fundamental, além das possíveis diferenças que poderiam existir na realização de suas respectivas deduções.

2 O PENSAMENTO JURÍDICO DE KELSEN E A INSPIRAÇÃO KANTIANA DA NORMA FUNDAMENTAL

A vasta obra jurídica de Hans Kelsen encontra seu ponto maior na publicação da *Teoria Pura do Direito*, que, tal qual a *Crítica da Razão Pura* de Kant, ganhou de seu autor duas edições, uma de 1934 e outra de 1960, igualmente com inúmeras diferenças entre si. Da mesma forma que o livro de Kant tornou-se um paradigma para toda a filosofia teórica vindoura, praticamente todo o livro que discutiu filosofia do Direito a partir da segunda metade do século XX teve de confrontar-se com algum aspecto da teoria kelseniana. Assim como o filósofo de Königsberg tem na dedução transcendental o ponto central de seu projeto crítico, também o jurista de Viena vai montar seu modelo jurídico a partir de um conceito-chave, qual seja, o da norma fundamental.

As semelhanças entre os dois autores não se limitam a essas prosaicas considerações. Como o próprio Kelsen admite, muitas partes de sua teoria jurídica são derivadas de conceitos e questões já levantadas por Kant, mesmo que algumas vezes, vistas sob a ótica dos neokantianos do início do século passado. Dentre elas, sem dúvida alguma, surge a figura da norma fundamental, que, na *Teoria Pura do Direito*, Kelsen irá conceber em analogia com as categorias *a priori* da primeira *Crítica*, pois, como estas, também seria uma condição lógico-transcendental da possibilidade de conhecimento, no caso, do Direito.

Como já salientado na Introdução, o presente trabalho limitar-se-á a tentar analisar a norma fundamental na forma pela qual foi delineada na segunda edição da *Teoria Pura*, aceita de forma unânime como a versão definitiva e mais coerente da obra, bem como não adentrando nas eventuais reformulações que Kelsen teria feito durante a década de 1960 e que estariam consignadas em sua obra póstuma *Teoria Geral das Normas*²³. Tal opção não acontece simplesmente por as comparações com os escritos de Kant só serem efetivamente relevantes na primeira hipótese, onde as referências às categorias são explícitas, mas também por entender-se, de maneira geral, que a base conceitual da norma fundamental encontra sua forma mais bem acabada na *Teoria Pura*, tanto em razão dos

²³ Para um exame detalhado das possíveis diferenças que existiriam entre as duas obras, recomenda-se a leitura do artigo de Stanley Paulson intitulado *El periodo posterior a 1960 de Kelsen: ¿ruptura o continuidad?*.

argumentos quanto do próprio papel que desempenha no sistema kelseniano. Partindo dessas considerações, este capítulo pretende investigar a maneira pela qual Kelsen concebeu sua norma fundamental dentro da segunda edição da *Teoria Pura do Direito* e, mais ainda, se ela pode ser justificada por meio de uma dedução transcendental, pelo menos de acordo com a metodologia kantiana já estudada no capítulo anterior.

Para isso, tomar-se-á como ponto de partida os estudos sobre Kant que preponderavam na época de Kelsen, representados pelas figuras dos neokantianos. Serão vistas as interpretações e os objetivos que caracterizaram o movimento neokantiano, bem como suas principais figuras, divididas nas suas duas correntes principais: a escola de Marburgo e a escola de Baden. Em seguida, passaremos a tentar identificar as possíveis influências que cada uma delas, e do neokantismo como um todo, teve sobre o pensamento de Kelsen.

Em um segundo momento, apresentaremos os pressupostos e os objetivos que Kelsen possuía no momento em que idealizou sua Teoria Pura, tais como sua busca por uma ciência do Direito, afastada de quaisquer elementos oriundos das demais ciências sociais, demonstrando como a questão metodológica ocupa um papel essencial nesse projeto. Essa breve exposição, que não pretende aprofundar-se nos meandros das inúmeras teses kelsenianas, vai limitar-se a buscar a maneira pela qual o jurista entende o Direito como ordem normativa e a separação entre as ordens do ser e do dever-ser, que se estendem até as noções que Kelsen tinha sobre norma jurídica e proposição jurídica. Além disso, será mostrada a diferenciação que Kelsen faz entre ciências causais e ciências normativas e seus respectivos princípios, o da causalidade e o da imputação, e quais são as razões dessa separação.

Já as idéias principais acerca da norma fundamental serão estudadas em outra seção, onde se procurará mostrar a construção teórica imaginada por Kelsen, através da apresentação dos objetivos, das funções e do alcance da norma fundamental dentro da análise de um ordenamento jurídico. O principal desiderato é mostrar como Kelsen coloca a norma fundamental como o fundamento de validade do Direito, e também a base do reconhecimento de sua unidade.

Na seção seguinte, o objeto da discussão será principalmente a interpretação original que a filósofa do Direito Simone Goyard-Fabre realiza da Teoria Pura, a partir de uma vinculação extremamente estreita com a filosofia crítica de Kant,

principalmente com a *Crítica da Razão Pura*. Serão discutidos os motivos que levam a semelhante opção, que, nas mãos da referida autora, chega ao ponto de uma fundamentação de todo o Direito enquanto ordem racional. Para tanto, a figura da norma fundamental como espécie de categoria *a priori*, e enquanto outorgante da validade do sistema, toma um papel de grande relevância, inclusive por intermédio da explicação da “dedução transcendental” que Kelsen teria realizado.

Por fim, na parte derradeira do capítulo, será realizada uma comparação entre a forma que Kelsen imaginou, se é que tentou fazê-lo, a dedução transcendental de sua norma fundamental, e as noções apreendidas do estudo realizado no primeiro capítulo, buscando analisar suas semelhanças e diferenças, e se se pode dizer que são projetos que guardam um cerne comum. Para tanto, além de nossas próprias considerações, também serão examinados outros autores que, de uma forma ou outra, comentam essas influências que Kelsen teria sofrido de Kant, principalmente na inspiração da norma fundamental, e o quanto o primeiro teria respeitado ou não as idéias do segundo.

2.1 O neokantismo e Kelsen

A corrente filosófica conhecida como *neokantismo*, também chamada por alguns de *neocriticismo*, desenvolveu-se entre o fim do século XIX e o início do século XX, principalmente na Alemanha. Sua característica principal era a busca de um “retorno a Kant”, em face das perguntas concernentes aos fundamentos, ao método e aos limites do conhecimento científico que ainda eram alvo de disputa no âmbito filosófico (cf. COSTA, 2002). Ademais, o neokantismo caracterizou-se por uma pluralidade de interpretações de Kant, que se diferenciavam entre si não apenas quanto ao conteúdo, mas essencialmente em relação aos objetivos específicos de cada “escola neokantiana” ou autor individual.

Não obstante, Abbagnano elenca três características comuns a todas as correntes do neokantismo:

1ª negação da metafísica e redução da filosofia a reflexão sobre a ciência, vale dizer, a teoria do conhecimento; 2ª distinção entre o aspecto psicológico e o aspecto lógico-objetivo do conhecimento, em virtude da qual a validade de um conhecimento é completamente independente do modo como ele é psicologicamente adquirido ou conservado; 3ª tentativa de partir

das estruturas da ciência, tanto da natureza quanto do espírito; para chegar às estruturas do sujeito que a possibilitariam (ABBAGNANO, 2000, p. 710).

No entendimento de Ségady, aludido por Costa, as suposições básicas que abalizam o pensamento neokantiano são as seguintes:

a) a princípio, caracterizam-se por empreenderem uma abordagem transcendental, em oposição à uma abordagem psicológica; b) enfatizavam a importância do '*conceito*' para o entendimento do mundo, indispensável à racionalidade; c) operavam sobre a suposição idealista de que o conhecimento direto de qualquer objeto não pode ser apreendido; ao invés disso, o objeto representa a primazia da razão prática sobre a razão pura; e d) enquanto se enfatizava a subjetividade da consciência, eles tencionavam, focalizando o conceito de '*valor*' estabelecer a objetividade das ciências sociais. Contudo, esse último pressuposto será mais evidenciado em Baden, visto que em Marburgo a preocupação está mais voltada para as ciências exatas (COSTA, 2002).

Já de acordo com Kaufmann (1992), o neokantismo caracteriza-se, enquanto forma de pensar, a partir de um formalismo abstrato, um racionalismo transcendental privado de metafísica. Na visão particular desse autor, tal corrente apresenta, muitas vezes, um pensamento sem preocupação com o conteúdo, afastado completamente dos fatos e da experiência, onde as formas puras do pensamento transcendental desempenham o papel principal. Há a tentativa de buscar uma pureza liberada de qualquer elemento empírico, a partir de conceitos racionais assentados unicamente na forma, onde os pensamentos filosófico e científico devem seguir uma metodologia única, sem espaço para a metafísica.

Conforme o mesmo Kaufmann (1992), o intento neokantiano é compreender a realidade como uma ordem que deve, antes de qualquer coisa, pressupor conceitualmente certas formas ordenadoras específicas, em busca de um "sistema fechado", um sistema abstrato formal e não resultante de uma ordem material de conteúdos de consciência. Aqui, inclusive o valor absoluto de verdade deve ser ele mesmo construído de modo formal, não podendo ser realizada nenhuma tentativa de outorgar-lhe algum conteúdo específico, sob pena de contrariar o caráter puramente formal que se busca aqui. Em suma, tentava-se compreender o objeto a ser conhecido sem apelação a qualquer realidade exterior, apenas por intermédio de conceitos formais prévios (cf. SIMPOZIO, verb. 720).

Essas questões, ainda que com algumas variações, serviram de base para toda uma gama de projetos pensados por vários autores, ligados a áreas que

ultrapassavam a Filosofia, indo do Direito à História, passando pela Economia e até pela Física (cf. COSTA, 2002). O grande objetivo a ser alcançado era o adequado rigor lógico e conceitual que possibilitasse uma delimitação correta do conhecimento que estava em foco. Todos esses projetos tinham como base principal os pressupostos apriorísticos kantianos, cuja interpretação, além dos elementos acima já colocados, era realizada de acordo com as características específicas de cada um dos referidos projetos, o que explica bastante as grandes diferenças internas presentes no neokantismo.

Apesar disso, comumente destaca-se duas grandes vertentes no universo do neokantismo, quais sejam, a escola de Marburgo e a escola de Baden, cujo estudo, para o escopo do presente trabalho, configura-se mais do que suficiente, pois são os representantes dessas linhas do neokantismo que influenciaram com mais abrangência o pensamento de Kelsen. Por outro lado, a análise das particularidades de cada uma dessas correntes também servirá para ajudar a aclarar algumas características essenciais do neokantismo como um todo.

2.1.1 A escola de Marburgo

A corrente neokantiana surgida na cidade de Marburgo, Alemanha, teve como expoentes principais os filósofos Hermann Cohen e Paul Natorp, além do jurista Rudolf Stammler. A característica principal que une todos seus integrantes, oficiais ou não, é um enfoque preponderante na utilização das relações lógicas para o enfrentamento dos problemas filosóficos. Trata-se de uma espécie de idealismo lógico, onde nada transcende ao próprio sistema, e a verdade que se busca está na utilização exclusiva das regras metodológicas que compõem o sistema em questão (cf. SIMPOZIO, verb. 730). O ponto fulcral é exatamente desconsiderar a possibilidade de um objeto em si, de uma realidade independente; o pensamento é o criador do objeto através da manipulação dos conceitos relacionados ao sistema. Isso valerá inclusive para as normas morais, que ficarão desprovidas de conteúdo material, sendo considerados apenas de maneira formal, e suscetíveis à aplicação das regras lógicas.

A figura de Cohen exemplifica de forma clara essa opção filosófica. O referido autor, segundo Costa (2002), busca retomar a idéia kantiana de encarar a filosofia como o instrumento para demonstrar as condições de possibilidade e

objetividade do pensamento. Para isso, toda a teoria deverá basear-se no *a priori*, na identificação e utilização dos elementos “puros” que podem caracterizar um conhecimento verdadeiramente científico. Tal tarefa exige a negativa de qualquer referência a algum fato empírico, encarando a filosofia como uma refinada metodologia da ciência.

Cohen pretende utilizar as leis lógicas para caracterizar o pensamento como produtor exclusivo do conhecimento, como verdadeiro criador dos objetos (cf. SIMPOZIO, verb. 731). Nesse sentido, é frontalmente contrário a Kant, uma vez que nega que a sensibilidade tenha qualquer papel na produção do conhecimento. Tudo advém exclusivamente do pensamento; é neste que os objetos são construídos a partir de uma síntese resultante dos elementos da razão. Da mesma forma, Costa também aponta essas e outras divergências essenciais entre as visões filosóficas de Cohen e Kant:

Contudo, as conclusões às quais chegou Cohen não foram possíveis sem ele ter passado por cima de alguns pressupostos de Kant. Por exemplo, ele rejeita a idéia de 'númeno', aproximando Imperativo Categórico/ Ética e os objetivos da ciência, o que, como vimos, Kant acreditava inviável, bem como também rejeita a distinção entre sensibilidade e intelecto (COSTA, 2002).

Ainda que com importantes diferenças, a obra de Natorp também vai seguir os mesmos moldes baseados nas relações lógicas e sofrer parecidas restrições quanto à sua fidelidade ao pensamento kantiano. Sua principal inovação é uma reinterpretação das idéias de Platão como leis e métodos do conhecimento científico (cf. SIMPOZIO, verb. 732). Não obstante, tal qual Cohen, entende a filosofia como uma metodologia da ciência, cuja principal função é buscar a fundamentação do conhecimento exclusivamente no pensamento, sem qualquer intervenção da experiência. Veja-se o que diz Sassi a esse respeito:

Assim sendo, para Natorp, o conhecimento dá-se na e para a consciência, mas os fundamentos do conhecimento não são processos psíquicos empiricamente descritíveis, e sim estruturas lógicas da consciência, precisamente de uma consciência transcendental. O conhecimento, por sua vez, realiza-se sempre em duas direções opostas: a objetivação e a subjetivação. As ciências positivas em geral trabalham com a objetivação. A filosofia, porém, enquanto teoria do conhecimento (psicologia e lógica), descobre que o *objectum* não é senão o *projectum* de um *subjectum* (SASSI, 2007, p. 30).

Conforme bem aduz Costa (2002), Natorp, como Cohen, também vai de encontro à filosofia kantiana ao negar que os pressupostos fundamentais do conhecimento também sejam encontrados na experiência, afirmando que as regras *a priori* do entendimento são as únicas fontes de qualquer conhecimento. Ou seja, a sensibilidade deixa de possuir um status particular, com suas formas próprias, para desenvolver-se também sob a forma de conceitos, nos moldes, pelo menos na visão de Natorp, do pensamento de Platão. Por outro lado, essa interpretação de Natorp vai ser levada para além das ciências naturais, abrangendo áreas diversas como a Moral, a Estética e a Religião.

No que tange ao Direito, este será encontrar-se seu introdutor dentro da metodologia da escola de Marburgo na figura de Stammler. Este foi o primeiro a entender o Direito unicamente enquanto “ciência do Direito”, procurando outorgar-lhe um status formal e autônomo que até então lhe era desconhecido. De acordo com Saldanha (2006), Stammler procurou a possibilidade de um conhecimento científico do Direito a partir da busca epistemológica pelas condições *a priori* que tornam possível a experiência jurídica, encontrando-as exatamente em um sistema de formas puras:

Realmente pode-se considerar o pensamento de Stammler como essencialmente epistemológico. No fundo, à sua Filosofia do Direito interessavam muito menos os conteúdos (os valores inclusive), as realidades concretas, a experiência enfim, do que as questões de método – no sentido de radical definição dos modos de pensar – e as questões ligadas à possibilidade da ciência: a filosofia como teoria, como foi visto acima, e como visão das validades formais (SALDANHA, 2006, p. 786).

Conforme Kaufmann (1992), com o intuito de moldar a matéria concreta do Direito por meio de princípios abstratos, Stammler introduz o conceito de “comunidade particular”, que se trata unicamente de um expediente do pensamento como esquema formal, que deve fornecer uma matéria concreta aos princípios abstratos do Direito. Contudo, a construção correta da comunidade particular só é possível, na concepção de Stammler, através da imaginação de cada indivíduo circundado por “círculos concêntricos”, que, por sua vez, apenas são realmente determináveis por intermédio de uma análise do Direito histórico (cf. KAUFMANN, 1992, p. 14-15).

E é exatamente essa apelação à história que Kaufmann irá criticar, pois entende que Stammler, utilizando tal expediente, está contradizendo sua busca por

um conhecimento científico puro do Direito, baseado em conceitos totalmente *a priori*. Como os princípios abstratos devem ser sempre idênticos, Stammler, na visão de Kaufmann, teve que utilizar o conceito nebuloso de “comunidade particular”, mas este, por sua vez, só encontra sua determinação no Direito histórico, uma questão eminentemente empírica. A validade normativa absoluta está fundada exclusivamente em princípios formais; contudo, a descrição e análise de todos os problemas jurídicos dependem do que se pode retirar do Direito histórico.

2.1.2 A escola de Baden

Também conhecida como escola do Sudoeste, a escola de Baden inova consideravelmente em relação à escola de Marburgo ao rejeitar uma preponderância do logicismo, que é colocado em segundo plano em relação ao mundo axiológico dos valores, onde a noção de cultura encontra um papel importante (cf. SIMPOZIO, verb. 734). Grande parte dos estudiosos alude que, enquanto Marburgo funda-se sobre a razão pura, Baden procura os fundamentos filosóficos na razão prática. Nas palavras de Heidegger (apud SASSI, 2007, p. 31):

É a doutrina do primado da razão prática (*die Lehre vom Primat der praktischen Vernunft*), a fundação do pensamento teórico, científico, no crer prático e na vontade de verdade, que se torna convicção filosófica fundamental da filosofia dos valores (*philosophischen Grundüberzeugung der Wertphilosophie*).

Escoltada pelas figuras ilustres de Wilhelm Windelband, Heinrich Rickert e do jurista Gustav Radbruch, a escola de Baden, sediada essencialmente na cidade de Heidelberg, reserva o papel principal de sua filosofia para os valores, que são alçados à condição de absolutos e imutáveis (cf. SIMPOZIO, verb. 734). A referida corrente pode ser considerada como menos formalista que a escola de Marburgo, uma vez que o conhecimento já não é derivado exclusivamente de conceitos *a priori* do pensamento por meio de relações lógicas necessárias. Os valores só aparecem como parte integrante do conhecimento, mas também exercem uma ação fundamental para a descrição da realidade, como uma ferramenta indispensável para uma adequada metodologia filosófica.

De acordo com Costa (2002), as maiores contribuições de Windelband tratam-se da vinculação entre filosofia e valores e da sua concepção de ciências

naturais e humanas. Os valores são interpretados como necessários e universais, possuidores de um caráter normativo, não sujeitos, contudo, ao exame da experiência, pois não se apóiam em uma validade empírica, como as leis naturais. De acordo com isso, Windelband irá dividir as ciências em nomotéticas e idiográficas. Aquelas são as denominadas ciências da natureza, que investigam as leis universais, como a matemática e a física; já as segundas são as ciências históricas, ou culturais, que estudam os acontecimentos individuais, como o Direito e a História (cf. SIMPOZIO, verb. 736).

De acordo com Paulson (2003), Windelband precisou buscar uma solução para preservar, ao mesmo tempo o “axioma científico” das leis da natureza e a validade do mandato da consciência, enquanto “patrimônio da liberdade”, relativo aos valores:

Para solucionar el dilema, Windelband procede de una manera decididamente kantiana, en la que diferencia entre dos puntos de vista: uno explicativo o propio de las leyes de la naturaleza y otro normativo. Como ejemplo del último puede servir una ley del pensamiento propuesta por la lógica; esta ley expone una determinada forma de conexión entre los elementos del razonamiento, según la cual, “en el individuo pueden producirse ciertas condiciones, pero también pueden estar ausentes”. En realidad, *todas* aquellas leyes, es decir, aquellas de la lógica, de la ética y de la estética, serían formas especiales de realización de las leyes de la naturaleza (PAULSON, 2003, p. 562).

Essa teoria irá ser desenvolvida com mais profundidade por Rickert, que usa claramente a divisão de Kant entre “mundo do ser” e “mundo do dever-ser”. Para esse autor neokantiano, os dois mundos não possuem qualquer interferência um no outro, existindo uma separação absoluta entre os valores teóricos e a realidade empírica. Em suas próprias palavras:

Todo lo que meramente existe tiene algo en común en comparación con aquello que posee carácter de valor y por ello el mundo se divide en dos esferas bien particularizadas, que, habida cuenta de sus relaciones y conexiones, deben mantenerse estrictamente contrapuestas en lo conceptual, siempre que se pretenda claridad sobre todo lo que existe en el mundo. Los valores ideales se contraponen como reino a todos los objetos realidad, que en todo caso también constituyen un reino en sí mismo (RICKERT apud PAULSON, 2003, p. 565).

Em busca de uma possibilidade de conhecimento recíproco entre esses reinos, Rickert irá utilizar o conceito de “sentido imanente dos atos” para configurar uma relação entre eles, ainda que não de forma direta. Essa noção seria possível a

partir da adoção de uma certa posição em face dos valores, através do que ele chamou de um “terceiro reino” (cf. PAULSON, 2003, p. 576), a ser construído pela filosofia, que une os dois anteriores, não os absorvendo e tampouco constituindo uma quebra da dualidade, mas sim funcionando como uma mera representação teórica da questão relativa à conexão entre eles. Através disso, Rickert pode mediar de forma consistente a relação entre os dois reinos, solidificando sua inseparabilidade ao mesmo tempo em que regula a forma como um pode fazer menção ao outro²⁴.

Por fim, coube a Radbruch formular a teoria mais bem acabada da escola de Baden acerca do Direito. O referido jurista entende o Direito como um conceito cultural, uma realidade cujo sentido é servir ao caminho do Direito ou à Idéia de Justiça (cf. Scholler, 2006, p. 685). Da mesma forma, também segue a distinção entre os reinos do ser e do dever-ser, entre os fatos da existência e os valores. De acordo com Scholler, Radbruch entende que as normas jurídicas não são leis da natureza, pois são apenas deveres exigidos, mas não necessárias e incontornáveis como as outras, pois podem ser descumpridas. Assim, segundo o mesmo comentador, tanto o Direito quanto a Justiça tornam-se axiomas, que não podem ser fundamentados em princípios superiores, uma vez que sempre existe a possibilidade fática de seu descumprimento.

De acordo com Reale (1998), Radbruch entende que não podemos nos contentar em uma divisão absoluta entre realidade e valor, entre os reinos do ser e do dever-ser, mas é necessário criar um termo intermediário, baseado na referência a valores. Assim, Radbruch vai defender que existem três formas diversas de analisar o Direito: a referência da realidade jurídica a valores, tendo o Direito como um fato cultural, que é a visão fornecida pela ciência jurídica; uma maneira exclusivamente valorativa, que encara o Direito enquanto um valor de cultura, papel que é desempenhado pela filosofia jurídica; e, finalmente, um modo que busca ver o Direito em sua essência, além dos valores, que Radbruch denomina como filosofia religiosa do Direito (cf. Reale, 1998, p. 521).

2.1.3 As influências do neokantismo em Kelsen

²⁴ A análise completa da noção de sentido imanente dos atos e de “terceiro reino” pode ser encontrada em Paulson (2003, p. 576 e ss.).

Como anteriormente referido, é pacífica a interpretação que Kelsen, ao longo de sua obra, sofreu forte influência filosófica de muitos autores do movimento neokantiano. O próprio Kelsen jamais negou isso, pois inclusive citou algumas vezes nomes como os de Cohen e Windelband em suas obras, aceitando determinados pontos de vista colocados por estes e outros neokantianos (cf. GOMES, 2004, p. 184). Não obstante, como também vimos acima, há diferenças consideráveis entre as duas principais escolas do neokantismo, bem como apreciáveis assimetrias entre os respectivos integrantes de cada uma delas. Dessa forma, é preciso delinear, pelo menos resumidamente, as reais ascendências que Kelsen recebeu de cada um dos neokantianos, já que essa questão nos ajudará a entender melhor os pressupostos que Kelsen tinha e os motivos das escolhas que fez quando escreveu suas obras, principalmente a *Teoria Pura do Direito*.

Como bem coloca Paulson (2003), a grande maioria dos estudiosos insere Kelsen entre os partidários da escola de Marburgo, principalmente em função das semelhanças que algumas de suas teses possuem em relação às posições de Cohen. Um exemplo claro disso pode ser encontrado em Goyard-Fabre (2002), que acrescenta também o nome de Natorp como influência importante para Kelsen. A principal fonte desse entendimento parece ser a seguinte passagem do prólogo da segunda edição da obra kelseniana intitulada *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre* (Problemas Capitais da Teoria Jurídica do Estado):

De la interpretación de Cohen sobre la doctrina de Kant, sobre todo en su “Ética de la voluntad pura”, obtuve el punto de vista decisivo sobre teoría del conocimiento, que me fue imprescindible para llegar a una concepción correcta del Estado e del Derecho. Una recensión de mis “Problemas Capiales de la teoría del Estado”, publicada en 1912 en los *Kantstudien*, en la que se consideraba a esta obra como un intento de aplicar el método trascendental a la ciencia jurídica, me llamó la atención sobre el paralelismo considerable que existía entre mi concepto de voluntad jurídica y los razonamientos de Cohen, que hasta entonces no me eran conocidos. A partir de ese momento se me suscito entonces la conciencia de la concepción fundamental que Cohen tenía sobre la teoría del conocimiento. De acuerdo con esta concepción, la dirección del conocimiento determina el objeto del mismo; el objeto del conocimiento se produce lógicamente a partir de una fuente. (KELSEN apud PAULSON, 2003, p. 569).

Nesse trecho, de acordo com Paulson, Kelsen refere-se a conceitos como método transcendental, doutrinas específicas do conhecimento teórico, método do conhecimento e produção lógica do conhecimento a partir de determinadas origens.

Conforme a doutrina dominante, tais conceitos teriam sido, a partir da descoberta mencionada por Kelsen, introduzidos pouco a pouco em sua obra, até chegar-se a uma concepção plenamente neokantiana, fundamentada essencialmente em Cohen, que encontrará sua forma plena e mais bem acabada com a publicação da primeira edição da *Teoria Pura do Direito* em 1934.

Outro exemplo da grande influência que Cohen teria causado em Kelsen pode ser percebido na tese da identidade entre Direito e Estado, enquanto objetos do conhecimento jurídico. Veja-se o que diz o próprio Kelsen:

A partir de ahora, y como una consecuencia consciente y clara del enfoque epistemológico de COHEN, según el cual es la dirección del conocimiento la que determina el objeto del conocimiento, de tal modo que éste es creado partiendo de un origen lógico, empezamos a darnos cuenta de que el Estado, em cuanto objeto del conocimiento jurídico, no puede ser otra cosa que derecho, ya que el conocer o el concebir jurídicamente no significa nunca sino el concebir algo como derecho (KELSEN apud SCHMILL, 2004, p. 133).

A teoria de uma identificação, pelo menos no campo teórico, entre Direito e Estado revela-se um marco dentro do pensamento jurídico, pois jamais tal entendimento havia sido lançado até então. Para Schmill (2004), a identificação de uma origem puramente filosófica nessa idéia revela-se fundamental, pois essa identidade Estado/Direito repercutirá em todo o restante da obra de Kelsen, convertendo-se no ponto central da qual se derivariam boa parte da riqueza conceitual de sua construção científica. O texto onde Cohen expõe a referida tese é o seguinte:

La teoría del Estado es necesariamente teoría jurídica del Estado. El método de la teoría del Estado se encuentra en la ciencia del derecho. Aun cuando para constituir el concepto de la ciencia del Estado deben cooperar otras ciencias, el fundamento metódico está formado indiscutiblemente por la ciencia del derecho. Si se toma en cuenta la Teoría Económica y a sus ciencias auxiliares para la teoría del Estado, entonces subrepticamente las ciencias del Estado se ostentan en plural. El concepto y el método de la ciencia del Estado está condicionado preferentemente por la ciencia del derecho (COHEN apud SCHMILL, 2004, p. 134).

Além desse ponto, Schmill (2004) também aponta outras possíveis influências de Cohen no pensamento kelseniano, como a distinção entre ser e dever-ser como reflexo da distinção entre pensar e querer, que aparece principalmente a partir da publicação da segunda edição da *Teoria Pura do Direito*.

Além disso, os conceitos de vontade e de pessoa presentes em Kelsen, ainda que com algumas variantes, não deixariam dúvidas quanto à importância do pensamento de Cohen na discussão kelseniana.

Por outro lado, como já referido antes, ainda que a grande maioria dos estudiosos seja da opinião que Kelsen inspirou-se principalmente na escola de Marburgo, existem julgamentos divergentes que merecem respeito, os quais também possuem bons argumentos para afirmar que a principal fonte neokantiana de Kelsen talvez se encontre na escola de Baden. Uma das principais vozes contemporâneas nesse sentido é de Stanley Paulson. Ele crê que, mesmo que à primeira vista muitas teses kelsenianas pareçam estar fundamentadas em conceitos e noções trabalhadas pela escola de Marburgo, a influência neokantiana decisiva de Kelsen ocorreu através de Baden, por intermédio de Windelband e Rickert.

De acordo com Paulson (2003), o que talvez seja o ponto central aqui são as doutrinas da separação entre o explicativo e o normativo em Windelband e da separação entre os reinos do ser e do dever-ser de Rickert. Kelsen teria se utilizado dessas idéias, principalmente de Rickert, para formular o seu primeiro grande livro, *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*, onde apresenta boa parte dos problemas com os quais se defrontaria no restante de sua obra:

El antagonismo entre el ser y el deber ser es do tipo lógico-formal y, en la medida en que no se rebasan los límites de una consideración lógico-formal, ninguno de los caminos lleva al otro, los dos mundos permanecen frente a frente el uno del otro, separados por un abismo insalvable (KELSEN apud PAULSON, 2003, p. 557).

Conforme Gomes (2004), abalizado nas palavras que o próprio Kelsen teria pronunciado ao jurista mexicano Recaséns Siches, no momento em que foi escrita essa obra, em 1911, Kelsen ainda não tinha se familiarizado com os autores da escola de Marburgo. Da mesma forma, no prólogo da segunda edição consta uma referência explícita a Windelband, como responsável pela interpretação utilizada acerca da antinomia kantiana entre ser e dever-ser (cf. GOMES, 2004, p. 184). Além disso, a própria citação de Kelsen transcrita duas páginas atrás confirma que este desconhecía alguns aspectos importantes de Cohen naquela época.

Paulson também dá outro aporte importante para sua interpretação: a terminologia usada por Kelsen nos Problemas Capitais segue Rickert, principalmente através das expressões “realidade” e “valor”, tão caras ao último,

como antes visto. Segundo Paulson (2003), tais expressões são utilizadas por Kelsen várias vezes, algumas de forma paralela a “ser e dever-ser”, “realidade natural e sistema de valores”, “legalidade causal e legalidade própria do normativo”. Em suma, percebe-se claramente a influência da escola de Baden na obra kelseniana também por meio da terminologia utilizada.

Em sua breve obra, datada originalmente de 1921, onde critica as teses do neokantismo, essencialmente sua utilização dentro da filosofia do Direito, Kaufmann (1992), que teve contato direto com Kelsen, após analisar as duas escolas neokantianas, a de Marburgo e a de Baden, não coloca o jurista de Viena como partidário de nenhuma delas em específico, mas sim, e tão-somente, como um seguidor do neokantismo. Kaufmann faz alusões tanto a pontos de Rickert quanto de Cohen para demonstrar as influências neokantianas de Kelsen, contra as quais o primeiro combate com extrema ferocidade. Talvez a visão deste grande jurista contemporâneo a Kelsen seja a mais adequada: não se trata de tentar rotular a obra kelseniana como seguindo esta ou aquela escola neokantiana, ou este ou aquele autor, mas sim tentar entender como Kelsen formulou sua teoria tendo Kant como paradigma, a partir da inspiração neokantiana em geral.

2.2 A Teoria Pura do Direito: metodologia e alguns conceitos

De acordo com Goyard-Fabre (1993), a grande questão que perpassa a obra de Kelsen, e em especial sua Teoria Pura, é o problema da metodologia. Ao contrário do positivismo jurídico que dominava o cenário no começo do século XX, que tentava moldar o Direito nos termos reservados às ciências naturais, Kelsen busca um caminho totalmente novo: formular um novo âmbito científico, qual seja, o das ciências normativas, onde seu objeto de estudo, o Direito, possa encontrar alicerces definitivos para ser analisado isoladamente, a partir de seus conceitos particulares, e buscando vislumbrar apenas como ele apresenta-se para seus pesquisadores na realidade. Assim Kelsen apresenta sua Teoria Pura:

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procurar responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.
Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e

excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1998, p. 01).

Ao contrário do que se fazia à sua época (e também ainda hoje), Kelsen deseja formular uma ciência jurídica completamente alheia a questões relativas à Política, à Moral, à Psicologia e à Justiça. Não faz isso por entender que essas discussões não façam parte do debate em torno do Direito, ou que não possuam legitimidade teórica para serem discutidas. A posição kelseniana é simples: pode-se trazer todos esses temas à tona, e isso deve ser realizado, mas não no âmbito de uma verdadeira ciência do Direito, pois esta deve reportar-se exclusivamente ao seu objeto particular: as normas jurídicas vigentes em um determinado ordenamento jurídico. A tarefa da Teoria Pura é exatamente delinear de que forma essa pesquisa necessita ser realizada, evitando-se a “invasão” de elementos que lhe são estranhos. Ou seja, a Teoria Pura do Direito é uma teoria de como a ciência jurídica deve ser estabelecida e realizada.

Os críticos de Kelsen sempre se insurgiram veementemente contra essa proposta, argumentando que o estudo do Direito não pode ser separado de seus elementos morais, pois estes estariam sempre presentes nas normas, bem como das questões relativas à busca pela Justiça, pois seria isto que legitimaria uma ordem jurídica, condição sem a qual esta última seria simplesmente a coação dos fortes contra os mais fracos. Ainda de acordo com esses críticos, se o Direito apóia-se apenas no conteúdo das normas vigentes, e não sobre uma visão de acordo com a Moral e a Justiça, qualquer ordenamento jurídico seria legítimo, inclusive os mais despóticos e cruéis.

Mas essas não são propostas de Kelsen. O jurista de Viena deseja apenas formular uma ciência do Direito capaz de, por meio de conceitos exclusivamente próprios do Direito, descrever as normas vigentes em um determinado ordenamento. Como poderá ser visto adiante, em nenhum momento Kelsen nega que elementos morais são importantes na elaboração das normas, bem como estas, várias vezes, buscam seguir determinado ideal de justiça. Não obstante, ao cientista do Direito não interessa isso, pois, uma vez promulgadas as normas, tais elementos tornam-se supérfluos para a mera descrição delas, pois a tarefa da ciência jurídica, de acordo com Kelsen, é apenas estudar e expor o ordenamento tal qual ele se apresenta, e

não seus motivos e origens ideológicas. Da mesma forma, a Teoria Pura não se preocupa em defender ou atacar as idéias contidas nesta ou naquela ordem jurídica, por melhor ou pior que seja, simplesmente porque a questão da aprovação política passa bem longe de qualquer um de seus objetivos.

A metodologia proposta na Teoria Pura é assim resumida por Coelho:

Em outros termos, o princípio metodológico fundamental kelseniano afirma que o conhecimento da norma jurídica deve necessariamente prescindir daqueles outros relativos à sua produção, bem como abstrair totalmente os valores envolvidos com a sua aplicação. Considerar esses aspectos pré-normativos e metanormativos implica obscurecer o conhecimento da norma, comprometendo-se a cientificidade dos enunciados formulados acerca dela. Note-se que o estudo dos fatores interferentes na produção normativa e a consideração dos valores envolvidos com a norma não são apenas inúteis, inócuos, dispensáveis. O cientista do direito deve ignorar tais matérias não porque seriam elas simplesmente irrelevantes para a definição do sentido e alcance das normas jurídicas em estudo. Mais que isso, deve fazê-lo para não viciar a veracidade de suas afirmações (COELHO, 2001, p. 03).

Ou seja, além de não se preocupar com os antecedentes que levaram a promulgação da norma, Kelsen também é da opinião que tampouco a ciência do Direito deve dedicar-se a analisar a forma pela qual se dá a aplicação da mesma norma, pois seu trabalho fundamental é analisar apenas a norma enquanto norma e suas relações com o restante do ordenamento, pois sair disso já é deixar entrar elementos ajurídicos dentro da ciência do Direito.

Também aqui, nessa busca por uma metodologia científica adequada, alguns estudiosos percebem uma influência neokantiana, como, por exemplo, podemos ver nas palavras de Mario Losano:

A pureza metodológica perseguida por Kelsen baseia-se na ausência de juízos de valor, que acabamos de falar, e na unidade sistemática da ciência: volta-se, portanto, para a nova noção de ciência fundada em pressupostos filosóficos da escola neokantiana (...)
O elemento central da ciência é, pois, o método e não o objeto; o cientista, portanto, visa à construção de uma teoria formal, não substancial (LOSANO apud GOMES, 2004, p. 190-191).

2.2.1 Ser e dever-ser; norma jurídica e proposição jurídica

De acordo com Kelsen (1998, p. 05), o Direito, enquanto objeto da ciência jurídica, pode ser definido como “uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”. Ademais, na

mesma passagem, o jurista de Viena toma o conceito de norma como algo que “deve ser” ou acontecer, que diz como determinada pessoa “deve” se conduzir. São atos humanos que prescrevem determinadas condutas, frutos da vontade de certos indivíduos que desejam que outros se comportem desta ou daquela maneira. Contudo, como também salienta Kelsen (1998), no Direito este “dever” tem um significado mais amplo, pois abarca também permissões e competências. Veja-se o conceito de norma dado aqui:

“Norma” é o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um *dever-ser* e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um *ser* (KELSEN, 1998, p. 06).

Dessa forma, fica claro que Kelsen procura separar a questão fática do ato de vontade emitido por alguém, que se enquadra no reino do *ser*, da norma em si, que não é esse ato em si, mas apenas seu sentido, pertencendo ao reino do *dever-ser*, pois é um mandamento que se dirige ao comportamento de outrem. De algo que *deve-ser* pode acontecer que se siga que algo é, mas não existe qualquer necessidade nisso. Não obstante, apesar dessa separação, existe uma relação clara entre eles, uma vez que o parâmetro de medida do *dever-ser* na realidade é seu acontecer ou não, que só pode ser medido através da análise se algo é ou *não é*. O que precisa ficar claro, contudo, é que não se pode concluir que pelo fato de que exista um *dever-ser* efetivamente se siga um *ser*, bem como a relação inversa (cf. KELSEN, 1998, p. 06).

Aqui, entendemos que a interpretação mais adequada seria creditar essa visão kelseniana sobre o referido dualismo aos estudos neokantianos (já mencionados aqui) e a Hume, uma vez que um dos objetivos de Kelsen é estabelecer uma espécie de barreira inferencial entre os dois mundos (que ele também chama de ordens), de modo que não se tente inferir logicamente um do outro. Para corroborar tal interpretação, pode-se citar também a nota em que Kelsen (1998, p. 399) menciona a versão conceitual desse objetivo, realizada por G. E. Moore, que ficou conhecida como “falácia naturalista”. Exemplos da forma pela qual

Kelsen insiste na barreira inferencial podem ser encontrados em inúmeras passagens de sua *Teoria Geral das Normas*²⁵.

Além disso, pode-se encontrar entendimentos similares entre os estudiosos, como no caso de Nino, ainda que este talvez não tenha um entendimento totalmente acertado sobre a noção kelseniana de juízos, como se verá adiante:

Kelsen distingue dos tipos de juicios. En primer lugar, los juicios de *ser*, que son enunciados descriptivos, susceptibles de verdad o falsedad. En segundo término, los juicios de *deber ser*, que son directivos y respecto de los cuales no tiene sentido predicar verdad o falsedad. Siguiendo a Hume, Kelsen sostiene la existencia de un “abismo lógico” entre ser e deber ser, en el sentido de que ningún juicio de deber ser puede derivarse lógicamente de premisas que sean sólo juicios de *ser*, valiendo también la inversa (NINO, 1999, p. 79).

Tal distinção também será de extrema importância para entender a diferenciação que Kelsen realiza entre norma jurídica e proposição jurídica, ainda que Kelsen entenda a primeira como não se tratando de um juízo, e a última como juízo de dever-ser. Como já afirmado anteriormente, as normas jurídicas são consideradas como o objeto da ciência do Direito. Esta tem como tarefa principal tentar descrever as normas jurídicas produzidas pelos atos de vontade dos legisladores e, por outro lado, as relações jurídicas que essas mesmas normas criam. Para tanto, Kelsen (1998) chamará esses enunciados da ciência jurídica de “proposições jurídicas”, as quais precisam ser diferenciadas das normas jurídicas nos seguintes termos:

Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas conseqüências pelo mesmo ordenamento determinadas. As *normas* jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos. Mas não são apenas comandos, pois também são permissões e atribuições de poder ou competência. Em todo o caso, não são – como, por vezes, identificando Direito com ciência jurídica, se afirma – instruções (ensinamentos) (KELSEN, 1998, p. 81).

A grande diferença é que, de um lado, temos os mandamentos expressos pelo legislador, que são sentidos de atos de vontade que se dirigem aos indivíduos,

²⁵ Neste obra, nas p. 98-103, também pode-se encontrar a crítica que Kelsen faz ao dualismo ser e dever-ser em Kant.

prescrevendo determinadas condutas; de outro, existem enunciados descritivos realizados pela ciência jurídica, nos quais são expostas as normas. Os legisladores, bem como os demais órgãos do Direito, produzem as normas jurídicas que serão válidas dentro de um ordenamento. Já o cientista do Direito não produz nenhuma norma, tampouco lhes outorga alguma validade, mas simplesmente realiza um ato de conhecimento ao descrevê-las.

As normas jurídicas são prescritivas, não são juízos de qualquer espécie, pois, no entendimento de Kelsen, a palavra *juízo* só pode ser aplicada a enunciados que se refiram a um certo objeto que se dá ao conhecimento. Para Kelsen, o legislador estatui a norma “*se há um furto, então deve-ser aplicada uma pena de 1 a 4 anos de prisão*” não para que as pessoas “conheçam” de alguma forma esse mandamento, mas sim para que este seja aplicado nestes termos pelos órgãos jurisdicionais²⁶. Aqui não faz sentido perguntar-se sobre sua verdade ou falsidade, exatamente por não se tratar de um juízo, mas apenas de sua validade em face do ordenamento jurídico.

Contudo, se conteúdo idêntico é enunciado pela ciência jurídica, não se trata de uma prescrição, mas sim de uma descrição de um determinado objeto que se busca conhecer, no caso, a norma jurídica em tela. Para realizar sua tarefa, o cientista do Direito enuncia a proposição jurídica diante do parâmetro de um determinado ordenamento legal, como, por exemplo: “*no Direito brasileiro, se há um furto, então deve-ser aplicada uma pena de 1 a 4 anos de prisão*”. Tal enunciado, ao contrário da norma, pode sim ser declarado verdadeiro ou falso, verificando-se a existência ou não do citado dispositivo legal dentro do Direito brasileiro. Segundo Kelsen, trata-se de um juízo, e ao qual, mesmo sendo enunciado em termos de *dever-ser*, podem ser aplicadas regras lógicas, por possuir um conteúdo descritivo, e não prescritivo. O jurista de Viena assim declara em outra passagem:

Mas – e esta é a dificuldade lógica que se nos depara na representação desta realidade –, com o emprego da palavra “dever-ser”, a proposição jurídica formulada pela ciência do Direito não assume a significação autoritária da norma jurídica por ela descrita: o “dever-ser” tem, na proposição jurídica, um caráter simplesmente descritivo. Porém, do fato de a proposição jurídica descrever algo, não se segue que esse algo descrito seja um fato da ordem do ser, pois não só os fatos da ordem do ser mas também as normas de dever-ser (*Soll-Normen*) podem ser descritos.

²⁶ Para uma crítica da concepção kelseniana de que as normas jurídicas dirigem-se essencialmente aos órgãos jurisdicionais e não aos cidadãos, veja-se HART, 1998, p. 49-52.

Particularmente, a proposição jurídica não é um imperativo: é um juízo, a afirmação sobre um objeto dado ao conhecimento (KELSEN, 1998, p. 89).

Nino (1999, p. 87-88) opõe-se contra a terminologia kelseniana que usa *dever-ser* também em um sentido descritivo, entendendo que esta se revela estranha aos próprios pressupostos de Kelsen. Não obstante, o que está em jogo aqui não são as formas dos juízos de ser ou *dever-ser*, mas sim os respectivos reinos, ou ordens. No entendimento de Kelsen, pelo menos na *Teoria Pura do Direito*, todo e qualquer juízo, não importa de que forma seja expresso, é descritivo e pertence ao reino do ser, uma vez que, como citado, refere-se a um objeto dado ao conhecimento, sendo passível de ser verdadeiro ou falso e, portanto, podendo a ele serem aplicadas as regras lógicas. Já as normas não possuem esses atributos, já que, sendo prescritivas, não são nem verdadeiras nem falsas, uma vez que fazem parte do reino do *dever-ser*, não sendo consideradas como juízos, mas sim como mandamentos.

Como bem assevera Kelsen (1998), mesmo que uma norma esteja disposta como “*o furto é punido com pena de 1 a 4 anos de prisão*”, nem por isso ela deixa de continuar sendo um *dever-ser*, pois a questão é o sentido do ato emitido pelo legislador, que aqui é totalmente prescritivo. Uma interpretação literal poderia chegar à conclusão que, sempre que há um furto, é aplicada uma determinada pena, e, portanto, poderia sim existir verdade ou falsidade dessa norma, a partir da observação relativa à existência de furto e à respectiva aplicação ou não de penas. Todavia, esse não é o caso, pois a validade da norma não se assenta na sua aplicação ou não em todos os casos²⁷. A grande questão não é forma pela qual uma norma ou uma proposição é expressa, mas sim se seu sentido é prescritivo ou descritivo. Por outro lado, é preciso deixar claro que também existe uma separação dentro das próprias espécies de juízos, não sendo as proposições de *dever-ser* redutíveis a enunciados de ser e vice-versa.

2.2.2 Ciência causal e ciência normativa; princípio da causalidade e princípio da imputação

²⁷ Por outro lado, Kelsen (1998, p. 235-238) também declara que, mesmo não sendo sempre aplicada, uma norma jurídica necessita manter um mínimo de eficácia para manter sua validade. Tal assertiva, ademais, valerá também quando levar-se em consideração o ordenamento jurídico como um todo.

Outra importante diferenciação que Kelsen irá realizar dentro de sua Teoria Pura é entre ciências causais e normativas. As primeiras são conceituadas como sendo aquelas em que se busca o conhecimento de processos reais por intermédio da lei da causalidade. Seu exemplo principal são as ciências naturais, como a Física ou a Química, onde se estuda uma ordem de elementos que estão interligados por relações de causa e efeito, através do denominado princípio da causalidade (cf. Kelsen, 1998, p. 85). A ciência natural move-se através desse princípio, emitindo enunciados sobre seus objetos por meio das chamadas “leis naturais”, que estão indiscutivelmente submetidas a valorações sobre sua verdade ou falsidade.

Mas, ao contrário que se poderia supor de antemão, Kelsen não realiza uma identidade completa entre ciências causais e ciências da natureza, já que abre a possibilidade para que algumas ciências sociais também sejam definidas como causais:

Mas não há uma razão suficiente para não conceber a conduta humana também como elemento da natureza, isto é, como determinada pelo princípio da causalidade, ou seja, para a não explicar, como os fatos da natureza, como causa e efeito. Não pode duvidar-se de que uma tal explicação – pelo menos em certo grau – é possível e efetivamente resulta. Na medida em que uma ciência que descreve e explica por esta forma a conduta humana seja, por ter como objeto a conduta dos homens uns em face dos outros, qualificada de ciência social, tal ciência social não pode ser essencialmente distinta das ciências naturais (KELSEN, 1998, p. 85).

Em suma, a classificação de uma ciência como causal não vai depender peremptoriamente do seu objeto de estudo, se é a natureza, a sociedade ou os indivíduos, mas sim se ela realiza seu intento por meio da utilização de relações de causa e efeito, através do princípio da causalidade. Kelsen cita como exemplos de ciências sociais causais a Psicologia, a Etnologia e a Sociologia, cujo objeto em comum é a conduta humana considerada por ela mesma, determinada por leis causais, e sob a égide, portanto, da própria natureza e sua realidade específica. Como bem assinala Kelsen (1998, p. 96), “a distinção que, sob este aspecto, existe entre as mencionada ciências sociais e as ciências naturais, é, em todo o caso, uma distinção apenas de grau e não de princípio”.

Em contrapartida às ciências causais, tanto naturais ou quanto sociais, Kelsen (1998) elabora a noção de “ciência normativa”, as quais têm como objeto de estudo a conduta humana enquanto regulada por normas, ou estas mesmas na

forma de determinantes de conduta das pessoas. São exemplos desse tipo de ciências a Moral e o Direito, pois analisam a sociedade como ordem normativa, onde não vige o princípio da causalidade, mas aquilo que Kelsen denomina de “princípio da imputação”, que, mesmo sendo de alguma forma análogo ao da causalidade, já que serve como elo de ligação entre dois elementos distintos, também possui características bem diversas:

Na proposição jurídica não se diz, como na lei natural, que, quando A é, B é, mas que, quando A é, B deve ser, mesmo quando B, porventura, efetivamente não seja. O ser o significado da cópula ou ligação dos elementos na proposição jurídica diferente do da ligação dos elementos na lei natural resulta da circunstância de a ligação na proposição jurídica ser produzida através de uma norma estabelecida pela autoridade jurídica – através de um ato de vontade, portanto – enquanto que a ligação de causa e efeito, que na lei natural se afirma, é independente de qualquer intervenção dessa espécie (KELSEN, 1998, p. 87).

Fica cristalino que se trata de duas situações distintas: nas ciências causais a relação entre os elementos é necessária, sob pena de se decretar a falsidade da lei natural em questão, e também provém de um estado imutável de coisas, pois sendo verdadeira uma vez, a lei natural será para sempre verdadeira; já nas ciências normativas a relação entre os elementos não possui a mesma infalibilidade, já que a consequência pode vir a não acontecer efetivamente, sem que com isso a norma deixe de ser válida. Isso também pode vir a ocorrer por outros motivos, sem que, por causa disso, entenda-se que ela nunca foi válida. Observe-se a lição de Bobbio sobre essa distinção:

Diz-se que a possibilidade da transgressão distingue uma norma de uma lei científica. O mesmo conceito pode ser expresso com outras palavras, dizendo-se que a lei científica não permite exceções. Tanto a norma quanto a lei científica estabelecem uma relação entre uma condição e uma consequência. Se no segundo caso a consequência não se verifica, a lei científica deixa de ser verdadeira. Se, ao contrário, não se verifica no primeiro caso, a norma continua a ser válida. Uma lei científica não observada deixa de ser uma lei científica; uma norma ineficaz continua a ser uma norma válida do sistema (BOBBIO, 2007, p. 132-133).

A partir disso, Kelsen (1998) poderá conceituar imputação como sendo a ligação entre o pressuposto e a consequência que é significada dentro da proposição por meio da expressão “dever-ser”. Da mesma forma que o princípio da causalidade, também o princípio da imputação é expresso através de juízos hipotéticos, com a diferença que no caso do último não aparece “é” ou “será”, mas

“dever-ser”, como nos exemplos “quando alguém te fez algum bem, deves mostrar-te agradecido”, “quando alguém pecou, deve fazer penitência”, “quando alguém comete um crime, deve ser punido” (KELSEN, 1998, p. 100). O principal critério dessa assimetria, segundo o autor, além dos já expostos, é exatamente o fato de que a relação entre os elementos da relação de imputação é posta por meio de uma norma oriunda da vontade humana, enquanto que na relação causal da lei natural não existe essa intervenção.

Por fim, Kelsen (1998) dá uma última diferença entre causalidade e imputação, que consiste em a primeira possuir uma cadeia de causa e efeito que se configura infinita em seus dois sentidos. Cada causa é também efeito de outra causa, bem como todo efeito é causa de outro efeito. De acordo com o jusfilósofo, isso não ocorre no caso da imputação, pois seu pressuposto não precisa ser conseqüência de algum outro pressuposto, entendendo-se aqui o âmbito normativo. Por outro lado, igualmente, sua conseqüência pode não servir de pressuposto para qualquer outra conseqüência. Assim, a cadeia de imputação, nos seus dois sentidos, é limitada, o que não acontece com a causalidade.

2.3 A norma fundamental: características e funções

Kelsen (1998), no interior da própria ciência da Direito, distingue duas formas de estudo das normas jurídicas: a teoria estática e a teoria dinâmica. A primeira dedica-se a analisar o Direito enquanto sistema de normas em vigor, o conteúdo das leis que regulam a conduta humana dentro de um ordenamento jurídico em particular. Em contrapartida, a teoria dinâmica debruça-se sobre o Direito em movimento, perguntando-se sobre as formas pelas quais ele é produzido e aplicado dentro de um determinado sistema legal. Como Kelsen bem nota, o Direito possui a característica singular de ele próprio regular, através de normas internas ao sistema, sua própria produção e aplicação (aquilo que hodiernamente é conhecido pelo nome de *autopoiese*).

Assim, a teoria dinâmica do Direito também vai dedicar-se ao conteúdo das normas jurídicas, tal qual a teoria estática, mas seu objeto será bem específico: os dispositivos legais dentro do ordenamento que tratam da produção e aplicação do Direito. Nessa seara, é essencial questionar-se acerca da unidade e da validade da ordem jurídica que está sendo pesquisada. Kelsen vai perguntar-se por que uma

certa norma pode ser declarada como pertencente a determinado ordenamento, e, além disso, sob qual condição repousa o fundamento de se dizer que a mesma norma possui validade.

Para responder a esta última pergunta em particular, Kelsen (1998, p. 215) dirá peremptoriamente que “o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma”. A norma inferior encontra seu fundamento de validade naquela norma que, em comparação a ela, lhe é superior. O conteúdo desse fundamento, por sua vez, nada mais seria do que uma espécie de “atribuição de competência” para que determinada autoridade estabelecesse normas dentro de um ordenamento. A validade da norma inferior acontece apenas se, e tão-somente se, uma norma superior conferiu competência à pessoa que lhe ditou, uma vez que o simples fato de alguém ordenar algo não é motivo suficiente para tomar tal comando como válido (cf. KELSEN, 1998, p. 216). A questão é bem resumida por Gomes, que lembra a importância do dualismo ser e dever-ser:

Para Kelsen, são válidas as normas jurídicas produzidas de acordo com critérios postos numa norma superior. Um dever-ser só pode retirar sua validade de outro dever-ser. Nem todo dever-ser, entretanto, ou nem todo sentido subjetivo de dever-ser está revestido de um sentido objetivo. Esse sentido objetivo de dever-ser é dado por uma norma superior que autoriza que os atos de vontade de uma autoridade sejam interpretados como uma norma jurídica: a norma superior é, pois, o fundamento de validade da norma inferior (GOMES, 2004, p. 227).

Não obstante, fica a seguinte pergunta: se toda norma retira seu fundamento de validade de uma norma superior, e assim por diante, não se estaria preso a um regresso *ad infinitum*, onde jamais chegaríamos a um termo final? Para resolver semelhante impasse, Kelsen irá dizer que esse regresso necessita terminar através da pressuposição de uma norma última e mais elevada que todas as demais. Tal norma precisa exatamente ser pressuposta, uma vez que, caso fosse posta por alguma autoridade, ter-se-ia que perquirir acerca de uma norma mais superior que conferiu competência a essa autoridade, continuando a busca sem fim. O jusfilósofo vai chamar essa norma última de “norma fundamental”, cuja validade não é retirada de nenhuma outra, e na qual todas as normas do respectivo ordenamento tiram a sua validade comum. Nas palavras de Kelsen:

O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que seu o seu último fundamento de validade é a norma

fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (KELSEN, 1998, p. 217).

Ainda de acordo com Kelsen, o sistema jurídico pode ser caracterizado como estático ou dinâmico (frise-se aqui não há qualquer relação com a teoria estática e teoria dinâmica do Direito, antes citada). Em um sistema estático, a obrigatoriedade das condutas dos indivíduos deriva do conteúdo das normas, sendo que a validade destas repousa sob uma norma superior de que cujo conteúdo as normas inferiores podem subsumir o seu próprio teor. O conteúdo de todas as normas do ordenamento já estaria contido na norma fundamental, podendo serem as normas inferiores deduzidas por uma operação lógica. Kelsen coloca como exemplo de sistemas estáticos os ordenamentos morais.

Já dentro de um sistema dinâmico, a norma fundamental possui como único conteúdo a atribuição de competência legisladora ou de regras para a criação das demais normas desse ordenamento; ela fornece o fundamento de validade das demais normas, mas jamais qualquer conteúdo que porventura elas possam vir a ter. Este é determinado pelas autoridades às quais a norma fundamental outorgou a competência para legislar. Dessa forma, as normas inferiores não retiram sua validade de um conteúdo específico, que pode ser deduzido logicamente da norma fundamental, mas sim são válidas porque foram postas por uma autoridade cuja competência foi delegada, direta ou indiretamente, pela norma fundamental.

A partir dessa conceituação, Kelsen (1998, p. 221) poderá afirmar que “por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito”, pois a norma última que fornece validade ao ordenamento limita-se à questão formal sobre a competência para legislar, e não sobre aquilo que será legislado. A partir da norma fundamental é que se apóia a produção do Direito, não importando o que venha a ser produzido, já que ela dá apenas as regras dessa produção e nada mais. Ela não está comprometida com quaisquer valores ou conteúdos substanciais, não podendo, portanto, servir de fonte para uma análise da legitimidade das prescrições que são dadas na ordem jurídica. Possibilidades de sua enunciação poderiam ser: “a Assembléia Constituinte possui a competência para pôr as normas válidas no ordenamento jurídico brasileiro” ou “os brasileiros devem obedecer às ordens dadas pelo autor da Constituição”.

Bobbio resume adequadamente as características principais da norma fundamental, a partir da busca pelo fundamento da validade das normas, partindo das inferiores até chegar à Constituição:

Portanto, se há normas constitucionais, deve haver o poder normativo do qual elas derivam: esse poder é o poder constituinte. O poder constituinte é o poder último, ou, se preferirmos, supremo, originário, num ordenamento jurídico. (...) Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor então uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: *essa norma é a norma fundamental*. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais o poder de emanar normas válidas, impõe a todos aqueles a quem as normas constitucionais se destinam o dever de obedecer a elas (BOBBIO, 2007, p. 208).

Desse modo, o Direito organiza-se de acordo com uma estrutura hierárquica, formando aquilo que Kelsen (1998, p. 246) denomina de “estrutura escalonada”, também conhecida como “pirâmide normativa”. As normas jurídicas não se encontram no mesmo plano (cf. Bobbio, 2007, p. 199-2003), mas sim em degraus diferentes, onde as inferiores precisam fundamentar sua validade nas superiores, que, por sua vez, fundamentam-se em outras mais superiores ainda e assim por diante. Por exemplo: os decretos, normas inferiores, retiram sua validade das leis ordinárias, que, por sua vez, retiram sua validade das leis complementares, que então se reportam à Constituição. Esta é a última norma positiva, que, na teoria de Kelsen, deve buscar a fundamentação de sua validade também, mas em uma norma pressuposta, superior a todas as outras do sistema, que seria então o vértice da pirâmide.

Novamente, aqui se percebe a preocupação metodológica que está sempre presente em Kelsen. Para o juiz ou advogado, normalmente não importa de onde a Constituição retira sua validade; eles simplesmente a encaram como a lei mais alta do ordenamento, conforme a qual as demais leis inferiores devem ser criadas. Entretanto, para a construção de uma verdadeira ciência jurídica, é mister “fechar” o sistema sob o qual ela se debruça, fazendo com que todas as normas jurídicas, inclusive a Constituição, encontrem seu fundamento de validade em outra norma, a mais básica, e cuja validade, por sua vez, é apenas pressuposta, assim como ela mesma. A partir dos métodos da Teoria Pura anteriormente explicados, qualquer outro procedimento implicaria em deixar a Constituição, ou o poder constituinte, sem fundamento de validade, ou, pior, fundamentá-los em um fato da ordem do ser.

Como assinala Kelsen (1998, p. 421n6), é preciso entender que a norma fundamental é pressuposta por quem pensa o sentido subjetivo do ato constituinte e dos atos conforme a Constituição como seu sentido objetivo, como normas objetivamente válidas. A norma fundamental não é estabelecida por alguém, uma vez que este teria que possuir uma competência outorgada por outra norma superior, mas sim pensada. Não é um ato de vontade, mas um ato de pensamento do cientista do Direito²⁸. A ciência jurídica atém-se exclusivamente à descrição das normas jurídicas, não podendo estabelecê-las (no sentido de prescrevê-las), mas tendo totais condições de pressupô-las.

Ainda mais: a ciência jurídica precisa necessariamente pressupor a norma fundamental, sob pena de perder o objeto específico de seu estudo (cf. García Amado, 1996, p. 112), já que não se poderia mais falar em validade independente, unidade ou ordem. A tarefa precípua da ciência do Direito trata-se de organizar a pluralidade das normas jurídicas de forma ordenada, demonstrando que são válidas e pertencentes ao sistema legal em questão. Para isso acontecer de maneira plena, pelo menos na visão kelseniana, a pressuposição da norma fundamental é indispensável, pois tais elementos de organização das normas só são possíveis através dessa última.

Interessante para a análise do papel da norma fundamental também é o caso colocado por Kelsen (1998) de quando uma Constituição não é modificada, mas sim trocada por outra através de uma revolução, onde todo o ordenamento jurídico até então válido, que era fundamentado positivamente na Constituição, de repente é posto em dúvida. Surge a questão sobre a permanência ou não da validade das normas inferiores. A ordem jurídica, além de regular a produção e a aplicação de suas normas, da mesma forma também possui mecanismos próprios para determinar quando a validade de uma norma começa e quando acaba, normalmente por meio de regras colocadas na Constituição. No entanto, tais disposições não são aplicáveis no caso de uma revolução, pois esta simplesmente substitui a Constituição então vigente, desrespeitando as normas nela contidas.

Normalmente, segundo Kelsen, o novo governo retira a vigência da Constituição e de algumas leis políticas que caracterizavam o antigo regime,

²⁸ Na interpretação de García Amado (1996, p. 113-114), Kelsen, ainda que aponte o papel preponderante da ciência jurídica, não descarta, pelo menos explicitamente, que os órgãos judiciais ou os cidadãos comuns possam pressupor também a norma fundamental, ainda que não estejam “obrigados”, como está o cientista do Direito..

trocando-as por outras que imponham a nova ordem política, mas deixando em vigor a grande maioria das leis emanadas sob a égide da Constituição anterior. Todavia, o jurista de Viena insurge-se contra essa terminologia, alegando que não existe continuidade na vigência das antigas, mas a “recepção” delas por parte da nova Constituição, tratando-se de uma produção de Direito novo. A razão disso é que o fundamento de validade das leis antigas modificou-se; antes era a antiga Constituição, agora é a nova.

Ademais, o fundamento de validade de toda a ordem jurídica também mudou, pois deve ser pressuposta uma norma fundamental completamente nova depois da revolução. Kelsen (1998) dá como exemplo a possibilidade do antigo regime político reger-se na forma de uma monarquia absoluta e do novo regime conforme uma república parlamentar. Nesse caso, a descrição da norma fundamental já não traz que os atos jurídicos devem ser realizados de acordo com a antiga Constituição, conforme as normas criadas e aplicadas pelo monarca, sendo substituída pela descrição de que os atos jurídicos devem ser realizados tendo por base a nova Constituição, nos termos das normas criadas e aplicadas pelo parlamento.

A norma fundamental, enquanto pressuposta pela ciência do Direito, outorga competência para legislar àquele governo cujas normas sejam eficazes. Se a Constituição monárquica perdeu sua eficácia em face do surgimento da Constituição republicana, a norma fundamental anterior é substituída, deixando a antiga de dar validade à ordem jurídica vigente. Percebe-se aqui a conexão entre validade e eficácia, que não podem ser confundidas, mas que também não podem ser totalmente afastadas. No entendimento de Kelsen (1998, p. 235-238), não pode existir identificação entre validade, que é da ordem do dever-ser, e eficácia, que é da ordem do ser. Contudo, para o jusfilósofo, a eficácia é, juntamente com a fixação positiva, uma condição de validade da ordem jurídica, sem a qual esta perde sua vigência, mas que, por outro lado, não pode ser confundida com o fundamento de validade do ordenamento, que é exclusivamente a norma fundamental.

Nesta seção estudou-se, ainda que em contornos bastante breves, alguns aspectos que formam o conceito de norma fundamental proposto por Kelsen, como seu objetivo, seu conteúdo e suas funções principais dentro da ciência jurídica. No entanto, uma questão resta em aberto, que podemos colocar nos mesmos termos do capítulo anterior: *com que direito pode-se pressupor a norma fundamental?* A

análise de como Kelsen tentou responder essa pergunta, e baseado em quais elementos, será o objetivo do restante deste capítulo, bem como a tentativa de uma breve avaliação da tentativa kelseniana, nos termos do que já foi estudado no presente trabalho.

2.4 A analogia entre categorias e norma fundamental, e a “dedução transcendental” desta última

Como já foi mencionado, todos os comentadores, em um nível maior ou menor, e às vezes com algumas inexatidões, ressaltam a influência que Kant teria exercido em Kelsen. Este apenas em algumas passagens admite a inspiração kantiana, apesar de não negar a importância da filosofia teórica crítica, ainda que sob o viés neokantiano, dentro de sua obra. De todas essas possíveis influências, destacam-se, sem dúvida alguma, as partes da *Teoria Pura do Direito* onde Kelsen expressamente compara a fundamentação de sua norma fundamental com àquela dada aos conceitos puros do entendimento por Kant, entendendo que existe uma analogia entre essas duas noções:

Na medida em que só através da pressuposição da norma fundamental se torna possível interpretar o sentido subjetivo do fato constituinte e dos fatos postos de acordo com a Constituição como seu sentido objetivo, quer dizer, como normas objetivamente válidas, pode a norma fundamental, na sua descrição pela ciência jurídica – se é lícito aplicar *per analogiam* um conceito da teoria do conhecimento de Kant –, ser designada como a condição lógico-transcendental desta interpretação. Assim como Kant pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis formuladas pela ciência da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas? (KELSEN, 1998, p. 225).

Patterson objeta (p. 390) contra a norma fundamental como pressuposição lógico-transcendental (no sentido da teoria do conhecimento de Kant): “A teoria de Kelsen não diz ao jurista ou ao homem público qual o escopo a visar quando se cria uma nova lei. Falta-lhe uma axiologia jurídica...”. Mas também sob este aspecto existe analogia com a lógica transcendental de Kant. Assim como os pressupostos lógico-transcendentais do conhecimento da realidade natural não determinam por forma alguma o conteúdo das leis naturais, assim também a norma fundamental não pode determinar o conteúdo das normas jurídicas ou das proposições jurídicas que descrevem as normas jurídicas. Assim como só podemos obter o conteúdo das leis naturais a partir da experiência, assim também só podemos obter o conteúdo das proposições jurídicas a partir do Direito positivo. A norma

fundamental tampouco prescreve ao Direito positivo um determinado conteúdo, tal como os pressupostos lógico-transcendentais da experiência não prescrevem um conteúdo a esta experiência. Aí reside precisamente a diferença entre a lógica transcendental de Kant e a especulação metafísica por ele rejeitada, entre a Teoria Pura do Direito e uma teoria metafísica do Direito do tipo da doutrina do Direito natural (KELSEN, 1998, p. 420-421n5).

Como pode ser percebido pelos trechos acima citados, Kelsen não se limita a realizar a analogia entre categorias e norma fundamental, mas inclusive entre lógica transcendental e Teoria Pura do Direito, exatamente na questão de ambas não interferirem na produção do conteúdo do conhecimento que processam, mas simplesmente aplicarem suas regras ao conteúdo que lhes é dado. É preciso tentar entender quão longe Kelsen chega, ou pretende chegar, com tais tipos de analogias, e como isso se reflete não só na teoria da norma fundamental, mas inclusive em toda sua metodologia.

Para isso, a seguir, adentraremos no pensamento da jusfilósofa Simone Goyard-Fabre, que interpreta a obra de Kelsen a partir de uma visão fortemente kantiana, afirmando que o projeto do jurista de Viena pode ser encarado praticamente como uma espécie de criticismo jurídico, onde a norma fundamental realiza o mesmo papel das categorias do entendimento, inclusive recebendo uma dedução transcendental de Kelsen para justificar sua validade objetiva.

Por outro lado, também analisaremos algumas críticas formuladas contra a concepção da norma fundamental como pressuposição lógico-transcendental, por, supostamente, algo do gênero não ser possível dentro do Direito e tampouco respeitar os moldes do pensamento kantiano. Uma das críticas mais fortes a serem vistas será do jurista americano Stanley Paulson, que acredita que Kelsen tentou realizar uma dedução transcendental, mas que ela não pode ter êxito. Por fim, intentaremos realizar um balanço pessoal dessas visões contrapostas, buscando analisar seus argumentos com o intuito de tentar responder as perguntas sobre a verdadeira relação entre Kant e Kelsen, principalmente no tocante à tão controversa norma fundamental.

2.4.1 O Kelsen kantiano de Goyard-Fabre

Como já salientamos anteriormente, Goyard-Fabre identifica que a principal problemática da obra kelseniana passa sempre pela questão do método, um método

que a jusfilósofa entende estar indefectivelmente ligado a Kant. No entender dela, da mesma forma que o filósofo de Königsberg, Kelsen igualmente não fala muito sobre sua metodologia, mas, antes de qualquer coisa, é ela que irá estar sempre ditando os parâmetros de sua pesquisa. E esses parâmetros, por sua vez, obedecerão à epistemologia inaugurada por Kant:

Para ele [Kelsen] assim como para Kant o método não tem valor apenas instrumental; em sua doutrina, bem como na filosofia de Kant, a precedência do *método* é onipresença do *método* e já designa sua *problemática filosófica*: aquela cuja formulação Kant lhe indicou, ou seja, a questão da possibilidade e da validade do direito positivo (GOYARD-FABRE, 2002, p. 341).

Em face da própria formulação desse problema, Goyard-Fabre entende que já transparece a atitude crítica que busca delimitar o espaço particular do Direito, onde torna-se imperioso justificar o jurídico perante a razão. Deixa-se de apelar para dogmatismos, pragmatismos e ontologismos metajurídicos, para então se dedicar às especificidades das próprias normas enquanto partes de um ordenamento jurídico. Nessa seara, de acordo com a aludida jusfilósofa, a *Reine Rechtslehre* de Kelsen não vai seguir a trilha demarcada pela *Rechtslehre* de Kant, mas sim pelo procedimento epistemológico da *Crítica da Razão Pura*.

A preocupação com a cientificidade rigorosa, que Kelsen parece ter herdado de sua influência neokantiana, vai ocupar papel de destaque através da busca pela pureza, na qual, como destacado antes, não cabem considerações sobre Política, Psicologia ou Moral. Mas, na opinião de Goyard-Fabre (2006), a pureza que o jurista de Viena deseja não é especificamente do Direito em si, das normas jurídicas que recebem todo o tipo de influência durante sua criação ou aplicação, mas sim da ciência jurídica, que pretende pesquisar as condições para o conhecimento e a fundamentação da validade dessas normas. Nas palavras de Goyard-Fabre (2006, p. 234), “na teoria kelseniana, não é o direito que é ‘puro’, mas, em seu significado exemplar, é a ciência do direito que o deve ser”.

No entendimento da jurista francesa, o que existe aqui é um ponto de partida, e também de apoio, voltado para uma espécie de reflexão transcendental, onde Kelsen interroga-se acerca das regras formais de produção do conhecimento jurídico, enquanto ciência. Nessa perspectiva, ele emprega o mesmo método transcendental de Kant, já que todas as indagações passam necessariamente, no

caso, sobre os pressupostos do pensamento que podem conhecer e justificar as estruturas do Direito positivo. Conforme Goyard-Fabre:

O projeto da teoria pura kelseniana é, assim, o de responder não à pergunta *Quid jus?*, enredada na factidade e na empiria, mas à pergunta *Quis juris?*, pela qual a razão está em busca do princípio unitário *a priori* que regula a reflexão sobre o direito positivo (GOYARD-FABRE, 2006, p. 235).

A pergunta sobre o direito de alegar-se na posse de um determinado conhecimento, aqui o jurídico, volta à baila. Não obstante, o Direito, onde Kant enxergava um domínio eminentemente do prático, Kelsen tentará trazer para o terreno do unicamente teórico, com o desenvolvimento de uma ciência específica que, segundo Goyard-Fabre (2006), deve ser abalizada no método transcendental. Nesse sentido, a diferenciação operada por Kelsen entre ciências da natureza e ciências da sociedade²⁹ exerceria uma função especial.

Os dois tipos de ciência, além do objeto, seguiriam uma forma de constituição bastante diversa. Na visão da jusfilósofa, a ciência da natureza obedece ao padrão explicado no capítulo anterior, com o diverso da intuição sendo unificado pelos conceitos puros do entendimento. Aqui, a causalidade ocupa um papel preponderante, sendo condição da própria experiência do objeto da ciência da natureza. Em contrapartida, na ciência da sociedade, a relação causal não está presente, já que, para a consideração jurídica, deve-se observar-se a relação entre um ato exterior humano e a significação deste mesmo ato, por intermédio da análise da matéria jurídica (cf. GOYARD-FABRE, 2002, p. 343). Aqui, a realidade natural, enquanto determinada causalmente, não influi na determinação do conteúdo do objeto. A significação do ato, e sua classificação como jurídico, deverá ser mediada exclusivamente por meio das regras legais, cumprindo uma função que será denominada por Kelsen de “esquema de interpretação”.

São tais normas, possuidoras da capacidade de qualificar determinado ato como *jurídico*, que formam o objeto da ciência do Direito. Em Kelsen, a idéia de dever-ser está ligada a de normatividade, sendo que está regida não pela

²⁹ A argumentação que segue da jusfilósofa francesa parece indicar que seu objetivo era falar da distinção kelseniana entre ciências causais e ciências normativas, equivocando-se talvez na terminologia em virtude de os termos ciências da natureza e ciências da sociedade serem comumente colocados como utilizadores de métodos opostos, com o que, conforme já observamos, Kelsen coloca sérias ressalvas, pois existiriam ciências da sociedade que seriam eminentemente causais. Dessa forma, por questão de fidelidade ao texto de Goyard-Fabre, manteremos sua terminologia, mas entendemos que onde se lê “ciência da natureza” deve-se entender “ciência causal”, e onde está “ciência da sociedade” deve-se entender “ciência normativa”.

causalidade, mas sim pelo princípio da imputação, como visto acima. Aqui, Goyard-Fabre (2006) verá uma estreita relação com o dualismo entre ser, ao qual corresponde o uso do princípio da causalidade, tendo uma função de determinação, e dever-ser, nos já explicitados termos de imputação e normatividade.

Na interpretação que Goyard-Fabre faz de Kant, este teria realizado uma diferenciação entre determinidade e normatividade, localizando-os no âmbito teórico e prático da razão, respectivamente, e colocando o último como “mais profundo e mais verdadeiro que o primeiro” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 343). Para fundamentar semelhante tese, ela também adota uma interpretação realizada por Reinhold, que advoga o uso prático do númeno, como “Idéia do que deve ser feito”, dando à razão a faculdade de indicadora de deveres. Dessa forma, o normativismo de Kelsen apoiar-se-ia exatamente em tais bases, da concepção de uma razão que vocacionaria inevitavelmente o homem para o Direito.

Goyard-Fabre (2002) vincula expressamente a idéia de normatividade dos pensamentos de Kant e Kelsen ao próprio método, designando uma “maneira de ser” que necessita de um princípio e de um processo de conhecimento particulares, onde cada norma está obrigatoriamente ligada a outras normas, que, juntas, possuem o poder que fazer constituir o sentido específico do Direito:

Portanto, o que, nesse processo de constituição do jurídico, se revela essencial para Kelsen é que a norma, enquanto esquema de interpretação, não cria o fato ou o ato jurídico em sua materialidade, mas instala-o em sua validade objetiva como *ser do direito*. Assim, o sinal vermelho significa para os motoristas a ordem de parar; expressa a idéia de que parar no sinal vermelho é algo que *deve ocorrer*; em termos kantianos, poder-se-ia dizer que ele é uma “apresentação” no fenômeno de um dever-ser (GOYARD-FABRE, 2002, p. 344).

Por outro lado, a jusfilósofa acrescenta que, independentemente do ato de vontade que estatui a norma, o que vai interessar à ciência jurídica será o significado e o poder normatizador do dispositivo legal, pois são eles que servirão para o devido esquema de interpretação. Não está em questão a avaliação da norma conforme um determinado parâmetro, muito menos os motivos que levaram o legislador a pronunciar seu ato de vontade, mas sim a análise objetiva de acordo com os princípios jurídicos. Nesse sentido, resta a Kelsen negar ao modelo normativo do imperativo categórico de Kant (cf. GOYARD-FABRE, 2006, p. 240), pois a ciência jurídica deve guiar-se pelo princípio da imputação, sob o qual se organiza o

pensamento jurídico, e que conecta as condutas e as respectivas sanções, sem qualquer prescrição ou juízo de valor.

Com base nisso, Goyard-Fabre (2002) vai entender que o dever-ser vai estar localizado na razão prática, e até que se trata de uma forma produtiva, mas, o contrário do que pensava Kant, sem qualquer conteúdo específico. Sua produção é unicamente formal, a construção da juridicidade, que não possui qualquer vínculo com a experiência, vinculando-se exclusivamente a regras *a priori* da razão que terão a função de constituir o jurídico em sua especificidade.

O grande objetivo de Kelsen seria delinear os pressupostos racionais sob os quais a possibilidade efetiva do Direito pode se sustentar. Para isso, deve ser praticável organizar e explicar a ordem jurídica de forma coerente buscando, antes de qualquer coisa, seu fundamento de validade, que lhe dará o status particular de “jurídico”, diferente de quaisquer outras ciências. Nessa seara, Vilanova tem uma opinião parecida com a da jurista francesa sobre a norma fundamental e sua função transcendental retirada de Kant:

Sendo categoria, é um conceito puro do entendimento. Com ele reduzimos a multiplicidade do dado na experiência a uma unidade coerente de sentido. Temos na experiência de um direito positivo a pluralidade de normas do mais variado conteúdo, colocadas em diversos graus, emitidas por fontes diversas, ora harmonizando-se ora conflitandose. Procuramos encontrar no múltiplo o uno, na variedade a unidade, a fim de construir cognoscitivamente um ordenamento, isto é, um sistema de normas, não confundível com qualquer outro sistema de normas jurídicas, ou com outros sistemas de normas não-jurídicas. Ainda que a ordem exista de algum modo no dado empírico, precisamos reconstruir cognoscitivamente o dado já pré-constituído. O direito positivo, quanto mais evoluído, maior teor de racionalização apresenta. Contudo, ainda que alcance o nível maior de *sistemática* (a *forma lógica* do sistema), ainda assim é preciso reconstruir epistemologicamente essa unidade ínsita no objeto do conhecimento. Pois bem. Como na teoria kantiana do conhecimento, a condição da possibilidade do conhecimento jurídico-dogmático reside na categoria que é a norma fundamental. É transcendental porque sem ela inexistente, *para o sujeito cognoscente*, o dado interpretado como objeto jurídico (VILANOVA, 2003, p. 305).

Da mesma forma, os pressupostos do que torna possível o conhecimento do Direito devem seguir as leis gerais do pensamento (cf. GOYARD-FABRE, 2006, p. 244), para, a partir deles, construir os conceitos que caracterizam o que é jurídico. Para tanto, deve-se seguir os passos de Kant:

Kelsen realiza nesse trabalho o ato, “essencial à lógica da interrogação kantiana”, que lhe permite responder à questão da fundação do direito em

seu sentido especificamente jurídico. Ele não se limita, portanto, a ir além da realidade objetiva das regras para atingir seus princípios de inteligibilidade; ele escruta, com um olhar mais kantiano do que o do próprio Kant, a capacidade *a priori* que a razão tem de ser produtora de normatividade e de ser o princípio de união sintética do positivo e do normativo (GOYARD-FABRE, 2006, p. 244-245).

A figura da já comentada “pirâmide de normas” é o modelo de ordem que Kelsen tenta impor ao seu sistema jurídico. Seu modelo não só explica a distribuição dos diferentes tipos de regras que compõem o ordenamento, mas, principalmente, dá a regra que regula sua composição, não abrindo espaço para nada que não siga os pressupostos inicialmente levados em conta. A exigência de racionalidade cumpre-se na medida em que está presente a homogeneidade dentre os elementos formadores do sistema e, conseqüentemente, a unidade da ordem como um todo. Na teoria de Kelsen, as normas dos diferentes níveis estão reguladas de maneira exclusivamente formal, não existindo referência quanto ao seu conteúdo específico. A única exigência é que tenham sua validade fundamentada pela norma imediatamente superior, até chegar-se à Constituição, que, por sua vez, encontra o fundamento de sua validade na norma fundamental.

Goyard-Fabre (2002) aduz que Kelsen, contrário a qualquer metafísica, opõe-se diretamente ao Direito Natural e seus dualismos, principalmente o de um ordenamento positivo e outro ideal. A grande oposição kelseniana contra tais teses repousa em sua suposta irracionalidade³⁰, pois de um ordenamento pretensamente ideal se poderia deduzir qualquer conteúdo, não justificando, contudo, nenhuma de suas normas de forma objetiva. Buscar um fundamento de validade fora do Direito positivo é render-se à impossibilidade de uma ciência jurídica, já que esta não seria capaz nem de descrever seu próprio objeto de estudo sem recorrer a conceitos que lhe são alheios. A única forma de garantir a especificidade do conhecimento jurídico é fundamentar o Direito no próprio Direito.

Aqui entra em cena a norma fundamental, idealizado a partir de uma espécie de fio dedutivo que percorre todo o ordenamento jurídico em busca do fundamento de sua unidade e validade, de acordo com Goyard-Fabre:

Portador da unidade jurídica do sistema – unidade de sentido e de valor –, ele a extrai não da fonte constitucional que seria sua matriz, mas de uma “hipótese lógico-transcendental”. A “dedução” que a teoria pura do direito

³⁰ Para uma crítica completa de Kelsen às diversas teorias do Direito Natural veja-se seu livro *A Justiça e o Direito Natural*, onde também há suas críticas às diferentes concepções de justiça.

opera é, como a dedução crítica que Kant define na *Crítica da razão pura*, o procedimento regressivo necessário ao termo do qual a racionalidade, que não pode se explicar nem se legitimar por si só, agarra-se à *suposição* que torna pensável, portanto possível, o edifício das normas *estabelecidas* (GOYARD-FABRE, 2006, p. 248).

A jusfilósofa assume a tese que Kelsen não se limitou a usar uma mera imagem na analogia entre as categorias do entendimento e a norma fundamental. Na verdade, esta seguiria o mesmo modelo das primeiras, inclusive quanto à justificação de sua validade objetiva por intermédio de uma dedução transcendental nos moldes kantianos. Sua argumentação central reside no seguinte ponto:

Por outro lado, quando a teoria pura faz da questão do fundamento de validade de uma ordem jurídica, de acordo com sua postura geral, uma questão crítica da forma *Quid juris?*, a resposta que ela dá elimina qualquer dogmatismo: como diz Kelsen, é “uma resposta exclusivamente hipotética, isto é, condicional: se se considera o direito positivo válido, *supõe-se* que todos devem comportar-se conforme o prescrito pela Constituição primitiva, em conformidade com a qual a ordem jurídica positiva foi criada”. Temos aqui “o núcleo de verdade” da dinâmica jurídica. Toda a problemática da fundação do direito leva com efeito à “suposição” ou à “hipótese que a teoria pura qualifica de norma fundamental”, na qual o requisito contra o direito natural encontra sua realização última (GOYARD-FABRE, 2002, p. 349-350).

O argumento que embasa a dedução transcendental é simples: levando-se em conta um ordenamento jurídico válido, é imperioso realizar a suposição que há uma norma que ordena que todos se conduzam em conformidade com os mandamentos da Constituição do referido ordenamento. Como declara Goyard-Fabre (2006, p. 248-249), não seria o caso de considerar a norma fundamental como mero postulado para a realização de uma ciência jurídica, mas encará-la como uma “idéia pura”, pela qual passaria a “pré-compreensão pura da ciência do direito”. Ela que torna possível, como instrumento da razão, o conhecimento das normas jurídicas e sua descrição através das proposições normativas, outorgando o fundamento normativo ao ordenamento jurídico.

Da mesma maneira que os conceitos puros do entendimento, à norma fundamental também não poderia ser dada uma prova absoluta, mas apenas uma justificação da sua necessidade para o conhecimento, baseada na impraticabilidade de qualquer saber jurídico sem sua presença:

Ela formula uma “hipótese” que não pode ser objeto de um questionamento; tampouco há demonstração ou prova direta dela. Essa “norma fundamental”

não é, portanto, nem uma norma simplesmente possível, nem um axioma básico, nem sequer uma hipótese operatória que se inseririam numa perspectiva pragmático-jurídica. Ela estabelece uma relação de significação entre um pressuposto epistemológico e o que ele fundamenta, ou seja, ela exprime a exigência do espírito sem a qual seria impossível a construção de qualquer sistema jurídico. Não tem de ser confirmada, já que é o próprio fundamento da possibilidade do direito. Em termos kantianos, podemos dizer que ela é o *a priori* ou a “lei permissiva”, com vocação principal e universal, de todo sistema jurídico (GOYARD-FABRE, 2006, p. 249).

Segundo essa visão, a norma fundamental é transformada em uma “necessidade da razão”, sem a qual o conhecimento jurídico não seria possível. Simone Goyard-Fabre (2006, p. 250) vai ainda mais longe, alçando-a a um “estatuto regulador de uma ‘Idéia da razão’, pertencendo à legislação pura *a priori* do solo racional original onde se enraíza toda obra positiva”. Para a jusfilósofa, a norma fundamental seria a única forma de garantir o uso legítimo das categorias e dos conceitos do Direito, na mesma esteira terminológica que Kant utiliza para os conceitos puros do entendimento.

A epistemologia utilizada usada por Kelsen então se apoiaria em Kant: as perguntas relativas à possibilidade e à validade devem ser respondidas conjuntamente, pois seus pressupostos passam por questões próprias da razão, onde a possibilidade do Direito, no caso, apóia-se em uma exigência da própria razão. O conhecimento jurídico deve passar pelo “tribunal da razão” a fim de legitimar a pretensão de validade do Direito positivo (cf. GOYARD-FABRE, 2002, p. 352), onde, baseado nos pressupostos racionais, vai-se entender uma ordem jurídica como uma “estrutura normativa da experiência”, mas que, em última instância, encontra sua validade naquela “Idéia da razão”.

Volta-se aqui à tese antes esposada, que entendia ser “o homem vocacionado para o Direito”, pois este seria uma exigência inafastável da razão. As sociedades e os conteúdos jurídicos podem variar, mas a noção racional de norma fundamental sempre aparecerá em qualquer ordenamento jurídico. O Direito, enquanto “necessidade da razão”, não só impõe a sua realidade, mas também reclama sua adequada fundamentação por meio da norma fundamental. De acordo com Goyard-Fabre (2002), Kelsen possui a idéia de uma razão como uma espécie de faculdade dos princípios que movem as forças do espírito, pretensamente retirada dos neokantianos de Marburgo, onde esses princípios *a priori* ordenam a experiência de forma determinada, não se preocupando essencialmente com sua

explicação, mas principalmente com sua *justificação* enquanto conhecimento que pode alcançar a condição de científico.

Veja-se a conclusão final de Goyard-Fabre, quando se refere às críticas que tentam denunciar um suposto “formalismo kelseniano”, que retiraria do critério de validade do Direito a análise do conteúdo das normas:

Ora, na obra de Kelsen, a problematização importa mais que a resposta: o autor da teoria pura do direito, ao tentar apreender o que fundamenta a validade de toda ordem jurídica positiva, está em busca da *própria lei do pensamento*, cujo projeto é fazer a normatividade pura que a razão exige penetrar na diversidade e na contingência da experiência. A idéia normativa condensada na pressuposição da “constituição originária hipotética” incorpora-se no fluxo da empiria para instituir o direito positivo entre a desordem espontânea da vida (o *Sein*) e a necessidade de ordem da razão (o *Sollen*). Assim todo sistema jurídico manifesta o poder *sintético* de ligação que é a função transcendental do espírito por excelência. Reconhecer que a condição de possibilidade da ordem jurídica pertence a um horizonte transcendental é uma questão de *método* e de problemática, não de metafísica e de ideologia. Operando, contra o procedimento causal dos positivismos cientificistas, a “dedução transcendental” do direito, Kelsen retorna ao que a crítica kantiana tinha de mais original e de mais fecundo: mostra que os conceitos jurídicos, no sistema arquetônico em que se autoproduzem, só têm sentido e valor com a Idéia da razão, que é o princípio, não constitutivo mas regulador, deles. (GOYARD-FABRE, 2002, p. 355-356).

Por fim, a jusfilósofa exalta o método crítico kantiano, que pega emprestado dos juristas a opção deliberada pela substituição da questão de fato pela questão de direito, abrindo o espaço principal da filosofia à discussão acerca da legitimação do conhecimento por meio da dedução transcendental (cf. GOYARD-FABRE, 2002, p. 363). Kant oferece um método que busca perquirir sobre as condições de possibilidade e validade do conhecimento, refletindo-se, por sua vez, essas mesmas questões sobre o Direito. Kelsen teria utilizado também esse método, montando também sua lógica transcendental, agora no âmbito específico do jurídico, perguntando-se sobre o significado dos atos considerados jurídicos e a fundamentação da validade de um ordenamento legal, baseando-os, por fim, na função reguladora das Idéias da razão.

2.4.2 Críticas à interpretação kantiana de Kelsen e à “dedução transcendental” da norma fundamental

A tese kelseniana acerca da norma fundamental recebeu todos os tipos de críticas possíveis, desde se constituir em uma artificialidade sem sentido até a acusação de ser um jusnaturalismo disfarçado, passando, inclusive, por supostamente se tratar de uma apelação ao mundo dos fatos, que comprometeria a pureza da teoria de Kelsen. O presente trabalho não possui a pretensão de analisar detidamente cada uma dessas objeções, dedicando-se apenas àquelas relacionadas a críticas contra a analogia realizada por Kelsen entre a norma fundamental e as categorias do entendimento de Kant, bem como à dedução transcendental que o jurista de Viena teria utilizado para justificar sua norma básica.

A restrição que mais salta aos olhos na primeira análise que se realiza da referida analogia é sobre a diferença entre a natureza da norma fundamental e dos conceitos puros do entendimento. Mesmo que estes signifiquem tornar possível o conhecimento objetivo da natureza, e aquela, teoricamente, o conhecimento jurídico, há muitas diferenças essenciais entre os dois pressupostos. Como bem aponta Gomes (2004), uma dessas assimetrias é que as categorias juntam-se a outras condições para a formação do conhecimento, as intuições dadas sob as formas do tempo e do espaço, enquanto, em Kelsen, a norma fundamental funciona como o único fundamento de validade do Direito.

Já García Amado (1996) ressalta que as similaridades entre os objetivos e a colocação dos problemas em Kant e Kelsen, como a busca pelas condições que tornam possível um determinado conhecimento, da natureza ou do Direito, não significam um mesmo estatuto entre as categorias e a norma fundamental. O autor espanhol entende que, na realidade, apesar da analogia e das referências dadas por Kelsen, este não pretende construir uma “lógica transcendental” nos moldes kantianos, nem acrescentar algo à elaborada pelo filósofo de Königsberg, como teriam buscado os neokantianos. O problema kelseniano não está em descrever novos conceitos *a priori* para o conhecimento, mas sim determinar os pressupostos metodológicos que possibilitam a interpretação do Direito:

Las categorías kantianas son presupuesto ineludible y apriorístico de todo conocer de la realidad natural, de modo que nadie puede desembarazarse o hacer abstracción de ellas y captar esa realidad de otra forma, bajo otra óptica, en otras coordenadas. En cambio, como ya sabemos, la norma fundamental es un patrón por el que se opta para poder ver el objeto jurídico de una determinada manera, pero ese mismo objeto puede contemplarse en otras claves si se decide prescindir de la hipótesis o ficción de la norma fundamental. Al fin y al cabo, el sustrato material o base empírica del

Derecho es una realidad material que se inscribe en el campo del conocimiento natural que se hace posible con las categorías trascendentales kantianas. La juridicidad, como propiedad distinta del puro dato natural, es un plus que se añade deliberadamente por una ciencia que quiere aislar así su objeto y posibilitar, al mismo tiempo, una operatividad del mismo en clave autónoma (GARCÍA AMADO, 1996, p. 109).

Em suma, por essa visão, Kelsen não teria equiparado a natureza transcendental das categorias à da norma fundamental, já que esta seria apenas uma hipótese de trabalho para o desenvolvimento de uma ciência jurídica, a qual se utilizaria inclusive dos conceitos puros a fim de apreender o seu objeto, o Direito. Este se enquadra como uma realidade construída dentro da sociedade (cf. GARCÍA AMADO, 1996, p. 109), que não possui uma necessidade de chegar ao nosso entendimento sob determinadas condições *a priori*. Ao contrário da norma fundamental, as categorias não são contingentes, podendo serem pensadas ou não, uma vez que nos acompanham necessariamente, interagindo com tudo aquilo que nos é dado através da intuição. Nas palavras de García Amado:

No es posible dejar de ver la realidad natural bajo el prisma de la causalidad o en esquemas espacio-temporales; en cambio, cabe ver el Derecho como dotado de validez independiente, bajo la presuposición de la norma fundamental, o como realidad natural, o realidad moral o política, etc. La norma básica es instrumento necesario de un modo de conocer no necesario; las categorías de la lógica trascendental de Kant son presupuesto inherente o condición de posibilidad de todo conocimiento posible de la realidad natural (GARCÍA AMADO, 1996, p. 110-111).

Gomes (2004) também é da mesma opinião, entendendo que a pressuposição da norma fundamental depende da vontade do cientista do Direito que intenta conhecer seu objeto, ao contrário das categorias kantianas, que independem de qualquer vontade, agindo no entendimento de forma inafastável. Por outro lado, o conteúdo da norma fundamental, o dever de obediência ao que põe determinada autoridade, tem um substrato variável, dependendo, portanto, de condições empíricas. Já os conceitos puros do entendimento, ao contrário, não se modificam ao mudar o que lhes chega pela sensibilidade, constituindo-se totalmente *a priori* e não sendo suscetíveis de variação.

Por sua vez, Paulson (1991) também se insurge contra a proposta kelseniana. Para ele, o jurista de Viena busca uma postura intermediária, que possa responder às questões da teoria empírica-positivista e do Direito natural, utilizando, para isso, um raciocínio inspirado na Analítica Transcendental da *Crítica da Razão*

Pura. Como já levantado acima, Kelsen não opta pela interpretação jurídica de Kant, totalmente inspirada nas teses do Direito natural, mas vai buscar a sustentação de sua ciência jurídica na filosofia teórica kantiana.

Para analisar a argumentação kelseniana, Paulson vai buscar o que Kant entendia por *transcendental*, um termo da filosofia medieval que era ligado àqueles conceitos que não podiam ser adequadamente classificados como gêneros e espécies. Kant irá manter tal termo, mas o utilizará de forma completamente diferente, ligando-o à cognição ou à forma pela que podemos adquirir conhecimento, a possibilidade *a priori* deste (cf. PAULSON, 1991, p. 175). Nesse sentido, Kelsen vai utilizar a mesma nomenclatura, formulando sua “questão transcendental” acerca da possibilidade de conhecimento do Direito positivo, enquanto objeto de uma ciência jurídica.

Para o jurista americano, Kelsen intenta explicar a função constitutiva da ciência do Direito, que utilizaria determinados dados, os atos de vontade da autoridade legislativa, que seriam conhecidos através de uma interpretação que se pretende objetiva. Essa objetividade toma forma através da atividade do cientista do Direito, que atua através da análise de “normas jurídicas hipoteticamente formuladas ou reconstruídas”, pois só assim são passíveis de serem adequados objetos de conhecimento para a ciência do Direito. A indagação sobre a metodologia e os objetivos de Kelsen é assim colocada por Paulson:

Al formular su cuestión trascendental, Kelsen no está preguntando si nosotros conocemos el material jurídico, o si conocemos que ciertas proposiciones jurídicas son verdaderas. Ciertamente, él supone que tenemos tal conocimiento y se pregunta cómo lo hemos adquirido. Esto capta algo del peculiar desarrollo de la cuestión de Kelsen: dado que conocemos algo que es verdad, ¿qué presunción le afecta? Específicamente, ¿qué presunción le afecta y sin la cual la proposición que nosotros sabemos que es verdad podría no serlo? (PAULSON, 1991, p. 176).

Dessa forma, a questão transcendental vai depender, segundo Paulson, da norma fundamental. Para isso, a distinção que Kelsen coloca, inspirado nos neokantianos, entre *ser* e *dever-ser*, ocupa um papel central, já que o objetivo kelseniano não se radica nas relações empíricas do Direito, mas sim na fundamentação da validade das normas jurídicas. Na figura da pirâmide jurídica, onde cada norma busca sua validade na norma imediatamente superior, até a Constituição, esta não pode referir-se a qualquer outra norma posta, e tampouco a qualquer fato

exatamente em virtude do citado dualismo metodológico. Igualmente, fala Paulson (1991), a fundamentação do Direito a partir da Moral está descartada, pois Kelsen assume a posição da separação absoluta entre os dois ordenamentos.

Como antes estudado, a saída kelseniana assenta-se a partir da pressuposição da norma fundamental. Não obstante, Paulson (1991, p. 177) vai declarar que a idéia dessa norma última encerra um suposto raciocínio circular, pois a questão relativa a por que razão as normas superiores são válidas é respondida por *assumir-se* isso, o que levaria à indagação por que se assumiria tal posição, que levaria à afirmação que isso acontece por que elas são válidas.

Para analisar a fundo a argumentação de Kelsen, Paulson vai começar perquirindo acerca do que ele denomina “categoria de imputação normativa”, tomada em analogia com a categoria de causalidade, que seria assim apresentada no argumento transcendental kelseniano, logo seguindo uma caracterização abstrata desse intento, também dada por Paulson (1991, p. 179):

Razonamiento I

1. Se tiene conocimiento de las normas jurídicas (*dadas*).
2. El conocimiento de las normas jurídicas sólo es posible si se presupone la categoría de imputación normativa (*premissa trascendental*).
3. Por conseqüente, la categoría de imputación normativa se presupone (*conclusión trascendental*)

Razonamiento II

1. P.
2. 'P' es posible sólo si Q.
3. Entonces Q.

Dessa forma, no argumento transcendental kantiano, P seriam as intuições dadas à consciência e Q a respectiva categoria aplicável. Chegando-se a esta última, de acordo com Paulson, poder-se-ia retirar outras conclusões adicionais, tal qual “as leis na natureza como proposições sintéticas *a priori*”, que seriam representadas por “4. Por conseqüente R.” (PAULSON, 1991, p. 180), que significariam a resposta de Kant ao cético. No caso, na primeira premissa é preciso colocar determinadas alegações com as quais o cético também concorde, que ele mesmo considera possíveis para sua posição. No entanto, com o desenrolar do argumento, partindo dessa premissa aceita pelo cético, Kant irá justificar plenamente outras conclusões, que vão de encontro às idéias do cético, mas às quais este não pode retrucar exatamente por derivarem da premissa que ele aceitara.

É interessante notar que Paulson irá diferenciar os dois raciocínios acima transcritos como diferentes, caracterizando o primeiro como regressivo e o segundo como progressivo, ainda que a única coisa que os parece diferenciar formalmente é a existência de uma conclusão 4 no segundo. A explicação para isso é que o jurista americano tenha em mente a interpretação de Strawson da dedução transcendental, a partir da concepção mínima de experiência. Já vimos que talvez tal tese não seja a mais coerente com os verdadeiros propósitos de Kant, mas, de qualquer modo, essa escolha não irá desvirtuar o cerne da crítica que Paulson faz contra Kelsen, que passa pela afirmação que este último utiliza tão-somente a versão regressiva da dedução transcendental, quando, na verdade, precisava fazê-la na versão progressiva.

Paulson (1991) cita que Kelsen admite não poder provar a existência de uma norma nos moldes da comprovação de um fato da natureza e das leis naturais, não existindo argumentos irrefutáveis em face daqueles que simplesmente negam que o Direito possua qualquer validade, pois estes podem argumentar que as relações jurídicas refletem apenas outras relações, as de poder, que seriam oriundas, por sua vez, do princípio da causalidade. Aqui, o anarquista faz o papel do cético kantiano, e Kelsen parece não dispor de nenhum fato mínimo, para falar nos termos de Paulson/Strawson, onde apoiar uma dedução progressiva com a concordância do anarquista.

A seguir, o jusfilósofo americano dá uma versão mais aprimorada, em relação aos seus últimos exemplos, daquilo que entende como sendo as diferenças entre as versões progressiva e regressiva da dedução transcendental:

Versão progressiva

Razonamiento II (modificado del anterior)³¹

1. P (datos de conciencia dados).
2. * $P \rightarrow Q$ (categoría como condición).
3. Q (categoría como conclusión).
4. R (declaración de conocimiento como conclusión derivada).

Versão regressiva

Razonamiento III (modificado del Razonamiento I, anterior)

1. R (declaración de conocimiento dada).
2. * $R \rightarrow Q$ (categoría como condición).
3. Q (categoría como conclusión).(PAULSON, 1991, p. 183-184).

³¹ Aqui há uma nota onde Paulson esclarece: “El símbolo * en la línea 2 de cada razonamiento expuesto representa aquí el denominado operador modal de posibilidad; el símbolo toma el puesto de la formulación <es posible que> en las primeras proposiciones de estos razonamientos”.

No próximo ponto faremos alguns breves comentários dos motivos que nos levam a crer que a concepção do argumento progressivo de Paulson está equivocada. Por enquanto, o mais importante é analisar por que ele entende que Kelsen utiliza-se da versão regressiva na dedução transcendental da norma fundamental. E sua crítica, como já referido, passa pelo ponto de partida do raciocínio, que inicia a partir de uma declaração de conhecimento, à qual o cético provavelmente não dará seu consentimento. Mas Kelsen, de acordo com Paulson (1991) parece não se importar com semelhante objeção, e isso pode ser decorrência do prestígio que o método regressivo, minimizado por Kant em uma passagem anteriormente citada dos Prolegômenos, possuía entre os neokantianos. Cohen descreverá o método transcendental nos seguintes termos:

Si...yo tomara el conocimiento no como una forma y manera de la conciencia sino como un hecho que se ha establecido por él mismo en la ciencia y que continúa estableciéndose el mismo en las fundamentaciones dadas, entonces la pregunta no se dirige a un hecho subjetivo sino a un hecho que cualquiera que sea el alcance de su auto-propagación, es no obstante un hecho objetivamente dado, un hecho basado en principios. En otras palabras, la cuestión ya no se dirige al proceso y a la estructura de conocimiento, sino a su resultado, a la misma ciencia. Entonces la pregunta aparece inequivocamente: ¿De qué presunciones deriva su certeza este hecho científico? (COHEN apud PAULSON, 1991, p. 185).

Novamente, aparece aqui uma influência decisiva do neokantismo na forma pela qual Kelsen enxerga Kant. Mais do que simplesmente não conseguir realizar uma dedução transcendental da norma fundamental de acordo com o método progressivo, Kelsen parece não buscar fazê-la, já que a utilização do método regressivo parecia-lhe, pelo menos nos termos que transparecem aqui, a mais adequada para seus propósitos. Kelsen segue Cohen, que entende ser preciso partir da própria experiência, como fato dado, para então ir buscar os princípios e categorias que formam o conhecimento.

Paulson (1991) entende que sequer era possível intentar um raciocínio progressivo, pois (seguindo Strawson) a primeira premissa deveria ser fraca, a fim de que o cético a aceite. O ponto de partida kelseniano não satisfaz essa condição, uma vez que começa com a aceitação de validade das normas jurídicas, a interpretação dos dados conforme o princípio da imputação, algo a que o cético pode tranquilamente negar sua aprovação. Dessa forma, no entender de Paulson,

ambas as versões da dedução kelseniana falham: uma por ser insuficiente para justificar o conhecimento jurídico, e outra por não atender aos princípios metodológicos de uma dedução transcendental, conforme o pensamento do jurista americano, frise-se bem. Dessa forma, segundo o aludido comentador, a opção kantiana de Kelsen, a tentativa de fundamentação do Direito por meio de uma norma fundamental justificada por uma dedução transcendental, não alcança o sucesso almejado.

2.4.3 Legitimação e dedução transcendental em Kant e Kelsen

Até agora, estudamos neste capítulo a maneira pela qual Kelsen coloca o problema da legitimação teórica do Direito, de uma ciência do Direito, através da procura pelo fundamento de validade do ordenamento jurídico por intermédio da chamada “norma fundamental”, que é apresentada como uma analogia das categorias do entendimento kantianas. Além disso, vimos uma espécie de forte defesa da vinculação entre Kelsen e Kant, por meio de Goyard-Fabre, bem como as críticas às teses kantianas do jurista de Viena, representadas principalmente pela figura de Paulson.

Contudo, entendemos que uma análise mais pormenorizada dessas relações entre esses dois autores, Kant e Kelsen, pelo menos no que tange à questão da legitimação, necessita de elementos que ainda não foram totalmente desvelados pelos comentadores, pelo menos não de uma forma mais abrangente, a saber, aquelas questões já estudadas no primeiro capítulo, onde se buscou as bases da construção do projeto kantiano de uma dedução transcendental como figura legitimadora da alegação de posse de um conhecimento, seja teórico, prático ou jurídico. Dessa forma, além de contrapor aqui as críticas dos comentadores de Kelsen, intentaremos trazer os dados já apresentados no capítulo anterior, e analisar a teoria kelseniana, e sua norma fundamental principalmente, sob o prisma deles.

A vinculação entre a filosofia crítica e a Teoria Pura do Direito parece já estar completamente comprovada, uma vez que as próprias citações transcritas de Kelsen demonstram que este buscou inspiração na teoria do conhecimento de Kant, principalmente na Analítica Transcendental da *Crítica da Razão Pura*, para, com as mesmas pretensões que o filósofo de Königsberg já tivera, buscar a validade objetiva do conhecimento jurídico, por meio de uma norma pressuposta que

cumpriria funções análogas às das categorias. Mas será que essa analogia insere todas as características, essencialmente *a priori*, dos conceitos do entendimento ou se trata apenas de uma alusão realizada por Kelsen, sem maiores aspirações além de buscar um apoio para a afirmação que a norma fundamental dá o fundamento de validade para o Direito?

Ainda que não seja possível fornecer uma resposta indiscutível, entendemos que a ligação da norma fundamental às categorias não é uma mera comparação figurativa, sem pretensões teóricas. Além de, em primeiro lugar, a leitura da obra kelseniana comprovar que o autor não é propenso a arroubos de estilo, montando alegorias ao bel-prazer, mas sim estar sempre procurando o contexto ideal para desenvolver suas idéias, também fica claro que, como já visto antes e como veremos a seguir, existem similaridades demais entre alguns elementos constantes da dedução transcendental de Kant e partes do desenvolvimento da noção de norma fundamental. Questões como a forma do argumento, e a própria linguagem usada, sugerem fortemente que Kelsen tinha em mente transformar a norma fundamental em uma espécie de categoria, só que ligada ao âmbito daquilo que ele denominou de “ciências normativas”.

Por outro lado, a idéia da norma fundamental, enquanto princípio *a priori* da ciência do Direito, preserva o dualismo sensibilidade/entendimento presente na *Crítica da Razão Pura*, exatamente por se constituir de uma norma unicamente formal, que não irá influir no conteúdo das normas jurídicas positivas, as quais, por sua vez, serão os objetos das descrições da ciência jurídica após passarem pelo julgamento de validade perante a norma fundamental. O Direito, por intermédio de suas normas, pertence exclusivamente ao mundo do dever-ser, mas as descrições de sua ciência, mesmo realizando juízos de dever-ser conforme Kelsen, fazem parte da ordem do ser, são objetos da síntese entre o sentido de atos de vontade reais e a ligação destes com uma norma fundamental que lhes outorga seu fundamento de validade, sem o qual não poderiam chegar ao conhecimento do cientista do Direito, exatamente por lhes faltar o epíteto de “jurídicas”, como integrantes do ordenamento legal que está sob análise no momento.

Dessa forma, o conceito de norma fundamental ocupa o lugar das categorias nas denominadas “ciências normativas”, pois só ela poderá dar o fundamento de validade que as normas precisam para serem consideradas pertencentes a um determinado ordenamento jurídico ou moral. A analogia preserva-se também nesse

âmbito, apesar de tal comparação necessitar de um estudo mais aprofundado, principalmente de suas aplicações e eventuais assimetrias, mas que não constitui o escopo deste trabalho. A questão é a confirmação do relacionamento sério que Kelsen realiza entre a teoria de sua norma fundamental e a Analítica Transcendental de Kant, e isso, pelo menos à primeira vista, parece ter sido realmente realizado na Teoria Pura do Direito.

O problema agora parece se transferir para a possibilidade dessa analogia, que passa, obrigatoriamente, sobre a análise das características, das funções e da legitimação dos conceitos do entendimento e da norma fundamental. A primeira dificuldade parece transparecer na forma da descoberta da norma básica. As categorias aparecem a nós por intermédio das formas de nossos juízos lógicos, funções relacionadas ao nosso entendimento, pois cada forma do juízo reflete necessariamente a categoria que foi utilizada em sua síntese. Já a descoberta da norma fundamental não se dá pelos juízos de dever-ser da ciência do Direito. Esta busca descrever as normas de um determinado ordenamento jurídico, afirmando que elas pertencem e possuem validade perante ele; não obstante, a pressuposição da norma fundamental exige, de antemão, que o cientista do Direito saiba, por meio da experiência, qual é o ordenamento que possui vigência, e também cumpre a condição de eficácia, dentro do âmbito, estatal ou internacional, que pretende analisar. O jurista precisa saber, antes de empreender sua descrição, qual é a norma positiva superior do ordenamento, bem como qual foi a autoridade que a promulgou, para só então formular a norma fundamental que possa validar o ordenamento em si, e as respectivas normas que pretende descrever.

Além disso, como já salientado na crítica formulado por García Amado, não existe qualquer necessidade na pressuposição da norma fundamental, pois pode ser que, como acontece usualmente, as pessoas simplesmente se limitem a obedecer a Constituição e as normas derivadas dela, sem perguntarem-se pelo fundamento de validade desse ordenamento positivo. Já as categorias são sempre aplicadas, independente da vontade particular do sujeito, pois tudo que lhe é dado pela sensibilidade obrigatoriamente vai ser organizado de acordo com esses conceitos puros do entendimento; não existe escolha, é assim. O conhecimento, nos termos kantianos, é legitimado pela demonstração objetiva de que isso acontece e como acontece.

Talvez Kelsen possa estar certo ao dizer o conhecimento jurídico apenas se torna possível através da pressuposição de uma norma fundamental. Contudo, não existe qualquer necessidade de se realizar semelhante operação, pois ninguém precisa, inapelavelmente, pressupor uma norma fundamental, mas apenas quem desejaria realizar uma ciência jurídica nos termos kelsenianos; poderíamos dizer que existe apenas uma “necessidade hipotética”. O Direito até pode ficar sem qualquer fundamento de validade nos termos exigidos pela Teoria Pura, sem que com isso deixe de ser Direito, mantendo completamente sua eficácia, pois os atos de vontade podem continuar a serem emitidos, e seus sentidos interpretados, sem que, com isso, seja realizado qualquer pensamento que busque o fundamento último pela razão por que isso deveria se realizar, ou alguém precise justificar “com que direito” as autoridades constituintes promulgaram a Constituição, e por que esta deve ser obedecida.

Um dos principais pontos de assimetria entre as categorias e a norma fundamental, e que talvez tenha o condão de impossibilitar qualquer analogia entre esses dois conceitos, aparece aqui: as primeiras são acontecimentos no sentido literal da palavra, pois realmente existem em nosso entendimento e sua aplicação ocorre efetivamente a todo o momento; já a segunda, como o próprio Kelsen admite, é meramente pressuposta dentro de uma análise teórica. Como já referido, se ninguém desejar realizar uma “verdadeira ciência do Direito”, ou perguntar-se sobre o fundamento de validade do ordenamento jurídico, a norma fundamental jamais será pressuposta e tampouco seu conceito aplicado.

Por outro lado, mesmo com as críticas que podemos ter à forma pela qual entende o que seria o método progressivo da dedução transcendental, temos que concordar com a afirmação de Paulson sobre a utilização do método regressivo por parte de Kelsen. O argumento principal deste é que somente a norma fundamental abre a possibilidade de “*interpretar o sentido subjetivo do fato constituinte e dos fatos postos de acordo com a Constituição como seu sentido objetivo, quer dizer, como normas objetivamente válidas*”. Contudo, para chegar a essa conclusão, Kelsen precisa já antes afirmar que há realmente algum sentido subjetivo do fato constituinte e dos fatos postos conforme a Constituição, ou seja, ele precisa partir da experiência efetiva desses acontecimentos, da existência de um ordenamento jurídico que está sendo aplicado em um certo âmbito, para então aí tentar buscar um

princípio que lhes dê uma validade jurídica objetiva, e também a possibilidade de seu conhecimento.

Nesse ponto, o método empregado por Kelsen guarda total identificação com a forma como Kant concebe sua dedução objetiva. Como também já observamos, esta parte da experiência como uma certeza, um dado inquestionável, para concluir que *“as categorias relacionam-se necessariamente e a priori com os objectos da experiência, pois só por intermédio destas em geral é possível pensar qualquer objecto da experiência”*. A dedução, em tais termos, chega à conclusão que pretende provar, mas os passos que segue não levam à sua validade objetiva, e a comprovação de sua pretensão no tribunal da razão, pois o cético (no caso do Direito, alguém que não aceite a realidade das normas jurídicas), não precisa concordar com a possibilidade de termos qualquer experiência objetiva.

O descontentamento de Kant com esse projeto ficou claro a partir da reformulação que realizou no respectivo capítulo quando da segunda edição da *Crítica da Razão Pura*. Aqui, a dedução transcendental inicia do “Eu penso”, o princípio superior que serve como o “fato de origem” das categorias, pelo qual estas podem encontrar agora sua verdadeira validade objetiva, sem qualquer menção à experiência, ainda mais ter esta como ponto de partida. A argumentação torna-se progressiva: parte de cima, do “Eu penso”, para então desenvolver-se até a justificação das categorias, legitimando plenamente a alegação do conhecimento que proporcionam.

Kelsen não realiza semelhante procedimento, mantendo unicamente a argumentação regressiva, necessitando sempre dessa referência inicial a dados prévios para realizar sua dedução. Mesmo que as normas sejam colocadas por Kelsen no mundo do dever-ser, elas ainda têm como condição de existência a realização de um ato de vontade, que, por sua vez, situa-se na ordem do ser. Por outro lado, a validade das normas jurídicas é fundamentada a partir da norma fundamental, pelo que esta não poderia ser justificada a partir de um fato que ela mesma condiciona. O cético do Direito pode manter sua dúvida, pois não lhe foi apresentado nada com que ele possa concordar *ab initio*.

Dessa forma, Kelsen, além de não entender como sendo a mais correta em face de suas premissas neokantianas, sequer poderia realizar uma versão progressiva da dedução da norma fundamental, como bem já alertara Paulson, mas por outras razões. Falta-lhe a ele um princípio superior, como o “Eu penso”, de onde

o jusfilósofo possa seguir o argumento para baixo, onde finalmente encontrar-se-ia a norma fundamental. Aqui também é preciso lembrar a interpretação efetuada por Henrich sobre a metodologia implícita da dedução transcendental. Conforme estudamos, a dedução kantiana, seguindo seu modelo jurídico, pergunta-se sobre “fatos de origem”, a partir dos quais se buscará justificar a alegação de posse de um determinado conhecimento. Sem tais fatos, a dedução fracassa totalmente. Dever-se-ia buscar as origens que proporcionam o conhecimento jurídico em particular, mas, a isso, Kelsen só responde com a referência à necessidade de fundamentar a validade de um ordenamento jurídico que já se encontra em vigor, do qual o cientista do Direito deve conhecer suas normas e seus legisladores para então poder pressupor a norma fundamental adequada.

Nesse sentido, a interpretação de Goyard-Fabre, do Direito ou da normatividade enquanto uma “Idéia da razão” não merece crédito. Primeiro, porque aqui sim não se encontra nenhum elemento, em qualquer de suas obras, que demonstre um tal pensamento por parte de Kelsen nesse sentido, muito antes pelo contrário. Por outro lado, mesmo que existisse, não seria possível a realização de qualquer dedução transcendental a partir dessa idéia da razão. É preciso lembrar a afirmação já explicada de Henrich, que lembra que Kant insiste na utilização das idéias da razão a partir de certos limites, naquilo denominado de “uso regulativo”, pois a elas não se pode dar uma verdadeira justificação de sua validade objetiva por meio de uma dedução transcendental. O tribunal da razão autoriza a continuidade do seu uso, até o surgimento de um título de direito melhor, já que se encontram sob a posse do sujeito, mas não dá um veredicto definitivo sobre sua validade objetiva.

Semelhante situação, pelo que pôde ser observado até agora, não era o intento idealizado por Kelsen, que sempre buscou a construção da fundamentação de um conhecimento científico, no sentido de objetivo, das normas jurídicas. Com certeza, o jurista de Viena não ficaria satisfeito com um mero uso regulativo do Direito, sem poder legitimar de forma absoluta sua validade. Igualmente, se ele concebeu o Direito dessa forma, não faria qualquer sentido a realização de uma dedução transcendental da norma fundamental, já que, como visto, tal procedimento não pode ser realizado, pelo menos segundo Kant. Não que não se possa até pensar o Direito dessa forma, o que exigiria uma concepção a ser bastante aprofundada, mas realmente isso não parece guardar semelhança com o projeto desenvolvido na *Teoria Pura do Direito*.

Em face disso, percebe-se claramente que o projeto de legitimação do conhecimento jurídico desenvolvido por Kelsen não encontra respaldo na Analítica Transcendental da primeira *Crítica*, exatamente por não seguir a metodologia, tanto explícita quanto implícita, que caracterizam o projeto kantiano da dedução transcendental. As categorias podem ser justificadas por se chegar a elas através de um argumento que parte de um princípio superior, um “fato de origem” que legitima o conhecimento pretendido, sem necessidade de qualquer apelo à experiência objetiva. O mesmo não se pode dizer da norma fundamental, que, no argumento regressivo de Kelsen, não tem apoio em qualquer “fato de origem” para justificar sua pretensão, mas apenas em fatos que ela mesma deveria condicionar, quais sejam, as respectivas validades das normas jurídicas. Dessa maneira, deve-se concluir que Kelsen não teve êxito em seus anseios transcendentais, uma vez que não justificou, por intermédio de uma dedução transcendental, a validade objetiva da norma fundamental, e, conseqüentemente, não legitimando a possibilidade de um conhecimento científico do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou abordar a questão da legitimação de certos conceitos nas obras do filósofo Immanuel Kant e do jurista Hans Kelsen, conceitos estes relacionados à possibilidade do que podemos conhecer, e de que forma específica isso pode se dar. A principal problematização ocorreu através do estudo da dedução transcendental dos conceitos puros do entendimento, ponto essencial da filosofia teórica de Kant, onde este realiza um procedimento totalmente inédito dentro do âmbito filosófico para tentar justificar a validade objetiva das categorias por ele enunciadas. Em contrapartida, foi relacionado o projeto kelseniano da Teoria Pura do Direito, que intenta lançar as bases para uma ciência jurídica completamente autônoma, que seja capaz de descrever as normas jurídicas de um ordenamento legal somente a partir de conceitos jurídicos, sem a utilização de noções características de outras áreas do conhecimento, como a Moral, a Psicologia ou a Política. Para fundamentar a validade do Direito sem o apelo a fatos do mundo do ser, Kelsen introduzirá a idéia de uma norma fundamental pressuposta, que ele alega possuir uma analogia com as categorias kantianas, exatamente por servir como uma condição para o conhecimento, que aqui, no caso de Kelsen, trata-se especificamente do conhecimento jurídico.

Para analisar uma eventual vinculação entre os projetos de Kant e de Kelsen, optamos por estudar separadamente os dois autores, e suas respectivas questões, em dois capítulos. Iniciamos com a pesquisa acerca de Kant e de sua dedução transcendental, que, como referimos, representa um procedimento específico da filosofia crítica que servirá para que Kant possa justificar o uso de determinados conceitos passíveis de discussão filosófica, como as categorias do entendimento e a própria liberdade. Para buscar entender melhor o conjunto de razões que levaram Kant a optar pela criação da “dedução transcendental”, bem como conhecer melhor suas particularidades, começamos inquirindo as primeiras indagações kantianas sobre as possibilidades de nosso conhecimento, que não apresentavam maiores problemas para Kant na *Dissertação Inaugural de 1770*, já que existia a noção de “uso real do entendimento”, que, por meio de representações ditas intelectuais, permitiriam o conhecimento dos conceitos e objetos.

Contudo, como também vimos, a partir da carta a Marcus Herz, Kant começa a questionar seus pressupostos, ainda que talvez não tenha a consciência completa de todas as questões que compõem o problema e que necessitam ser adequadamente explicadas. Isso talvez tenha levado ao silêncio de cerca de dez anos que o filósofo teve acerca da filosofia teórica, onde se questionou sobre os fundamentos que proporcionariam posteriormente o surgimento da *Crítica da Razão Pura*. Seguindo a interpretação de Carl, analisamos alguns dos esboços que Kant realizou durante a década de 1770 sobre a dedução transcendental e seus problemas metodológicos. Vimos que os três esboços que chegaram a nós guardam muitas diferenças entre si, nenhum deles apontando para uma conclusão definitiva, mas todos acrescentam algo que, observado de uma maneira conjunta, mostra o pensamento kantiano que se refletiu no texto da dedução nas duas edições da primeira *Crítica*.

Após isso, começamos a nos dedicar especificamente à dedução das categorias, analisando as duas versões escritas por Kant. Pesquisamos seus objetivos e a maneira pela qual ele pode elencar suas doze categorias, a partir da denominada dedução metafísica, que se funda em uma tábua das formas lógicas dos juízos que o próprio Kant elaborou. Nesse ponto, pareceu ficar a impressão que Kant já teria utilizado como pressupostos alguns dos resultados que só seriam demonstrados na dedução transcendental. De qualquer forma, por questões metodológicas, não se realizou uma análise mais profunda sobre o tema, remetendo-se o leitor às críticas elaboradas por Strawson.

Em seqüência, estudaram-se os objetivos e a forma da prova da dedução nas duas edições da primeira *Crítica*, onde examinamos a separação que Kant faz entre dedução objetiva e dedução subjetiva na primeira edição, onde a objetiva provaria a validade objetiva das categorias para todos os objetos da experiência, e a subjetiva representaria a explicação de como o entendimento se relaciona com as intuições. Já na versão da segunda edição, essa diferenciação explícita desaparece. Aqui, seguimos a interpretação de Henrich, que defende a existência de uma prova única da dedução, composta de dois passos, onde o primeiro traria um resultado parcial, que as categorias aplicam-se às intuições com unidade, enquanto o segundo traria a conclusão final, que as categorias aplicam-se, na verdade, a todas as nossas intuições em geral. Como vimos, Henrich entende que, apesar de Kant minimizar as

diferenças entre as duas edições, a dedução transcendental só parece encontrar uma prova mais adequada nos termos propostos na segunda versão.

Também na seara diferenciação entre as duas edições, colocamos com relevância a diferença entre os métodos analítico/regressivo e sintético/progressivo, onde conseguimos concluir que o primeiro foi utilizado com grande importância na primeira edição, na forma do argumento da dedução objetiva, enquanto o segundo ganhou importância definitiva através da segunda edição. Concluímos que o método regressivo, para justificar seu objetivo, necessita inicialmente pressupor certos elementos, a partir dos quais irá buscar as condições que os tornariam possíveis; encontram-se tais condições, justificar-se-ia a validade objetiva deles. Por outro lado, o argumento progressivo parte de um princípio geral, cuja aceitação é pacífica, para então, a partir dele, buscar justificar os conceitos e fatos a ele condicionados. Vimos que, na segunda edição, com a utilização de tal método progressivo, o princípio geral que Kant utiliza é o “Eu penso”, de onde ele pode derivar as categorias do entendimento.

A importância de colocar as diferenças entre os dois métodos transpareceu a partir da análise da interpretação que Henrich faz sobre a “metodologia implícita” da dedução transcendental. O aludido comentador entende que Kant inspirou seu modelo de dedução não na Lógica, como até então se supunha, mas sim em escritos jurídicos de sua época, que buscavam justificar a posse de determinados territórios por parte de governantes em face de outros integrantes do Sacro Império Romano. Esses procedimentos jurídicos versavam sobre a “questão de direito” da posse, isto é, determinados fatos fundamentais, originários da pretensão buscada, para então chegar até a permanência do direito atual. O ponto principal aqui era demonstrar objetivamente a legitimidade da posse do governante em relação a eventuais alegações que poderiam surgir de outros soberanos, não por meio de deduções lógicas, mas sim por um conjunto de argumentos variados, decorrentes exatamente do “fato de origem” tomado como ponto de partida.

Dessa forma, entendemos, na esteira de Henrich, que Kant transferiu esse modelo para o âmbito filosófico, utilizando a dedução transcendental para buscar legitimar a “posse” de um conhecimento, justificando a utilização de conceitos que o possibilitam. Kant vai à busca dos fatos originários do conhecimento, de forma a tentar outorgar a validade objetiva que busca para os conceitos puros do entendimento. Nesse sentido, na forma final do texto da segunda edição, Kant irá

partir do “Eu penso” para então chegar às categorias, em um argumento, como já referido, definido como progressivo. Kant não tem condições de descrever todos os fatos relacionados à aquisição de conhecimento, mas concentra-se naqueles que são mais relevantes, os “fatos de origem”. Tendo como base o “Eu penso”, uma operação básica da razão, o filósofo não necessita da pressuposição de experiência objetiva para justificar as categorias, vencendo o obstáculo representado pela opinião do cético. Dessa forma, o objetivo final da dedução seria buscar as origens e os limites para a utilização legítima das categorias, justificando sua validade objetiva. Ademais, também concluímos, novamente junto com Henrich, que a dedução pode não dar certo, o que, contudo, não significa uma vitória do cético, mas sim que somente é possível usar o conhecimento em questão de maneira limitada. Um exemplo disso é colocado por Kant nas denominadas “idéias da razão”, que se limitam a um uso regulativo.

Para corroborar tais assertivas, fizemos uma breve análise de outras deduções transcendentais presentes nas obras posteriores de Kant, onde pudemos observar que, à primeira vista, o filósofo parece manter a metodologia formulada na segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, a partir da discussão sobre uma “questão de direito” fundada em fatos originários, dos quais se pode chegar à legitimação de determinados conhecimentos sem apelar ao uso da sensibilidade. De qualquer forma, seria necessária uma pesquisa mais pormenorizada dessas deduções, que escapa da abrangência deste trabalho, a fim de determinar todos os seus elementos e clarificar os argumentos específicos utilizados por Kant, principalmente no que se refere à dedução da *Crítica da Razão Prática* e o que denominamos de “subdeduções” da *Metafísica dos Costumes*.

Já de posse dessas conclusões, passamos de imediato ao exame das teses de Kelsen e de sua tentativa de fundamentação do Direito por intermédio da norma fundamental. Inicialmente, dedicamo-nos ao estudo do neokantismo, dividido, de acordo com o entendimento comum, em escola de Marburgo e escola de Baden, comentando muito brevemente algumas das teorias de seus principais representantes, na Filosofia e no Direito. Isso foi importante para tentar entender o significado da influência neokantiana que Kelsen recebeu, a qual conseguimos observar através da análise de vários de seus conceitos, como, por exemplo, no dualismo intransponível entre mundo do ser e mundo do dever-ser, que se reflete

nas suas diferenciações entre norma jurídica e proposição jurídica, ciências causais e ciências normativas, princípio da causalidade e princípio da imputação.

Em face das considerações acerca da metodologia da ciência jurídica que Kelsen propõe através da Teoria Pura do Direito, a qual sofreu por vezes críticas injustas, também chegamos à norma fundamental como figura essencial dentro da sistemática da teoria kelseniana, onde tal hipótese é utilizada, através de sua pressuposição, como o fundamento da unidade e da validade do ordenamento jurídico, sem a qual, de acordo com Kelsen, não seria possível intentar um conhecimento científico do Direito. Vimos que a norma fundamental exerce um papel formal dentro do sistema jurídico, sendo apenas o fundamento para a produção e aplicação do Direito, mas não regulando de forma alguma os conteúdos que as normas jurídicas possam ter. Não se trata de uma norma positiva, mas sim meramente pensada pelo cientista do Direito, ou por outra pessoa que se propor ao mesmo fim, que busca fundamentar a validade da norma positiva superior, a Constituição, na qual se apóia a validade das normas inferiores.

Nesse sentido, Kelsen toma a norma fundamental como uma analogia às categorias kantianas do entendimento, enquanto condições de possibilidade de um conhecimento objetivo, que não produzem o conteúdo desse conhecimento, mas apenas o possibilitam formalmente através da aplicação das regras *a priori* que encerram. A discussão sobre semelhante analogia, e os limites dela, foi certamente a questão mais problemática do trabalho, como não poderia deixar de ser. Assim, a interpretação de Kelsen proposta por Goyard-Fabre, que enfatiza fortemente a influência kantiana na obra do jurista de Viena, foi detidamente analisada, principalmente no que se referia aos temas da norma fundamental e sua dedução transcendental. Goyard-Fabre insiste na comparação abrangente entre *Teoria Pura do Direito* e *Crítica da Razão Pura*, afirmando tratarem-se de projetos epistemológicos da mesma ordem.

Dessa forma, a analogia entre norma fundamental e categorias do entendimento é levada às últimas conseqüências pela referida comentadora, inclusive na questão da realização de uma dedução transcendental, o que realmente, pelo menos nesse ponto, nós entendemos que Kelsen possivelmente buscou concretizar, baseado principalmente na comparação que fizemos entre o argumento presente na *Teoria Pura do Direito* e a dedução objetiva da primeira edição da *Crítica da Razão Pura*. Contudo, Goyard-Fabre parece ter cometido uma

incoerência ao colocar que Kelsen teria definido o Direito como uma idéia da razão, uma vez que este descarta totalmente que se possa justificar a validade objetiva das idéias da razão, pois não seria possível uma dedução transcendental delas, pelo menos no âmbito teórico, devendo elas serem utilizadas apenas de forma regulativa. A colocação do Direito como uma idéia da razão poderia ser realizada, talvez até seja um interessante objeto de estudo para outro trabalho, da mesma forma que a possibilidade de transferência do projeto kelseniano para o âmbito prático de Kant. Contudo, se entendemos plenamente os propósitos expostos de Kelsen, e também as idéias kantianas, percebe-se claramente, pelo menos no nosso ponto de vista, que a tese de Goyard-Fabre, assim como as propostas de estudo que fizemos, não parece ser muito fidedigna tanto às idéias do filósofo quanto do jurista.

As assimetrias entre as categorias e a norma fundamental também foram examinadas, dando-se especial ênfase às críticas formuladas por Paulson, que, acertadamente no nosso modo de ver, levanta a objeção que a dedução da norma fundamental segue um argumento regressivo, baseado em uma pressuposição de experiência objetiva, a de um ordenamento jurídico válido. O jurista americano alega que Kant, na versão final da dedução, enfatiza o método progressivo, sendo este o mais adequado para a legitimação a ser proposta, no que também concordamos. Contudo, temos de ser contrários a Paulson na opção que este faz pela interpretação de Strawson do argumento progressivo, baseado na concepção mínima de experiência. Como já vimos, os fatos a que Kant alude em suas deduções transcendentais não são derivados da sensibilidade, nem mesmo de uma forma mínima de experiência, mas sim “fatos de origem”, dos quais temos consciência a todo o momento, e exatamente por isso podem ser utilizados como ponto de partida para uma dedução transcendental. A crítica que se pode fazer a Kelsen é que a dedução transcendental da norma fundamental não apresenta qualquer desses “fatos originários”, apoiando-se apenas na afirmação que a norma fundamental é legítima porque é a única forma de fundamentarmos a validade de um ordenamento jurídico, o que pode manter a dúvida do cético sobre a possibilidade do conhecimento do Direito, já que ele não é obrigado a aceitar a existência de um ordenamento válido.

De acordo com nossa opinião, o projeto kelseniano de fundamentação da validade do Direito por meio da norma fundamental não cumpre seus objetivos, exatamente por não seguir os procedimentos necessários para uma adequada

justificação da pretensão desse conhecimento, pelo menos não nos termos kantianos que o próprio Kelsen admite tentar seguir. Não obstante isso, talvez não possamos colocar esse resultado falho como fruto de erros de Kelsen na interpretação de Kant. Como mostramos ao longo do trabalho, boa parte do conhecimento que atualmente possuímos hoje acerca da dedução transcendental foi produzido após a Teoria Pura do Direito. Nas formulações de suas concepções, Kelsen não teve acesso às importantes descobertas trazidas por Henrich, nem sequer às interpretações canônicas de Allison e Strawson. Seu ponto de partida, e também de chegada, foram os neokantianos, que, como observamos, nem sempre foram muito fiéis aos objetivos de Kant, pelo menos não como os enxergamos hoje. Assim, os “erros” de Kelsen possivelmente sejam explicados, em boa parte, pelas interpretações sobre Kant de que dispunha, as quais foram sendo paulatinamente suplantadas no decorrer dos anos.

Da mesma forma, a crítica que ora se faz da justificação dada à norma fundamental não significa que, por ser este um ponto capital da Teoria Pura do Direito, deve-se simplesmente negar qualquer valor às teses kelsenianas. Os objetivos de Kelsen são louváveis, e a pretensão de uma ciência jurídica “pura” talvez ainda deva ser uma das aspirações a serem buscadas pela Filosofia do Direito. Igualmente, a norma fundamental pode não ter encontrado sua legitimação transcendental, mas isso quiçá não signifique que ela não possa ser justificada de outra forma, mantendo seu papel de fundamento de validade do ordenamento jurídico. Mas isso são questões a serem analisadas em outros trabalhos.

O que precisa ficar claro é que algumas das idéias e conceitos da Teoria Pura serão sempre importantes quando se pretender realizar uma verdadeira Filosofia do Direito, pois suas colocações, embora às vezes criticáveis, aparecem como indispensáveis para qualquer debate jurídico que se pergunte sobre as bases do conhecimento do Direito. Nenhuma teoria filosófica mantém-se imune a críticas, mas, mesmo que se revelem algumas de suas falhas, nem por isso sua importância deva ser minimizada, ou seus aportes serem totalmente desprezados. Nesse sentido, muito interessante é diálogo que o jurista Recaséns Siches manteve com Kelsen, antes deste proferir uma palestra para três mil pessoas na Cidade do México, e que pode servir como o fechamento do presente trabalho:

Cabría decir, en términos generales, que los juristas de hispanoamérica pueden ser clasificados en tres grupos, respecto de su actitud frente a las tesis de la teoría pura del derecho. Hay un grupo de kelsenianos fanáticos, devotos integralmente, en un ciento por ciento, a la teoría pura del derecho, para los cuales esta doctrina representa la última palabra y la definitiva. Hay también muchos juristas y filósofos que combaten a usted encarnizadamente, sin cuartel, considerándole como un espíritu maligno que hay que desterrar por entero en el campo de nuestros estudios; y tiene usted un nutrido grupo de discípulos críticos, que han aprendido mucho de usted, pero que aspiran a encontrar en algunos ángulos nuevos desde los cuales quepa superar alguna de las perspectivas de la teoría pura del derecho. A esto añadí, que yo pertenezco a ese tercer grupo, el de los discípulos críticos. A esto Kelsen sonrió amistosamente, y después, con una expresión de fino humor, agregó: 'sabe usted, que pensándolo bien, creo que yo pertenezco también a ese tercer grupo de discípulos críticos' (SICHES apud GOMES, 2004, p. 222-223).

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALLISON, Henry E. **El idealismo trascendental de Kant: una interpretación y defensa**. Barcelona: Anthropos; Iztapalapa: Universidad Autónoma Metropolitana, 1992.

_____. *O Quid Facti e o Quid Juris na Crítica de Kant do Gosto*. In: **Studia Kantiana**, n. 1, v. 1, 1998, p. 83-99.

_____. *Apercepción y analiticidad en la deducción B*. In: GRANJA CASTRO, D. M. (Coord.). **Kant: de la Crítica a la filosofía de la religión**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994, p. 45-67.

ALMEIDA, Guido de. *Kant e o “escândalo da filosofia”*. In: PEREZ, Daniel Omar (Org.). **Kant no Brasil**. São Paulo: Escuta, 2005, p. 137-166.

_____. *Crítica, dedução e facto da razão*. In: PEREZ, Daniel Omar (Org.). **Kant no Brasil**. São Paulo: Escuta, 2005, p. 181-209.

BECK, Lewis White. *Two ways of reading Kant’s letter to Herz: comments to Carl*. In: FÖRSTER, Eckart (Org.). **Kant’s Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus postumum**. Stanford: Stanford University Press, 1989, p. 21-26.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: UnB, 1984.

_____. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CARL, Wolfgang. *Kant’s first drafts of the deduction of the categories*. In: FÖRSTER, Eckart (Org.). **Kant’s Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus postumum**. Stanford: Stanford University Press, 1989, p. 03-20.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Jean Carlo. *Filosofia crítica, o problema do método (methodenstreit) e o “retorno a Kant” das escolas de Marburgo e Baden: notas sobre a filosofia e a metodologia das ciências sociais*. **Par’a’iwa**, João Pessoa, n. 2, junho de 2002. Disponível em <http://www.cchla.ufpb.br/paraiwa/02-carvalhocosta.html>. Acesso em 08 de março de 2007.

FAGGION, Andréa Luísa. *Comentários à dedução “transcendental” do princípio moral da Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. **Kant e-Prints**, Campinas, v. 1, n. 3, 2002, p. 01-09. Disponível em http://www.cle.unicamp.br/kant-e-prints/index_arquivos/htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2007.

_____. A dedução da possibilidade da posse jurídica na *Doutrina do Direito* de Kant. **Kant e-Prints**, Campinas, v. 3, n. 4, 2004, p. 01-18. Disponível em http://www.cle.unicamp.br/kant-e-prints/index_arquivos/htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2007.

FUNDAÇÃO CULTURAL SIMPOZIO; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Enciclopédia Simpozio**. Florianópolis. Disponível em <http://www.simpozio.ufsc.br>. Acesso em 08 de março de 2007.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. **Hans Kelsen y la norma fundamental**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Filosofia crítica e razão jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Kelsen e Kant: saggi sulla dottrina pura del diritto**. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993.

GUYER, Paul. The transcendental deduction of the categories. In: GUYER, Paul (Org.). **The Cambridge companion to Kant**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 123-160.

HART, H. L. A. **El concepto de derecho**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1998.

HENRICH, Dieter. Kant's notion of a deduction and the methodological background of the first *Critique*. In: FÖRSTER, Eckart (Org.). **Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus postumum**. Stanford: Stanford University Press, 1989, p. 29-46.

_____. La estructura de la prueba en la deducción trascendental de Kant. In: GRANJA CASTRO, D. M. (Coord.). **Kant: de la Crítica a la filosofía de la religión**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994, p. 23-44.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Lisboa: Edições 70, 1994.

_____. **Crítica da Faculdade do Juízo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. **Die Metaphysik der Sitten**. Frankfurt: Suhrkamp, 1977.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Metafísica dos Costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

_____. **Prolegómenos a toda metafísica futura que queira apresentar-se como ciência**. Lisboa: Edições 70, 2003.

_____. **Textos pré-críticos**. Porto: Rés, 1983.

_____. **Textos seletos**. Petrópolis: Vozes, 1974.

KAUFMANN, Erich. **Critica della filosofia neokantiana del diritto**. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

_____. **A Justiça e o Direito Natural**. Coimbra: Armênio Amador – Editor, Sucessor, 1963.

KLOTZ, Hans Christian; NOUR, Soraya. **Dieter Henrich, leitor de Kant: sobre fato e legitimação da dedução transcendental das categorias**. Artigo inédito, 2007.

LINHARES, Orlando Bruno. As deduções objetiva e subjetiva na primeira edição da *Critica da Razão Pura*. **Kant e-Prints**, Campinas, série 2, v. 1, n. 2, 2006, p. 41-55. Disponível em http://www.cle.unicamp.br/kant-e-prints/index_arquivos/htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2007.

NINO, Carlos Santiago. **Introducción al análisis del Derecho**. 9. ed. Barcelona: Ariel, 1999.

PAULSON, Stanley L. El periodo posterior a 1960 de Kelsen: ¿ruptura o continuidad?. **Doxa**, Alicante, n. 2, 1985, p. 153-157. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/>. Acesso em 21 de março de 2006.

_____. La alternativa kantiana de Kelsen: una crítica. **Doxa**, Alicante, n. 9, 1991, p. 173-187. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/>. Acesso em 21 de março de 2006.

_____. La distinción entre hecho y valor: la doctrina de los dos mundos y el sentido inmanente. Kelsen como neokantiano. **Doxa**, Alicante, n. 26, 2003, p. 547-582. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/>. Acesso em 21 de março de 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, Raquel. Um ensaio sobre o significado da liberdade na *Crítica da Razão Prática* de Kant. **Dissertatio**, Pelotas, n. 6, verão de 1997, p. 171-183. Disponível em <http://www.ufpel.tche.br/depfil/filesdis/dissertatio6.pdf>. Acesso em 14 de março de 2007.

SALDANHA, Nelson. Stammler, Rudolf. In: BARRETTO, Vicente de Paula (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 784-786.

SCHOLLER, Heinrich. Radbruch, Gustav. In: BARRETTO, Vicente de Paula (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 685-687.

SASSI, Vagner. **A questão acerca da origem e a apropriação não-objetivante da tradição no jovem Heidegger**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em <http://www.pucrs.br/ffch/filosofia/pos/2007VagnerSassi-DO.pdf>. Acesso em 08 de março de 2007.

SCHMILL, Ulises. La influencia de Hermann Cohen en Hans Kelsen. **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, México D. F.: Instituto Tecnológico Autónomo del México, n. 21, 2004, p. 117-175. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/FichaObra.html?Ref=15128>. Acesso em 06 de março de 2007.

STRAWSON, P. F. **The bounds of sense: an essay on Kant's Critique of Pure Reason**. Londres: Methuen & Co Ltd., 1973.

_____. Sensibility, Understanding, and the Doctrine of Synthesis: Comments to Henrich and Guyer. In: FÖRSTER, Eckart (Org.). **Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus postumum**. Stanford: Stanford University Press, 1989, p. 69-77.

TERROSA, Cecília N. R. **Imaginação e síntese na Crítica da Razão Pura de Kant**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses: MDT**. 6. ed. Santa Maria: UFSM, 2006.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi, IBET, 2003, v. 1.